



**CENTRO UNIVERSITÁRIO IESB**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO:**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM**  
**DIREITOS SOCIAIS E PROCESSOS REIVINDICATÓRIOS**

**JOSÉ ANTONIO DE FREITAS**

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS E AS REGRAS DE PRIORIDADE  
NA TRAMITAÇÃO E PREFERÊNCIA PARA JULGAMENTO NO ÂMBITO DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO  
ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

**BRASÍLIA-DF**

**2020**

JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS E AS REGRAS DE PRIORIDADE  
NA TRAMITAÇÃO E PREFERÊNCIA PARA JULGAMENTO NO ÂMBITO DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO  
ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, área de concentração Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, pelo Centro Universitário IESB.

Orientador: Prof. Ministro Douglas Alencar Rodrigues

BRASÍLIA-DF

2020

JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS E AS REGRAS DE PRIORIDADE  
NA TRAMITAÇÃO E PREFERÊNCIA PARA JULGAMENTO NO ÂMBITO DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO  
ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, área de concentração Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, pelo Centro Universitário IESB.

Brasília, 23 de abril de 2020.

Banca examinadora:

---

Ministro Douglas Alencar Rodrigues

Professor Mestre do Programa de Pós-Graduação do IESB

---

Alexandre Agra Belmonte

Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação do IESB

---

Platon Teixeira de Azevedo Neto

Professor Doutor da Universidade Federal de Goiás

A minha esposa, Cláudia, e a nosso filho, Timóteo, dedico o resultado deste trabalho, amo vocês!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, em especial no contexto deste trabalho, pela grande correlação que vejo entre os direitos sociais e a Sua boa, perfeita e agradável vontade, que atribui a todos dignidade humana, e também aos meus familiares, por contribuírem decisivamente para meu desenvolvimento profissional.

Agradeço o Professor Ministro Douglas Alencar Rodrigues, meu estimado orientador, pelo acompanhamento dos meus estudos sobre o acesso à justiça e a efetividade dos direitos sociais, bem como pelo tempo a mim dedicado durante o processo de elaboração desta dissertação, sempre com a maior presteza e generosidade acadêmicas.

Agradeço a Professora Doutora Any Ávila Assunção, que, a par de coordenar, com maestria e competência, o Programa de Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do IESB, acompanhou e acrescentou valiosas contribuições ao trabalho por mim desenvolvido.

Agradeço o corpo docente dessa Instituição, altamente qualificado, nas pessoas dos estimados Professores Doutores Ulisses Borges de Resende, Neide Teresinha Malard e Douglas Henrique Marin dos Santos – dos quais fui aluno nas disciplinas por eles ministradas –, pelas riquíssimas aulas sobre os mais importantes temas relacionados aos direitos sociais.

Agradeço, em especial, os Professores Ministro Alexandre Agra Belmonte e Doutor Platon Teixeira de Azevedo Neto, membros da banca, por terem aceitado o convite de avaliar este trabalho e para o qual trouxeram importantes contribuições, que o enriqueceram.

Aos queridos colegas de mestrado, pela convivência harmônica e propícia ao aprendizado.

A todos, meu sincero agradecimento!

## **LISTA DE GRÁFICOS**

**Gráfico 01** - Processos julgados no período de 07/04/1989 a 31/12/2019, com percentual em relação ao ano anterior

**Gráfico 02** - Série histórica de processos pendentes no STJ

**Gráfico 03** - Série histórica da taxa de congestionamento de processos no STJ

**Gráfico 04** - Série histórica do acervo processual do STJ

## **TABELAS**

**Tabela 01** – Processos distribuídos e processos em tramitação, no STJ, em 15/03/2020

**Tabela 02** – Processos distribuídos, julgados e pendentes de 1º julgamento no período de 07/04/1989 a 28/02/2020

## **LISTA DE FIGURAS**

**Figura 01** – Representação pictórica do acesso à justiça

**Figura 02** – Áreas de especialização dos órgãos julgadores do STJ

**Figura 03** – Maiores demandantes e principais assuntos no período de 2015 a 2020

**Figura 04** – Acervo de processos do STJ, em 28/02/2020, por principais assuntos e demandantes

**Figura 05** - Acervo de processos do STJ, por relator, em 28/02/2020



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**ADCT** – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho

**CPC** – Código de Processo Civil

**CP** – Código Penal

**CPP** – Código de Processo Penal

**CTN** – Código Tributário Nacional

**DPJ** – Departamento de Pesquisas Judiciárias

**IAC** – Incidente de Assunção de Competência

**IRDR** – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

**RISTF** – Regimento Interno do Supremo Tribunal

**RISTJ** – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

**RISTM** – Regimento Interno do Superior Tribunal Militar

**RITSE** – Regimento do Tribunal Superior Eleitoral

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**STM** – Superior Tribunal Militar

**TSE** – Tribunal Superior Eleitoral

**TST** – Tribunal Superior do Trabalho

**ONU** – Organização das Nações Unidas

## **RESUMO**

O presente estudo tem por escopo analisar os direitos fundamentais sociais do acesso à justiça e da razoável duração do processo e a efetividade das regras sobre prioridade de tramitação e preferência para julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Adota-se uma metodologia descritiva e explicativa, com pesquisa bibliográfica e documental, partindo-se do princípio da dignidade da pessoa humana e da demonstração de seu aspecto basilar no constitucionalismo contemporâneo, mormente no Estado Democrático de Direito.

Como produto final da dissertação, encaminha-se uma proposta de resolução, ao STJ, que dispõe sobre a tramitação prioritária de processos judiciais, visando conferir maior concretização/efetividade aos direitos fundamentais sociais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

Palavras chaves: Acesso à justiça. Razoável duração do processo. Regras sobre prioridade de tramitação e preferência para julgamento no STJ. Efetividade.

## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the fundamental social rights of access to justice and the reasonable duration of the process and the effectiveness of the rules on priority of processing and preference for judgment in the scope of the Superior Court of Justice (STJ).

A descriptive and explanatory methodology is adopted, with bibliographical and documentary research, based on the principle of human dignity and the demonstration of its basic aspect in contemporary constitutionalism, especially in the Democratic State of Law.

As a final product of the dissertation, a proposal for a resolution is sent to the STJ, which provides for the priority handling of legal proceedings, aiming to give greater concretization / effectiveness to the fundamental social rights of access to justice and the reasonable duration of the process.

Key words: Access to justice. Reasonable duration of the process. Rules on priority of processing and preference for judgment in the Superior Court of Justice (STJ). Effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>I - DO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>19</b>
I.a. Considerações preliminares sobre o acesso à justiça .....	19
I.b. Do acesso à justiça nas Constituições brasileiras .....	23
I.c. Do acesso à justiça nos documentos e tratados internacionais .....	31
I.d. Do acesso à justiça e os pactos republicanos.....	32
I.e. Do acesso à justiça na legislação infraconstitucional federal.....	33
<b>II – DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO</b> .....	<b>45</b>
II.a. Da razoável duração do processo nos tratados internacionais .....	45
II.b. Antecedentes históricos da razoável duração do processo nas Constituições brasileiras e o advento da Emenda Constitucional 45/2004.....	48
II.c. Da razoável duração do processo na legislação infraconstitucional federal .....	48
II.d. Breve amostragem de estudos pátrios sobre a natureza jurídica e os desdobramentos do direito à razoável duração do processo .....	50
<b>III – DA GESTÃO DE ACERVOS PROCESSUAIS DO STJ E AS REGRAS DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA E PREFERÊNCIA PARA JULGAMENTO</b> .....	<b>55</b>
III.a. Considerações preliminares sobre a administração judicial de conflitos.....	55
III.b. Da composição, organização e competência do STJ .....	60
III.c. Classes processuais que compõem os acervos de processos do STJ .....	62
III.d. Das disposições normativas sobre gestão processual aplicáveis ao STJ e as regras de prioridade de tramitação e preferência para julgamento .....	76
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>113</b>
<b>APÊNDICE: PRODUTO FINAL</b> .....	<b>114</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>121</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo está inserido no Programa de Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios e tem como foco duas organizações públicas nacionais específicas, quais sejam, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a preocupação voltada para o acesso à justiça, a razoável duração do processo e as questões pertinentes à efetividade das regras sobre prioridades de tramitação e preferências para julgamento na gestão de acervos processuais no âmbito daquele tribunal.

Visando diagnosticar o nível de concretização dos direitos fundamentais sociais do acesso à justiça e da razoável duração do processo, são investigados os instrumentos para a gestão de acervos processuais, as regras sobre prioridades de tramitação e preferências para julgamento e as metas processuais estabelecidas pelo CNJ, e além disso, a efetividade desses instrumentos e regras, no âmbito do STJ, notadamente nas causas que versem sobre direitos sociais, direitos e interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

A Constituição Federal de 1988 revela o traço concernente à indisponibilidade dos direitos sociais, bem como a característica da autoaplicabilidade das disposições constitucionais que os asseguram. Daí a importância do estudo reflexivo e aprofundado dos instrumentos e mecanismos que se encontram à disposição do Estado e da sociedade, para promover a efetivação dos direitos sociais, seja nas relações entre o Estado e seus cidadãos, seja nos conflitos privados.

Promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantindo o acesso à justiça, é condição essencial para o alcance do desenvolvimento humano sustentável nos próximos anos. Isso é o que afirma o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 – Paz, justiça e instituições eficazes, que faz parte do documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, aprovado por todos os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015.

Não se pode conceber a sustentação dos direitos sociais em um contexto sócio-político que não promova um desenvolvimento sustentado e sustentável, capaz de incluir socialmente um número cada vez maior de cidadãos que vivem à margem da sociedade. Essa ideia inclusiva

não pode prescindir de uma reflexão teórica sobre o caráter instrumental do direito para realizar os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais.

Qual seria a utilidade de um desenvolvimento social sustentado e sustentável que não tivesse como objetivo resgatar da marginalização o maior número de cidadãos? A possibilidade, inclusive, de se buscar, no Poder Judiciário, provimento voltado para a efetiva implementação de políticas públicas, sobretudo daquelas relacionadas à concretização dos direitos sociais traz, também, ao foco, o necessário estudo e discussão acerca dos instrumentos e mecanismos cabíveis para tais soluções.

A linha de pesquisa na qual se desenvolve esta dissertação – Processos de Reivindicação e Efetivação da Justiça e dos Direitos Fundamentais – **volta-se para o estudo dos direitos sociais, sob a ótica da sua constitucionalização e concretização/efetividade, a partir da análise das funções exercidas pelo STJ e pelo CNJ, para a compreensão e o desenvolvimento de formas, meios e instrumentos inovadores e transformadores de procedimentos, visando a aplicação nos processos reivindicatórios de direitos sociais, especialmente diante da premência na sua efetivação no contexto da vida nacional, considerados os avanços das ciências e das tecnologias.**

Assim, **são investigados os processos de reivindicação dos direitos fundamentais, com ênfase nos conflitos que se instalam entre o Estado e a sociedade, ou entre os próprios atores sociais, na busca da efetivação daqueles direitos e da própria justiça, focalizando, também, certos segmentos sociais, consideradas as suas características de vulnerabilidade social, como, por exemplo, idosos, crianças e adolescentes, mulheres em situação de violência, pessoas com deficiência, índios e outras minorias sociais.**

**Na contextualização espacial e temporal do problema, tem-se os dois mais recentes órgãos do Poder Judiciário brasileiro, com sede em Brasília e atuação em todo o território nacional – o STJ e o CNJ –, sendo analisada a evolução na gestão de processos judiciais no STJ, desde a sua instalação, em 07/04/1989, até 30/03/2020.**

O STJ é fruto de amplos debates políticos e de gestão da justiça que permearam o século XX no Brasil, tendo sido concebido para a superação da crise resultante da morosidade da justiça, especialmente na instância extraordinária. Criado pela Constituição de 1988 e instalado no ano seguinte (art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, c/c a Lei 7.746/89), é o tribunal superior responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em

todo o País, quanto às causas submetidas à sua competência. Suas decisões influenciam vários aspectos da vida cotidiana das pessoas. Por isso é conhecido como “Tribunal da Cidadania”.

No exercício de suas competências originária, recursal ordinária e recursal especial, compete ao STJ processar e julgar as causas cíveis e criminais que não sejam de competência das justiças especializadas (justiça militar, justiça eleitoral e justiça do trabalho). E em respeito às competências conferidas pela atual Constituição ao Supremo Tribunal Federal (STF), não compete ao STJ, em princípio, a apreciação de questão constitucional, em sede de recurso especial. Com efeito, em vista da clara delimitação das competências do STF e do STJ, incumbe a estes Tribunais de superposição, respectivamente, a guarda da Constituição e da lei federal. Por conta desta superposição, o STJ, no exercício de sua competência recursal especial, como Corte de vértice em matéria de interpretação da lei federal, em princípio não dispõe do contencioso constitucional. Tê-lo-á em restritas hipóteses, quando a decisão da causa exigir a declaração de inconstitucionalidade da lei aplicável à espécie. É que, na instância especial, o que é do STJ é toda a jurisdição infraconstitucional (o direito comum). Já no exercício das competências originária e recursal ordinária, livremente o STJ também desfruta do contencioso constitucional.

Por sua vez, o CNJ foi instituído pela Emenda Constitucional 45, de 2004, e instalado em 14/06/2005, marcando o início de nova era para o Poder Judiciário brasileiro. O CNJ é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Sua missão é desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social. Sua visão de futuro é ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira.

Nesse contexto temporal e espacial do problema – em que se propõe a analisar as políticas de gestão processual do STJ e do CNJ –, **o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação constitui um direito fundamental social**, na medida em que visa assegurar à sociedade um maior grau de efetividade do acesso à justiça, permitindo o acompanhamento da gestão pública e a aferição da tempestividade das decisões proferidas.

O presente estudo **busca verificar em que medida o direito fundamental social à razoável duração do processo é parte integrante do acesso à justiça como fator de**

**realização da dignidade da pessoa humana, ou em que medida a razoável duração do processo se torna fator relevante para a efetividade do acesso à justiça, bem como investigar qual a importância da gestão adequada de acervos processuais para conferir efetividade às garantias constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo, especialmente no âmbito do STJ.**

Propõe-se a demonstrar o que **significam os direitos fundamentais sociais do acesso à justiça e da razoável duração do processo e como os cidadãos transcendem a figura de meros detentores do direito ao voto, alcançando o processo como fator de inclusão social.** Para tanto, imprescindível o estudo da efetividade desses direitos fundamentais sociais, de modo que não basta o acesso formal à justiça, mas que a justiça seja ágil e efetiva.

No estudo a respeito da gestão dos acervos processuais do STJ, pretende-se **identificar quais são as regras sobre prioridades de tramitação e preferências para julgamento, e também quais são as metas processuais estabelecidas pelo CNJ**, determinando, ainda, se há uma ordem de precedência entre tais regras de tramitação prioritária e como se deveria proceder para ampliar a efetividade dos direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo, particularmente em relação aos processos prioritários e/ou preferenciais.

Com a amplitude de medidas viabilizando o acesso à justiça pelo cidadão – hoje possibilitada por leis e instituições –, o que se verifica é que a preocupação maior não pode se dar mais e tão somente no reconhecimento do direito de acesso, mas, sim, na sua efetivação, através de meios que busquem tornar eficaz o acesso à justiça de forma substancial, sendo a razoável duração do processo um desses meios para realizar a entrega da prestação jurisdicional de forma justa e plena. Assim, faz-se necessário confirmar a natureza jurídica do direito à razoável duração do processo como um direito humano, fundamental e (também) social, a partir da perspectiva da dignidade da pessoa humana, o que demonstra a importância do tema em destaque.

Portanto, o direito de buscar a tutela jurisdicional passa a ser um direito substancial e não apenas formal, visto que, a partir do momento em que encontra no direito de acesso à justiça um fator de promoção da dignidade da pessoa humana, visualiza-se a necessidade de não apenas garantir esse acesso, mas de, efetivamente, torná-lo eficaz.

Diante do volume de processos que aumenta dia após dia e da complexidade de alguns casos que são levados ao Poder Judiciário, medidas devem ser tomadas para assegurar que o Estado preste uma resposta adequada e rápida ao jurisdicionado, sempre com justiça,

substancialidade e coerência. Com efeito, quando se estabelece ser o acesso à justiça um direito humano, fundamental e social, entende-se que deve o Estado não apenas garanti-lo, mas promovê-lo através de medidas que tornem não só acessível o ingresso de uma ação, mas, também, efetiva a entrega da prestação jurisdicional.

Ancorando-se nos estudos já realizados, precipuamente nos Direitos Humanos, no Direito Constitucional, na Sociologia Jurídica e em artigos científicos sobre os direitos fundamentais ao acesso à justiça e à razoável duração do processo, é que se desenvolve a presente dissertação. **Adota-se uma metodologia descritiva e explicativa, com pesquisa bibliográfica e documental, partindo-se do princípio da dignidade da pessoa humana e da demonstração de seu aspecto basilar no constitucionalismo contemporâneo, mormente no Estado Democrático de Direito.**

A pesquisa tem como **objetivo principal a análise dos instrumentos de gestão de acervos processuais e da efetividade das regras sobre prioridades de tramitação e preferências para julgamento das causas que, no âmbito do STJ, versem sobre direitos sociais, direitos e interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.**

Buscam-se respostas para as questões sobre se há e quais são os mecanismos e os indicadores estratégicos que, além de acompanharem o cumprimento das metas do CNJ, também sirvam para aferir o nível de efetividade de cada uma das regras sobre prioridades de tramitação e preferências para julgamento, visando dar maior concretização aos direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo no STJ.

**O cenário empírico circunscreve-se à gestão de acervos processuais no STJ, sob a perspectiva da efetividade dos direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo, com maior ênfase para o período posterior à criação e instalação do CNJ.**

Na gestão adequada e eficiente dos acervos de processos judiciais, os juízes e tribunais devem observar as prioridades de tramitação e as preferências para julgamento, as quais são estabelecidas por disposições legais e regulamentares, ora em razão das pessoas que figuram como partes ou intervenientes, ora em razão da matéria objeto do processo, ora em razão da natureza ou tipo de ação, incidente ou recurso. Devem os juízes e tribunais observar, ainda, as metas estabelecidas pelo CNJ, mormente após o início da vigência da Lei 13.105/2015 – atual Código de Processo Civil (CPC/2015), que, entre outras inovações, traz, em seu art. 12, § 2º,



VII, a previsão de que as metas do Poder Judiciário ocupem *status* de prioridade na tramitação dos processos.

O presente trabalho possui, portanto, como **objetivo geral, verificar em que medida o direito fundamental à duração razoável do processo é parte integrante do acesso à justiça como fator de realização da dignidade da pessoa humana.**

Relacionam-se, a seguir, objetivos específicos deste trabalho: *a)* identificar o que representa a positivação dos direitos fundamentais ao acesso à justiça e à razoável duração do processo nas sucessivas Constituições brasileiras e na legislação infraconstitucional; *b)* analisar se tal positivação corresponde a uma inovação Constitucional ou se representa uma resposta ao ambiente jurídico internacional que vê o acesso à justiça e a duração razoável do processo como instrumentos para a concretização de outros direitos fundamentais; *c)* verificar como se apresenta, em termos de eficácia jurídica, essa positivação: em que medida as garantias do acesso à justiça e da duração razoável do processo encontram-se vulneráveis ou desatendidas na gestão dos acervos processuais no STJ; *d)* demonstrar que a principal função dos direitos fundamentais é realizar o princípio da “dignidade da pessoa humana”, não abstrata, idealizada, mas situada, real, concreta; *e)* analisar a evolução da legislação sobre o acesso à justiça e a duração razoável do processo, no Brasil e internacionalmente, como um processo histórico, constituindo direitos fundamentais reconhecidos nos tratados e convenções internacionais, que têm como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (instaurando uma nova era, a “Era dos Direitos”, na feliz expressão de NORBERTO BOBBIO); *f)* contribuir para lançar luzes sobre uma problemática, em termos de operatividade/efetividade em um cenário de forte crise social, em que pese o acesso à justiça e a duração razoável do processo situarem-se dentre os temas mais destacados nos direitos humanos.

O objeto empírico da pesquisa é a gestão de acervos processuais do STJ. Pretende-se verificar a efetividade/operacionalidade das regras sobre prioridades e preferências para julgamentos. A pesquisa segue o percurso trilhado pelas questões que a compõem: *a)* historicização das Cartas Políticas no Brasil focalizando o direito ao acesso à justiça; *b)* historicização da legislação infraconstitucional relativa ao acesso à Justiça no Brasil; *c)* análise dos impactos (possível efetividade/eficácia jurídica) dos direitos fundamentais do acesso à justiça e da duração razoável do processo no âmbito do STJ.

No primeiro capítulo desta dissertação é exposta a evolução da legislação federal brasileira sobre o acesso à justiça, a partir das sucessivas Constituições, dos documentos e

tratados internacionais de direitos humanos e das normas infraconstitucionais, com destaques, ainda, para os Pactos Republicanos firmados com o propósito de aprovar medidas legislativas que tornem mais amplo o acesso à justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

No segundo capítulo da dissertação, discorre-se acerca do direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação e seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao terceiro e último capítulo da dissertação, nele são analisados os instrumentos e mecanismos de gestão de acervos processuais aplicáveis pelos juízes e tribunais e, especialmente, pelo STJ.

Nas considerações finais se confirma não só a contínua evolução das políticas de gestão processual do CNJ e do STJ, mas também a necessidade de se conferir maior efetividade às regras sobre prioridades de tramitação e preferências para julgamento, notadamente nas causas que versem sobre direitos sociais, direitos e interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Por último, no âmbito do Programa de Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, como produto final da dissertação, encaminha-se proposta de resolução, ao STJ, que dispõe sobre a tramitação prioritária de processos judiciais, visando conferir maior concretização/efetividade aos direitos fundamentais sociais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

## I - DO ACESSO À JUSTIÇA

### I.a. Considerações preliminares sobre o acesso à justiça

#### .. Acesso à Justiça

O que é?

- Mais básico dos direitos humanos fundamentais
- Direito de reivindicar direitos



**Figura 01** – Representação pictórica do acesso à justiça (Brasil, 2016)

Fonte: RECAJ UFMG: Do acesso à justiça ao acesso à escola

A *justiça* é considerada um dos valores supremos da sociedade, e o acesso a ela, por sua vez, é reconhecido como um direito fundamental social, conforme consta da Constituição Federal de 1988, carta promulgada para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a *justiça* como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

A Constituição Federal de 1988 enuncia que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem, como um de seus fundamentos, a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III). Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º). A *ordem econômica*, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

ditames da *justiça social*, observados, dentre outros princípios, o da redução das desigualdades regionais e sociais e o da busca do pleno emprego (art. 170, VII e VIII). A *ordem social* tem como base o primado do trabalho, e como objetivo *o bem-estar e a justiça sociais* (art. 193).

A expressão *acesso à justiça* é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. A expressão transcende, pois, à concepção formal de acesso ao Poder Judiciário, de vez que compreende, além do acesso universal ao Judiciário, de forma individual ou coletiva, também a produção de resultados justos, o acesso a uma ordem jurídica justa, construída democraticamente, bem como o acesso às múltiplas formas de solução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem) e às políticas públicas de acesso aos direitos.

JOÃO ANTÔNIO FERNANDES PEDROSO (2011) anota que o acesso à justiça é hoje considerado não só um direito *fundamental*, como também um direito *social*, e, ainda, um direito *humano*, com consagração em vários documentos jurídicos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O citado Professor português sustenta que o direito do acesso à justiça é aquele que permite realizar a efetividade de todos os direitos (civis, políticos e sociais) assumindo, esse direito, uma tripla face e dimensão (i) de *direito fundamental*, com uma natureza similar aos direitos, liberdades e garantias, (ii) de *direito humano* e, ainda, (iii) de *direito social*. O fato de o direito do acesso à justiça ter uma natureza híbrida ou com várias faces permite a sua construção, numa perspectiva liberal, como *direito fundamental*, da categoria dos direitos civis e políticos necessários ao seu exercício. E permite, também, a sua concepção como *direito humano* necessário para a defesa da dignidade humana ou, ainda, que seja entendido como *direito social*, com vista à realização dos direitos econômicos e sociais e como compensador das desigualdades sociais.

PEDROSO conclui, assim, que o acesso à justiça é, para todos os constitucionalistas, um direito constitucional de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, que configura uma dimensão de prestação social, o que não impede que, na perspectiva da sociologia do direito, seja concebido como um direito que tem três faces e pode ser usado e utilizado complementarmente como *direito fundamental*, para realizar o Estado de Direito, como *direito humano*, em promoção e defesa da dignidade humana, e como *direito social*, como compensador de desigualdades sociais ou econômicas.

Sobre a *dignidade da pessoa humana*, INGO WOLFGANG SARLET (2012) a conceitua como a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Tangenciando o tema *acesso à justiça*, ao escrever sobre realismo e utopia constitucional, o ministro EROS ROBERTO GRAU (2011) afirma que é com os olhos atentos à realidade social que devemos nos empenhar no sentido de lutar para que os direitos econômicos e sociais sejam entendidos como direitos subjetivos públicos, direitos originários a prestações; lutar pelo reconhecimento do dever do Poder Público de criar os pressupostos materiais indispensáveis ao exercício imediato dos direitos econômicos e sociais, além da faculdade de o cidadão exigir, de forma imediata, as prestações constitutivas desses direitos; lutar pela imposição ao Poder Público de condutas suficientes à criação de condições de efetivação dos direitos, dentro da “reserva do possível”, no quadro dos recursos econômicos disponíveis. No mínimo, que se os tome como direitos derivados a prestações. Direitos, de todos, a uma participação igual nas prestações estatais, segundo a medida das capacidades existentes. Direitos que se justificam na medida em que permitam aos seus titulares o recurso aos tribunais a fim de reclamar a manutenção do nível de realização que os direitos econômicos e sociais tenham adquirido.

Outra importante aproximação com o tema *acesso à justiça* está no pensamento do filósofo alemão JÜRGEN HABERMAS (1997), para quem a institucionalização jurídica do código de direitos exige a garantia dos caminhos jurídicos, pelos quais a pessoa que se sentir prejudicada em seus direitos possa fazer valer suas pretensões. Do caráter obrigatório do direito resulta a exigência de que o direito vigente, em casos de conflito, seja interpretado e aplicado obrigatoriamente num procedimento especial. Pessoas de direito só podem mobilizar as autorizações ao uso da força, acopladas aos seus direitos, se tiverem livre acesso a tribunais independentes e efetivos, que decidem autoritariamente e imparcialmente os casos de disputa no quadro das leis. À luz do princípio do discurso, é possível fundamentar direitos elementares da

justiça, que garantem a todas as pessoas igual proteção jurídica, igual pretensão a ser ouvido, igualdade da aplicação do direito, portanto o direito a serem tratadas como iguais perante a lei.

Acerca da *justiça social*, o filósofo colombiano FRANCISCO CORTÉS RODAS (2007) observa que a questão da justiça social – que na realidade latino-americana deve significar a garantia de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais como direitos humanos fundamentais – implica encontrar solução para nossos maiores problemas: a pobreza, o desemprego, a falta de educação para a maioria, a exploração, a marginalização, a negação do reconhecimento da identidade cultural das minorias culturais e a violência. A possibilidade de superar esses graves problemas depende da capacidade de se criar modelos alternativos de associação política que possam articular: 1) os imperativos de igualdade que exigem a criação de condições para garantir um padrão mínimo de vida adequado para cada indivíduo; 2) os imperativos de liberdade que exigem a garantia de condições para que todos os indivíduos possam gozar de seus direitos individuais fundamentais; 3) as condições que possibilitam o reconhecimento de identidades culturais; e 4) as condições operacionais do sistema econômico, já que sem recursos não é possível garantir os direitos ou criar os requisitos mínimos para uma vida humana digna. Nesse contexto, o ponto de partida de uma reflexão ética sobre a justiça em nossa realidade social tem que resultar da compreensão da verdadeira injustiça experimentada pelos milhões de seres humanos excluídos da possibilidade de desfrutar das condições sociais, econômicas e políticas que teoricamente a eles pertencem como membros de uma comunidade política.

Estudando de forma aprofundada o acesso à justiça, CAPPELLETTI & GARTH (1988) identificam-no como um *direito social básico* e destacam as seguintes barreiras a tal acesso: (a) o custo do litígio; (b) as diferenças de poder dos litigantes; (c) os problemas especiais dos interesses coletivos ou difusos. Para a concretização desse direito fundamental, defendem eles a superação de obstáculos:

[...] Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de ‘efetividade’ é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até

onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida. (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p. 15).

Partindo das perspectivas doutrinárias acima – sobre a justiça, o acesso a ela e a sua relação com a dignidade da pessoa humana –, e tendo em vista as supracitadas disposições da Constituição Federal de 1988, mostra-se pertinente a análise da evolução histórica do acesso à justiça no Brasil.

### **I.b. Do acesso à justiça nas Constituições brasileiras**

No plano das normas *constitucionais*, cumpre começar pela Constituição de 1824, que, em seu Título 6º (arts. 151 a 164), tratava do então denominado Poder Judicial, composto, à época, pelos Jurados, Juízes de Direito, Juízes de Paz, Tribunais de Justiça (as Relações Provinciais), Juízes Árbitros e o então denominado Supremo Tribunal de Justiça. A propósito, este Tribunal, nas Constituições posteriores, passou a contar com seu nome atual – Supremo Tribunal Federal (STF) –, salvo a Constituição de 1934, que o denominava Corte Suprema (BRASIL. Constituição [1824], arts. 151 a 164).

A aludida Constituição imperial, no citado Título 6º, dentre outras disposições, previa a arbitragem (art. 160) e condicionava o acesso ao Poder Judiciário à prévia tentativa de conciliação (art. 161), bem como previa a ação popular, à época apenas contra os juízes e oficiais de justiça (art. 157). Já em seu Título 8º, particularmente no art. 179, relacionava as garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, dentre as quais, por exemplo, pode ser citada a garantia do direito de representação e de petição aos Poderes Públicos (inciso XXX), importante instrumento de acesso à justiça numa concepção mais abrangente do que acesso simplesmente ao Poder Judiciário.

A Constituição imperial reconheceu quatro poderes políticos: Legislativo, Moderador, Executivo e Judicial. A proeminência do Executivo central, à época, era clara na análise da estruturação do Poder Judiciário ou, como definido pela Constituição imperial, Poder Judicial. A administração dos negócios da Justiça foi, desde a época moderna, a função suprema do rei e a sua área de atuação por excelência, ocupando um lugar central na administração do Estado. A Constituição Política de 1824 rompeu parcialmente com esse paradigma ao adotar aspectos

do ideário liberal e incorporar instituições identificadas a um Judiciário independente, como o juiz de paz e o Tribunal do Júri, ainda que não definisse sua organização.

O Judiciário funcionaria em duas instâncias, a primeira cabia ao juiz de direito, ao juiz de paz e ao Júri, que ficavam sob a jurisdição da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Para a justiça de segunda instância a Constituição imperial previu a criação de tribunais da Relação nas províncias em que se fizessem necessários e na Corte, onde funcionaria ainda o Supremo Tribunal de Justiça. A este tribunal competia conceder ou denegar revistas nas causas; julgar os delitos e erros que cometessem os ministros, os empregados das Relações, do corpo diplomático, e os presidentes das províncias; bem como apreciar e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações provinciais (BRASIL. Constituição [1824], art. 164).

No entanto, a autonomia do então denominado Poder Judicial, essencial para a garantia dos direitos políticos e civis do cidadão, foi limitada pela autoridade conferida ao imperador de suspender e remover magistrados, bem como perdoar ou moderar as penas impostas nas sentenças e conceder anistia (BRASIL. Constituição [1824], art. 101, 151, 153 e 155). Suas atribuições esbarravam também na competência atribuída à Assembleia Geral de fazer as leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las, o que acabava por conceder aos juízes somente a faculdade de aplicá-las.

A Constituição de 1891 – que instituiu a Justiça Federal, a par das Justiças locais –, na Seção II (“Declaração de Direitos”) do seu Título IV (“Dos Cidadãos Brasileiros”), precisamente em seu art. 72, além do direito de petição aos poderes públicos (§ 9º), elevou a *status* constitucional, pela primeira vez, a ação de *habeas corpus* (§ 22) e inseriu, nessa Seção, a instituição do júri (§ 31) (BRASIL. Constituição [1891], art. 72). Em tal Seção, também pela primeira vez, a nível constitucional, houve menção ao mais antigo Tribunal do País, o então denominado Supremo Tribunal Militar, que veio a integrar os órgãos do Poder Judiciário, a partir de 1934, passando a ter seu nome atual – Superior Tribunal Militar (STM) –, a partir de 1946. No § 5º do art. 60 da primeira Constituição republicana brasileira, incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, havia as seguintes restrições quanto ao acesso ao Poder Judiciário:

**Art. 60.....**

§ 5º. Nenhum recurso judiciário é permitido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sítio e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e



a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigência do estado de sítio, não poderão os tribunais conhecer dos atos praticados em virtude dele pelo Poder Legislativo ou Executivo.

Sobre a ação de *habeas corpus* – relevantíssimo instrumento de acesso à justiça para a tutela do direito fundamental à liberdade –, cumpre mencionar, a seguir, as primeiras referências a tal ação – inicialmente a nível infraconstitucional –, nos seguintes textos normativos do período imperial: (i) Lei de 16 de dezembro de 1830, referente ao Código Criminal do Império; (ii) Lei de 29 de novembro de 1832, referente ao Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil; (iii) Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, e Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, referentes a alterações de diferentes disposições da Legislação Judiciária; (iv) Decreto 5.618, de 2 de maio de 1874, referente ao Regulamento das Relações do Império.

Acerca do acesso à justiça extraordinária, cumpre anotar que, desde a Constituição de 1891, o controle de constitucionalidade esteve a cargo do Poder Judiciário. Inspirado no modelo americano, este controle era exercido de forma difusa, ou seja, cada juiz, atuando no seu respectivo tribunal, tinha o poder de examinar os fundamentos constitucionais das leis envolvidas nos casos concretos levados a juízo. Neste sistema de controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, o STF atuava única e exclusivamente como vértice do Judiciário, julgando recursos extraordinários referentes a decisões dos tribunais que envolvessem questões de constitucionalidade.

A Constituição Federal de 1934, além das Justiças locais, previu, em seu art. 63, como órgãos do Poder Judiciário, “a) a Corte Suprema; b) os Juízes e Tribunais federais; c) os Juízes e Tribunais militares; d) os Juízes e Tribunais eleitorais”, e instituiu, em seu art. 122, a Justiça do Trabalho, a qual, a partir da Constituição de 1946, passou a integrar o Poder Judiciário. Também a Constituição de 1934 dedicou um título especial, com os princípios norteadores da organização das justiças estaduais (Título II, arts. 104-105, com vários parágrafos e alíneas), e elevou a nível constitucional a assistência *judiciária*, com o objetivo de permitir o acesso dos necessitados ao Poder Judiciário (BRASIL. Constituição [1934], arts. 63-87, 104-105 e 122).

Abra-se aqui um parêntese para ressaltar que o direito fundamental à assistência *judiciária*, a partir da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, ampliou-se para assistência *jurídica* aos necessitados, e, na vigência da Constituição de 1988, ampliou-se, mais ainda, para assistência jurídica *integral e gratuita* aos que comprovarem insuficiência de recursos. A

Constituição de 1988, paralelamente, previu a Defensoria Pública, instituição incumbida de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei. Fecha-se, pois, o parêntese, para retomar a análise do texto da Constituição de 1934.

A aludida Constituição de 1934 ampliou o escopo da *ação popular*, para considerar qualquer cidadão parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios. Ainda na Carta de 1934 foi previsto, pela primeira vez, o *mandado de segurança*, importante instrumento de acesso à justiça para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* (tampouco por *habeas data*, como previsto, posteriormente, pela Constituição de 1988), quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (BRASIL. Constituição [1934], art. 113). Abra-se outro parêntese para anotar que o processo do mandado de segurança veio a ser regulado, sucessivamente, pela Lei 191, de 1936, pelo Decreto-lei 1.608, de 1939 (art. 319 e ss.), pela Lei 1.533, de 1951, e pela Lei 12.016, de 2009.

Embora a citada Constituição de 1934, de um lado, previsse, em seu art. 113, além do direito de petição (item 10) e da ação de *habeas corpus* (item 23), também a assistência judiciária (item 32), o mandado de segurança (item 33) e a ação popular contra atos lesivos do patrimônio público (item 38), de outro lado, em seu art. 68, vedava ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas, e, no art. 18 das respectivas Disposições Transitórias, restringia o acesso ao Poder Judiciário, quanto aos atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e demais delegados do mesmo Governo (BRASIL. Constituição [1934], arts. 68 e 113).

A Constituição Federal de 1937, quanto ao acesso à justiça, apresentou sensível retrocesso, na medida em que extinguiu as Justiças Eleitoral e Federal (BRASIL. Constituição [1937], arts. 90-113 e 185). Com efeito, em relação à Justiça Eleitoral, que havia sido instituída pelo Decreto 21.076/32, foi ela extinta pela Constituição de 1937 e somente veio a ser restabelecida pelo Decreto-lei 7.586/45. A Justiça Federal, por sua vez, foi organizada, a princípio, pelo Decreto 848, de 11 de outubro de 1890. Com a Constituição de 1937, foi extinta a Justiça Federal de primeiro grau. Posteriormente, pelo Ato Institucional 2, de 1965, foi restabelecida a Justiça Federal de primeiro grau. Pela Lei 5.010, de 1966, foi regulamentada a

organização da recriada Justiça Federal, cuja reinstalação efetiva das Seções Judiciárias deu-se a partir de 1967.

A citada Constituição de 1937, em seu art. 122, ao dispor sobre direitos e garantias individuais, era silente sobre a assistência judiciária, o mandado de segurança e a ação popular, embora ainda enumerasse o *habeas corpus*, dentre as garantias ali previstas (algumas dessas garantias, no entanto, restaram suspensas pelo Decreto 10.358/42, no qual foi declarado estado de guerra em todo o território nacional). Em seu art. 94, a mencionada Carta vedava ao Poder Judiciário a apreciação de questões exclusivamente políticas, e, em seu art. 170, dispunha que, durante o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderiam conhecer os Juízes e Tribunais (BRASIL. Constituição [1937], arts. 94, 122 e 170).

A Constituição Federal de 1946, no Título IV (“Da Declaração de Direitos”), Capítulo II (“Dos Direitos e das Garantias Individuais”), especificamente em seu art. 141, pela primeira vez, dispôs sobre a garantia da inafastabilidade da jurisdição: “§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Nesse mesmo artigo, dentre outras garantias de acesso à justiça, destacam-se o *habeas corpus* (§ 23), o mandado de segurança (§ 24), a assistência judiciária (§ 35) e a ação popular (§ 38). Ressalta-se, ainda, no texto constitucional de 1946, o ramo da jurisdição eleitoral, pois era destinada à Justiça Eleitoral a Seção V, Capítulo IV, daquela Carta, com a denominação “Dos Juízes e Tribunais Eleitorais”, ficando definida com maior exatidão e amplitude a competência da Justiça Eleitoral. Porém, no respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (arts. 30 e 31), foram feitas algumas restrições quanto ao acesso ao Poder Judiciário (BRASIL. Constituição [1946], arts. 94-124 e 141).

A Constituição Federal de 1967, no Título II (“Da Declaração de Direitos”), Capítulo IV “Dos Direitos e Garantias Individuais”, especificamente em seu art. 150, reiterou a cláusula “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (§ 4º), também fazendo constar, desse mesmo artigo, o *habeas corpus* (§ 20), o mandado de segurança (§ 21), a ação popular (§ 31) e a assistência judiciária (§ 32). Todavia, no art. 173 das suas Disposições Gerais e Transitórias, restringiu o acesso ao Poder Judiciário, em relação aos atos praticados com base nos Atos Institucionais e Complementares ali referidos (BRASIL. Constituição [1967], arts. 107-136, 150 e 173).

Com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, transpôs-se, para o art. 153 da Constituição Federal de 1967, a cláusula “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer

lesão de direito individual” (§ 4º), além das cláusulas sobre o *habeas corpus* (§ 20), o mandado de segurança (§ 21), a ação popular (§ 31) e a assistência jurídica aos necessitados (§ 32). O art. 111 da aludida Constituição passou a dispor que “a lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior (Artigo 153, § 4º)”, ao passo que as hipóteses *excluídas da apreciação judicial* foram transpostas para o art. 181 das respectivas Disposições Gerais e Transitórias.

Dentre as alterações da Constituição de 1967 – promovidas pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, a qual incorporou ao texto da Constituição Federal pretérita disposições relativas ao Poder Judiciário –, destaca-se a seguinte:

**Art. 153.....**

**§ 4º** A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.

Durante o regime militar estabelecido com a Revolução de 31 de março de 1964, ficaram *excluídos da apreciação judicial* os atos praticados com fundamento nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos, consoante expresso nas seguintes disposições normativas: art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; art. 19 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966; arts. 5º, § 2º, e 11 do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; art. 4º do Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969; art. 9º do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969; art. 7º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969; art. 5º do Ato Institucional nº 12, de 1º de setembro de 1969; art. 2º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969; art. 3º do Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969; art. 4º do Ato Institucional nº 15, de 11 de setembro de 1969; art. 8º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969; e art. 4º do Ato Institucional nº 17, de 14 de outubro de 1969.

Sobre os aludidos Atos institucionais e complementares, a Emenda Constitucional nº 11, de 1978, em seu art. 3º, dispôs o seguinte: “Art. 3º São revogados os Atos institucionais e complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, *os quais estão excluídos de apreciação judicial.*”

Nas Constituições anteriores não havia menção a direitos *coletivos*, mas apenas a direitos *individuais*, embora já houvesse alusão a “convenções *coletivas* de trabalho” – nos arts. 121, § 1º, “j”, da Constituição de 1934, 157, XIII, e 159 da Constituição de 1946, 158, XIV, e 159 da Constituição de 1967, e 165, XIV, e 166 desta Constituição, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 –, assim como a “contratos *coletivos* de trabalho” – nos arts. 61, 137, “a” e “b”, e 138 da Constituição de 1937 –, e também a “dissídios *coletivos*” – nos arts. 123, *caput* e § 2º, da Constituição de 1946, 134, *caput* e § 1º, da Constituição de 1967, e 142, *caput* e § 1º, da aludida Constituição, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

A Constituição Federal de 1988, no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), Capítulo I (“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”), de forma bastante inovadora, conferiu *status* constitucional aos direitos *coletivos* (em sentido lato). De modo igualmente inovador, notadamente no Capítulo II (“Dos Direitos Sociais”) do mesmo Título II, a Constituição de 1988 enumerou os direitos sociais básicos assegurados aos cidadãos e estrangeiros residentes no País (art. 6º), juntamente com os direitos sociais garantidos aos trabalhadores (art. 7º). A atual Constituição ainda ampliou as garantias constitucionais de acesso à justiça e os meios de tutela dos direitos individuais, coletivos e sociais. A título ilustrativo, basta observar os atuais contornos do controle de constitucionalidade, a instituição da defensoria pública, a criação do STJ e do microsistema dos juizados especiais, bem como a inserção, no texto constitucional, do mandado de injunção, do *habeas data* e da ação civil pública, dentre outras ações e recursos constitucionais, a par da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, do *habeas corpus*, do mandado de segurança e da ação popular (BRASIL. Constituição [1988], arts. 5º-7º, 98, I, § 1º, 102, I, “a”, 103, 105, 129, III, e 134).

Se comparado ao § 4º do art. 153 da Constituição Federal pretérita, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) suprimiu a possibilidade de condicionamento do ingresso em juízo ao prévio exaurimento das vias administrativas e ampliou a garantia da inafastabilidade da jurisdição, quer seja em face da lesão a direitos (não mais apenas direitos individuais, mas também direitos sociais, difusos ou coletivos), quer seja em face da ameaça de lesão (tutela preventiva).

Na Constituição Federal de 1988, há apenas duas limitações à garantia da inafastabilidade da jurisdição. A primeira delas está no § 1º de seu art. 217 (“O Poder Judiciário

só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”). A segunda limitação à garantia da inafastabilidade da jurisdição está contida no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, que exige o “comum acordo” das partes, como pressuposto para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo de natureza econômica.

Ressalvadas as duas limitações previstas no parágrafo anterior, o princípio da inafastabilidade da jurisdição – insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) – tem o intento de coibir iniciativas que possam impor obstáculos desarrazoados ao acesso aos órgãos do Poder Judiciário, relacionados no art. 92 da Constituição, dentre eles o STJ e o CNJ.

**Quanto ao STJ, a Constituição Federal de 1988 – em seus arts. 36, II, 105 e 109, § 5º – dispõe sobre a atuação do Tribunal, no exercício das suas competências originária, recursal ordinária e recursal especial.**

**Em relação ao CNJ, a Constituição Federal, em seu art. 103-B, § 4º, incluído pela Emenda Constitucional 45, de 2004, prevê que compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as atribuições previstas no próprio dispositivo constitucional acima, tais como:**

**a) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; b) elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.**

Nos termos da Lei 11.364, de 2006, **funciona, junto ao CNJ, o Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, com os seguintes objetivos: desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira; realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário; fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias.**

Paralelamente à instituição do CNJ, a **Emenda Constitucional 45, de 2004, com o objetivo de assegurar o acesso universal e pleno à justiça, em todas as fases do processo, acabou por promover importantes alterações na Constituição Federal, dentre as quais se destacam a previsão, no texto constitucional, (i) do direito fundamental “à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, (ii) da determinação para instalação da justiça itinerante e (iii) e da autorização para funcionamento descentralizado dos Tribunais Regionais Federais (TRF’s), dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT’s) e dos Tribunais de Justiça (TJ’s).**

Como visto acima, a evolução histórica das nossas Constituições confirma que nelas foram sendo gradativamente incorporados direitos humanos previstos em importantes documentos internacionais, como o direito do acesso à justiça.

#### **I.c. Do acesso à justiça nos documentos e tratados internacionais**

No plano das normas *internacionais*, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) contém solenes disposições pertinentes ao acesso à justiça (“Artigo 8. Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”; “Artigo 10. Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), promulgado, no Brasil, pelo Decreto 592, de 1992, em seu art. 14, item 1, primeira parte, prevê que “todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil”.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (1969), promulgada, no Brasil, pelo Decreto 678, de 1992, a par de dispor sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, também trata do acesso à justiça,

especialmente nos arts. 8º e 25 da Parte I, que cuidam, respectivamente, das garantias judiciais e da proteção judicial.

A Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça (1980), promulgada, no Brasil, pelo Decreto 8.343, de 2014, facilita o acesso internacional à justiça, com disposições sobre assistência judiciária, depósito judicial para garantia de custas e despesas e execução de condenações ao pagamento de custas e despesas, cópias de atos e decisões judiciais, detenção e salvo-conduto, dentre outras disposições.

#### **I.d. Do acesso à justiça e os pactos republicanos**

Contemporaneamente à promulgação da supracitada Emenda Constitucional 45, de 2004, foi celebrado o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, ficando estabelecidos 11 compromissos fundamentais, com o propósito de combater a morosidade dos processos judiciais (1. Implementação da Reforma Constitucional do Judiciário; 2. Reforma do sistema recursal e dos procedimentos; 3. Defensoria Pública e acesso à justiça; 4. Juizados Especiais e Justiça Itinerante; 5. Execução Fiscal; 6. Precatórios; 7. Graves violações contra direitos humanos; 8. Informatização; 9. Produção de dados e indicadores estatísticos; 10. Coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas; 11. Incentivo à aplicação das penas alternativas).

Posteriormente, em abril de 2009, foi firmado o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo, quando foram reafirmados e ampliados compromissos para fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça, com o estabelecimento dos seguintes objetivos: I - acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados; II - aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos; III - aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana.



Na abertura do Ano Judiciário de 2011, o então presidente do STF, ministro CEZAR PELUSO, chegou a lançar proposta (que ainda não se efetivou) de um III Pacto Republicano, pois, segundo ele, "os poderes da República são independentes, mas não podem deixar de ser harmônicos entre si". Assim, conclamou as autoridades para dar "um passo além na construção não apenas de uma nova consciência cívica, mas, sobretudo, de uma revigorante cultura de solidariedade, interação e respeito institucionais entre os poderes, nos limites que nos outorgou a Constituição da República".

No ano de 2016 o então presidente da República MICHEL TEMER também propôs um novo pacto. Mais recentemente, em sua posse à frente do STF, em 2018, o ministro DIAS TOFFOLI, destacou a necessidade de um novo pacto entre os três poderes para garantir reformas fundamentais e aprimorar o sistema judicial brasileiro e, na ocasião, referindo-se aos pactos anteriores, destacou como resultado a lei de acesso à informação e a lei anticorrupção.

Embora a existência de pactos republicanos seja normal na vida institucional, pois, para além de preservar a independência entre os poderes, dá efetividade ao comando constitucional da harmonia entre eles, na última década não se tem encontrado ambiente propício para a celebração de um novo pacto em prol do acesso amplo e universal a uma ordem jurídica justa.

### **I.e. Do acesso à justiça na legislação infraconstitucional federal**

Em nível de normas *infraconstitucionais*, na evolução histórica da legislação federal brasileira, também se percebe uma gradual ampliação do mais básico dos direitos sociais: o direito de acesso à justiça.

Como exemplo histórico de limitação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição – sob a vigência da Constituição de 1891 –, o Decreto 19.398, de 1930, que instituiu o Governo Provisório da República, no *caput* de seu art. 5º, trazia as seguintes restrições de acesso ao Poder Judiciário, à época: “Ficam suspensas as garantias constitucionais e *excluída a apreciação judicial* dos atos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores. ”

No mesmo sentido de restrição de acesso ao Poder Judiciário eram as disposições do § 2º do art. 30 e do art. 31 do Decreto 20.348, de 1931 – o qual instituiu conselhos consultivos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios e estabeleceu normas sobre a administração local.

Sob a égide da Constituição de 1934, no mesmo sentido de seu art. 68 (“É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas”), pode ser citada a Lei 191, de 1936, primeira lei reguladora do processo do mandado de segurança, um dos mais importantes instrumentos de acesso à justiça, embora referida Lei limitasse tal acesso ao prever, em seu art. 4º, III, que não se daria mandado de segurança quando se tratasse de questão puramente política.

Quanto ao acesso à justiça para a reivindicação dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores, sob a vigência da Constituição de 1934, sucederam-se o Decreto-lei 1.237, de 1939, e o Decreto-lei 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), ambos contendo disciplina a respeito de algumas ações que podem ser consideradas os primeiros instrumentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, para a tutela de direitos coletivos, a saber: os dissídios coletivos e as ações de cumprimento.

Ainda sob a vigência da Constituição de 1934 foi editado o Decreto-lei 3.689, de 1941, atual Código de Processo Penal (CPP), regulando a forma de acesso à justiça criminal, tanto pelas vítimas de infrações penais, quanto pelos acusados, para fins de exercício do contraditório e da ampla defesa.

No período de vigência da Constituição de 1946, sobrevieram as Leis 1.060, de 1950, e 4.215, de 1963 (art. 90 e ss.), que, ao disciplinarem a concessão de assistência judiciária aos necessitados, viabilizavam o acesso ao Poder Judiciário a todo aquele cuja situação econômica não lhe permitisse pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nesse mesmo período a ação popular – importante instrumento de acesso à justiça para a tutela do patrimônio público – veio a ser regulada pela Lei 4.717, de 1965, segundo a qual qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou

concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Com a Constituição de 1988, o escopo da ação popular foi ampliado para anular atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Ainda sob a vigência da Constituição de 1946, a Lei 4.737/65 – atual Código Eleitoral – disciplinou o acesso à Justiça Eleitoral para a tutela de direitos políticos (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc) e a apuração de crimes eleitorais, observadas as alterações posteriores da legislação eleitoral.

Também na vigência da Carta de 1946, a Lei 5.172/66 – denominada Código Tributário Nacional (CTN) – trouxe várias disposições sobre o processo tributário, nas esferas administrativa e judicial, visando assegurar o acesso à justiça fiscal.

No período de vigência da Constituição de 1967 tem-se, como mais um exemplo de instrumento de acesso à justiça, a Lei 5.478, de 1968, que, ao dispor sobre a ação de alimentos, disciplinou a forma de acesso à justiça para o credor de obrigação alimentar, através de procedimento de rito especial e célere, considerada a necessidade premente de alimentos por quem encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Já na vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a começar pelo ramo da Justiça Militar, o Decreto-lei 1.002, de 1969, denominado Código de Processo Penal Militar (CPPM), dispôs sobre o acesso à Justiça Militar pelas vítimas, ou ofendidos, e pelos acusados dos crimes processados e julgados por esse ramo do Poder Judiciário.

Na Justiça do Trabalho, a Lei 5.584, de 1970, em seu art. 14 e ss., disciplinou a concessão e prestação de assistência judiciária ao trabalhador considerado juridicamente necessitado.

Na Justiça Comum, a Lei 5.869, de 1973, a par de revogar o Decreto-lei 1.608, de 1939, instituiu o Código de Processo Civil de 1973, que, por sua vez, veio a ser revogado pela Lei 13.105, de 2015, atual Código de Processo Civil. Esses diplomas legais sucederam-se para disciplinar o acesso à jurisdição civil em geral.

Pela perspectiva do acesso à justiça para grupos sociais, digna de nota é a Lei 6.001, de 1973, denominada Estatuto do Índio, que contém algumas disposições especiais sobre o acesso à justiça para a tutela dos interesses dos índios e das comunidades indígenas.

Em se tratando de acesso à justiça na esfera fiscal, a par do Código Tributário Nacional, destaca-se a Lei 6.830, de 1980, que, em seu art. 38, prevê os principais mecanismos para a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Aprovados sob a vigência do art. 153, § 4º, da Constituição Federal pretérita – com as alterações das Emendas Constitucionais nº 1, de 1969, e 7, de 1977 –, temos os seguintes dispositivos que condicionam o acesso à justiça ao esaurimento prévio das vias administrativas: (i) o § 3º do art. 51 da Lei 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares das Forças Armadas), (ii) o § 3º do art. 51 da Lei 7.289, de 1984 (Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), e (iii) o § 3º do art. 52 da Lei 7.479, de 1986 (Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), segundo os quais o militar “só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado”.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, destaca-se a Lei 7.347, de 1985, que disciplinou a ação civil pública – um dos mais importantes instrumentos de acesso à justiça para a tutela de interesses difusos ou coletivos. Acerca da ação civil pública, a Lei 6.938, de 1981, na parte final do § 1º de seu art. 14, já dispunha: “O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”. A Lei Complementar 40, de 1981, no inciso III de seu art. 3º, também fazia simples referência à ação civil pública. A aludida Lei 7.347, de 1985, com suas alterações posteriores, de forma abrangente, contemplou a propositura de ações civis públicas tanto para evitar danos como para apurar responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Após a Constituição de 1988, num ritmo sensivelmente crescente, sucederam-se várias leis com o objetivo de ampliar o acesso à justiça para a tutela de direitos e interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, sendo que adiante são mencionadas algumas dessas leis, a título ilustrativo.

Em relação às pessoas com deficiência, a Lei 7.853, de 1989, ao dispor sobre a tutela jurisdicional de interesses coletivos das pessoas com deficiência, em seu art. 3º, previu que as medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais

homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

No tocante aos investidores, a Lei 7.913, de 1989, ao dispor sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, garantiu o acesso à justiça, por intermédio do Ministério Público, para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado.

Quanto às crianças e aos adolescentes, a Lei 8.069, de 1990 – designada Estatuto da Criança e do Adolescente –, no seu Título VI, denominado “Do Acesso à Justiça”, a par de disposições gerais garantidoras do acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, trouxe disposições especiais sobre a Justiça da Infância e da Juventude e seus procedimentos.

Para toda a sociedade – não apenas nas relações de consumo –, a Lei 8.078, de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor, além de garantir o direito básico do consumidor ao acesso à justiça (art. 6º, VII), ampliou a finalidade da ação civil pública, para incluir a proteção a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, bem como disciplinou a denominada ação civil coletiva, e consolidou, ainda, um verdadeiro microsistema processual coletivo.

A propósito, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES (2017) observa que a relevância das ações coletivas é indiscutível, não apenas por assegurar a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos (cuja titularidade transcende a singularidade dos cidadãos, compondo ao mesmo tempo o patrimônio de todos), mas também por permitir, no âmbito dos direitos individuais homogêneos, o acesso paralelo e concorrente à jurisdição por entes jurídicos qualificados, de forma a ampliar o significado da cláusula constitucional do acesso amplo à justiça.

Em benefício da coletividade em geral, a Lei 8.429, de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, viabilizando o acesso de toda a coletividade à justiça,

mediante ações propostas pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, para a tutela jurisdicional da probidade administrativa.

Também destinadas a toda a coletividade, a Lei 8.884, de 1994, e posteriormente, a Lei 12.529, de 2011 – ambas referentes à prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica –, ao alterarem a Lei 7.347, de 1985, ampliaram a finalidade da ação civil pública, para incluir a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada, esta, pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Nos termos das citadas leis, ressalte-se, a coletividade é a titular dos bens jurídicos por elas protegidos!

No que tange às causas de menor complexidade e às infrações penais de menor potencial ofensivo, a Lei 9.099, de 1995, ao dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ampliou consideravelmente o acesso à justiça, notadamente porque permitiu o comparecimento pessoal das partes em juízo, sem assistência de advogado, até a prolação da sentença, e conferiu isenção do pagamento de custas, taxas ou despesas, em primeiro grau de jurisdição, na mesma linha do que dispunha a Lei 7.244, de 1984, em relação aos Juizados de Pequenas Causas.

Ainda a respeito do acesso à justiça por meio do microsistema dos Juizados Especiais, à citada Lei 9.099, de 1995, somaram-se a Lei 10.259, de 2001, relativa aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e a Lei 12.153, de 2009, referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Essas duas últimas leis disciplinaram o acesso do jurisdicionado, ao STJ, para uniformizar a interpretação da lei federal, nas causas oriundas dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por meio do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL).

Acerca do direito fundamental social de acesso a informações, a Lei 9.507, de 1997, ao disciplinar o rito processual do *habeas data*, viabilizou o acesso à justiça, especialmente para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo, e também para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Nos termos do art. 20, I, *b*, e II, *b*, da citada Lei, o julgamento do *habeas data*

competete ao STJ, originariamente, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal, e em grau de recurso, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais.

Visando disciplinar o acesso à jurisdição constitucional do STF para o controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade, e, por conseguinte, o acesso a uma ordem jurídica justa, foram editadas, complementarmente, a Lei 9.868, de 1999 – que dispôs sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, da ação declaratória de constitucionalidade e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão –, e a Lei 9.882, de 1999 – que dispôs sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. As decisões tomadas pelo STF, na forma destas Leis, têm eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público (vinculam, pois, a atuação do STJ).

Para a tutela jurisdicional dos direitos sociais referentes aos espaços públicos urbanos – como os direitos sociais à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer –, a Lei 10.257, de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e a Medida Provisória 2.180-35, de 2001, ampliaram a finalidade da ação civil pública, a fim de explicitar a ordem urbanística como interesse difuso ou coletivo tutelável, ficando assegurado, assim, o acesso à justiça para exigir a observância da política de desenvolvimento urbano, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Relativamente aos direitos sociais ao lazer e ao desporto (arts. 6º e 217 da Constituição Federal), a Lei 10.671, de 2003, ao dispor sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, em seu art. 40, previu que a defesa dos direitos e interesses dos torcedores, em juízo, observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores de que trata o Título III da Lei 8.078, de 1990, ficando assegurando, assim, o acesso à justiça para a tutela coletiva dos direitos e interesses dos torcedores, dada a relevância dos direitos sociais básicos ao lazer e ao desporto.

No que se refere aos direitos sociais dos idosos, a Lei 10.741, de 2003, ao dispor sobre o Estatuto do Idoso, no Título V, denominado “Do Acesso à Justiça”, trouxe regras sobre a proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos próprios da pessoa idosa, visando assegurar sua participação na comunidade, sua dignidade e seu bem-estar.

Criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher, a Lei 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e o Decreto 8.086, de 2013, buscaram assegurar o acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Com relação ao direito social à segurança, a Lei 11.530, de 2007, referente ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci, relacionou, dentre as diretrizes do aludido Programa, a garantia de acesso dos seus participantes à justiça, especialmente nos territórios considerados vulneráveis (art. 3º, X).

No tocante aos grupos étnicos, a Lei 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, no Título III (“Do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial”), Capítulo IV (“Das Ouvidorias Permanentes e Do Acesso à Justiça e à Segurança”), a par de assegurar o acesso das vítimas de discriminação étnica aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, estabeleceu que, para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública.

Buscando ampliar o acesso à justiça para o combate à corrupção, a Lei 12.846, de 2013, apelidada Lei Anticorrupção, em seu art. 21, previu a adoção do rito da ação civil pública, nas ações de responsabilização judicial de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Quanto aos direitos sociais dos jovens (arts. 6º e 227 da Constituição Federal), a Lei 12.852, de 2013, em seus arts. 3º, X, 18, I, 37 e 38, e o Decreto 9.306, de 2018, em seus arts. 5º, V, e 8º, XI, relativamente ao Sistema Nacional de Juventude, indicaram o acesso à justiça, dentre os eixos prioritários a partir dos quais serão adotados os planos, programas, ações e recursos das políticas públicas de juventude.

No mesmo sentido do Estatuto da Igualdade Racial, acima referido, sobreveio a Lei 12.966, de 2014, a qual alterou a Lei 7.347, de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, visando assegurar o acesso à justiça aos mencionados grupos sociais e sua defesa coletiva.

Na esteira do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a Lei



13.004, de 2014, alterou a Lei 7.347, de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção ao patrimônio público e social. Assim, com a citada Lei 13.004, de 2014, estendeu-se a possibilidade de proteção ao patrimônio público e social, inequivocamente, para os demais entes que possuem legitimidade concorrente disjuntiva para a propositura da ação civil pública.

Tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a Lei 13.146, de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu Livro II, no Título I, denominado “Do Acesso à Justiça”, trouxe disposições gerais sobre o acesso à justiça para a pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Disciplinando o inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal, a Lei 13.300, de 2016, regulou o acesso à justiça através dos mandados de injunção individual e coletivo, sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Dentre os direitos sociais dos estrangeiros residentes no País, a Lei 13.445, de 2017, denominada Lei de Migração, assegurou o amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita aos migrantes e aos apátridas que comprovarem insuficiência de recursos (arts. 4º, IX, e 26, §§ 2º e 3º). Em conformidade com os arts. 2º, 121 e 122 da citada Lei, na sua aplicação aos refugiados devem ser observadas a Convenção Internacional relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto 50.215, de 1961, bem como as Leis 9.474, de 1997, e 13.684, de 2018.

Os Programas Nacionais de Direitos Humanos, de que tratam os Decretos 1.904/96, 4.229/2002 e 7.037/2009, reafirmaram a centralidade do direito universal de acesso à justiça, com a possibilidade de acesso aos tribunais por toda a população, com o fortalecimento das defensorias públicas e a modernização da gestão judicial, de modo a garantir respostas judiciais mais céleres e eficazes.

Mas, em suma, na evolução da legislação brasileira sobre o acesso à justiça, merece especial atenção a Lei 13.105, de 2015 – atual Código de Processo Civil (CPC/2015) –, notadamente quanto aos dispositivos pertinentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, ao incidente de assunção de competência – IAC e aos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Em seu art. 1º, o aludido Código dispôs que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição”, e em seu art. 3º, abaixo reproduzido, explicitou a compreensão do acesso à justiça de forma mais ampla do que o simples acesso ao Poder Judiciário:

**Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.**

§ 1º É permitida a **arbitragem**, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**.

§ 3º A conciliação, a **mediação** e **outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (grifou-se)

Todas essas leis criaram ou expandiram instrumentos processuais diferenciados que podem — em certos casos — se encaixar na categoria classificada, por JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES (2015), como Direito Processual de Grupos Sociais.

O citado Professor brasileiro propõe nova forma de classificação dos ramos processuais não penais, em três áreas: os *Processos para defesa dos Interesses Públicos ou do Patrimônio Público*, os *Processos para defesa de interesses individuais privados* e os *Processos para defesa de interesses individuais especiais*, sob a denominação de “Direito Processual Social”. Tal proposição, segundo ele, decorre do exame da construção de leis especiais, principalmente a partir da década de 1980, permitindo a formação de áreas especiais tal como o Direito Processual Previdenciário e Assistencial Social; Direito Processual do Consumidor; Direito Processual da Infância e Adolescência; Direito Processual dos Idosos; Direito Processual Acidentário e de Pessoas com Deficiência.

Ainda segundo o Professor JEFFERSON CARÚS GUEDES, o Direito Processual de Grupos Sociais surge como direito instrumental ao direito material social, ou à parte do direito processual que tem por fim fazer efetivo o direito material social (trabalhista, agrário, da seguridade, dos idosos, dos adolescentes, dos jovens, das pessoas com deficiência, dos consumidores, dos negros e indígenas) e, embora constituído ou identificado em época posterior, introduz e consolida as mesmas técnicas compensatórias, deixando de lado a proposição liberal de igualdade entre as partes (no processo). Constitui-se como o conjunto de

regras gerais e regras especiais, assim como de princípios especiais e peculiares para que se alcance pelo processo o objeto do direito material social, sob a forma também protetiva e compensatória em favor da parte frágil da relação processual. Nesse sentido, o *Direito Processual de Grupos Sociais* é o ramo processual que tenta identificar similaridades nesse variado conjunto de normas dispersas e assimétricas de proteção e diferenciação processual correspondente à proteção e compensação de categorias, grupos, estamentos, classes etc. Sob uma breve análise histórica, seu desenvolvimento corresponde a uma etapa de ascensão política desses grupos e de luta por direitos sociais, econômicos e políticos em sociedades multiculturais, desiguais e complexas.

Enfim, de acordo com o mencionado Professor, o Direito Processual Coletivo pode ser conceituado como o ramo do direito processual constitucional-social, com regras próprias de jurisdição coletiva dos interesses supraindividuais coletivos e difusos, capaz de interferir positivamente na realidade social; destinando-se à obtenção da tutela jurisdicional coletiva, considerada como a capacidade de alteração das situações pretéritas à intervenção jurisdicional que objetivava a proteção aos interesses ou direitos transindividuais ameaçados ou violados.

Decorridos mais de trinta anos da criação do STJ, continuam atuais as diretrizes do Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) da nova República, para o período de 1986 a 1989, na forma do texto constante do anexo da Lei 7.486, de 1986, de onde se extrai que o primeiro compromisso da República Federativa do Brasil é com a democracia. A primeira tarefa da democracia é a transformação e construção das instituições para que sejam politicamente representativas e poderosas, socialmente justas e igualitárias, operacionalmente modernas e eficientes.

O primeiro compromisso da democracia é com os cidadãos. A democracia é a forma de convivência social que melhor viabiliza a participação dos cidadãos no processo de constituição do poder, na produção e distribuição da riqueza. Assegurar que essa participação ocorra de forma livre, autônoma e solidária, estenda-se a todos os brasileiros e esteja presente nas decisões nacionais é indispensável para a garantia dos direitos da cidadania.

Ampliar e praticar cotidianamente esses direitos, na construção de instituições solidamente democráticas, é o principal objetivo da justiça. Criar condições para que todos os brasileiros possam usufruir de seus direitos básicos nas áreas econômica, social e política é o grande desafio e a prioridade da sociedade brasileira.

Os direitos sociais – intrínsecos à cidadania – são universais. Na Constituição Federal de 1988, no Capítulo II de seu Título II, em seu art. 6º, são arrolados alguns direitos sociais assegurados aos cidadãos – a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição –, enquanto em seu art. 7º, são arrolados alguns direitos sociais garantidos aos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. É, pois, dever do Estado tomar por meta a garantia de tais direitos sociais, ou seja, a República Federativa do Brasil deve assegurar os direitos sociais fundamentais à população brasileira. No conjunto desses direitos, o acesso à justiça é o mais básico dos direitos sociais: o direito de reivindicar direitos!

## II – DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Tal qual o direito de acesso à justiça, o direito à razoável duração do processo constitui, a um só tempo, um *direito humano*, tanto que se encontra previsto nos tratados sobre direitos humanos, um *direito fundamental*, assim reconhecido na Constituição Federal, e também um *direito social*, na medida em que a sua efetividade atua como compensador das desigualdades sociais.

### II.a. Da razoável duração do processo nos tratados internacionais

Sobre o direito à razoável duração do processo – também denominado direito ao processo sem dilações indevidas –, encontra-se ele previsto nos principais documentos internacionais sobre direitos humanos.

Por exemplo, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), em seu Artigo XVIII, faz referência a um processo *breve*, ao dispor que toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com *processo* simples e *breve*, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. Também em seu Artigo XXV, dispõe que todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique *sem demora* a legalidade da medida, e de que o julgue *sem protelação injustificada*, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), em seu art. 5º, parágrafo 3, prevê que qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea *c*, do mesmo dispositivo convencional [quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infração, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-la de cometer uma infração ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido], deve ser apresentada *imediatamente* a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgado num *prazo razoável*, ou posta em liberdade durante o processo. No parágrafo 4 do mencionado artigo, acrescenta que qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um

tribunal, a fim de que este se pronuncie, em *curto prazo de tempo*, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal. Em seu art. 6º, enuncia que qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num *prazo razoável* por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. Nesse mesmo dispositivo também consta que o acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos, dentre outros: a) ser informado no *mais curto prazo*, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; b) *dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa*.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), promulgado, no Brasil, pelo Decreto 592/92, contempla tal direito, na esfera penal, ao dispor que “qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, *sem demora*, das acusações formuladas contra ela”, que “qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, *sem demora*, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em *prazo razoável* ou de ser posta em liberdade”, e que “toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: a) de ser informado, *sem demora*, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada; b) de dispor do *tempo* e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha; c) de ser julgado *sem dilações indevidas*”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), promulgada, no Brasil, pelo Decreto 678/92, também prevê o direito à razoável duração do processo, *não apenas na esfera penal*, ao estabelecer que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um *prazo razoável*, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus *direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza*”. E no mesmo sentido do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana pontua que “toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, *sem demora*, da acusação ou acusações formuladas contra ela”, que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, *sem demora*, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um *prazo razoável* ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de

que prossiga o processo”, e que “toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, *sem demora*, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais”.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), igualmente, enuncia que toda pessoa tem direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende, segundo a chamada Carta de Banjul, o direito de ser julgado em um *prazo razoável* por um tribunal imparcial.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), promulgado, no Brasil, pelo Decreto 4.388/2002, assegura que, durante a apreciação de quaisquer fatos constantes da acusação, o acusado tem direito a ser ouvido em audiência pública, levando em conta o disposto no Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade; a) a ser informado, *sem demora* e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados; b) a dispor de *tempo* e de *meios adequados para a preparação da sua defesa* e a comunicar-se livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha; c) a ser julgado *sem atrasos indevidos* (Artigo 67, parágrafo 1, *a, b e c*).

O Estatuto de Roma prevê, ainda, que “o Juízo de Instrução certificar-se-á de que *a detenção não será prolongada por período não razoável devido a demora injustificada* por parte do Procurador. *Caso se produza a referida demora, o Tribunal considerará a possibilidade de pôr o interessado em liberdade, com ou sem condições*” (Artigo 60, parágrafo 4), que “em um *prazo razoável* após a entrega da pessoa ao Tribunal ou ao seu comparecimento voluntário perante este, o Juízo de Instrução realizará uma audiência para apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento” (Artigo 61, parágrafo 1), que “o Juízo de Julgamento em Primeira Instância *zelará para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere*, com total respeito dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas” (Artigo 64, parágrafo 2), e que qualquer uma das partes poderá recorrer “da decisão relativa a uma questão suscetível de afetar significativamente a *tramitação equitativa e célere do processo* ou o resultado do julgamento, e cuja resolução imediata pelo Juízo de Recursos poderia, no entender do Juízo de Instrução ou do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, *acelerar a marcha do processo*” (Artigo 82, parágrafo 1, *d*).

Tais diplomas internacionais reconhecidamente influenciam no processo de produção de normas jurídicas, no ordenamento jurídico nacional, visando a razoável duração do processo, o processo sem dilações indevidas.

## **II.b. Antecedentes históricos da razoável duração do processo nas Constituições brasileiras e o advento da Emenda Constitucional 45/2004**

No ordenamento jurídico brasileiro, em nível constitucional, antes dos retromencionados documentos internacionais, como antecedentes históricos do direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, podem ser citados o art. 113, item 35, primeira parte, da Constituição Federal de 1934, e o art. 141, § 36, I, da Constituição Federal de 1946, os quais, semelhantemente, dispunham: “A lei assegurará o *rápido andamento dos processos* nas repartições públicas”.

Embora o direito fundamental à razoável duração do processo já se encontre em vigor no Brasil, de forma expressa, desde 1992, por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988 c/c os Decretos 592 e 678, ambos de 1992, a Emenda Constitucional 45, de 2004, incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal de 1988, passando a dispor que, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A Emenda Constitucional 45, de 2004, a par de inserir, no próprio texto da Constituição Federal, o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, também determinou que “o Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional”.

## **II.c. Da razoável duração do processo na legislação infraconstitucional federal**

Em nível infraconstitucional podem ser citadas algumas medidas adotadas pelo legislador federal, visando a *rápida* administração da justiça, juntamente com as várias regras



sobre *prioridade* de tramitação e *preferência* para julgamento, as quais são vistas, com mais vagar, no próximo capítulo.

Dentre essas disposições legais editadas com a preocupação voltada para o tempo do processo confirmam-se, por exemplo, os arts. 112 do CPC/1939, e 125, I, do CPC/1973, segundo os quais o juiz dirigirá o processo velando pela *rápida solução do litígio*, bem como os arts. 791 do CPP (“Em todos os juízos e tribunais do crime, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do *rápido andamento dos feitos*”) e 765 da CLT (“Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo *andamento rápido das causas*, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”), além do § 1º do art. 90 da Lei Complementar 35, de 1979 (“Com finalidade de *abreviar o julgamento*, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito”), e da Lei 6.825, de 1980, que estabeleceu normas para *maior celeridade dos feitos* na Justiça Federal de Primeira Instância.

Antes da Emenda Constitucional 45, de 2004, uma das vertentes do direito fundamental “à *razoável duração do processo* e aos meios que garantam a *celeridade* de sua tramitação” – qual seja a celeridade processual – encontrava-se expressa no art. 2º da Lei 7.244, de 1984 (“Art. 2º - *O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes*”). Posteriormente, esse dispositivo legal veio a ser revogado e substituído pelos atuais arts. 2º (“*O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*”) e 62 da Lei 9.099, de 1995 (“*O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade*”).

Após o advento da Emenda Constitucional 45, de 2004, tem-se a Lei 12.034, de 2009, que acrescentou o art. 97-A à Lei 9.504/97, segundo o qual, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *considera-se duração razoável do processo* que possa resultar em perda de mandato eletivo *o período máximo de 1 (um) ano*, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. A duração desse específico tipo de processo abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. Vencido o prazo máximo de 1 (um) ano, será cabível

representação ao Tribunal Regional Eleitoral, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Mais recentemente, aplicáveis aos processos em geral, as disposições do CPC/2015 apregoam que “as partes têm o direito de obter em *prazo razoável* a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (art. 4º), que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em *tempo razoável*, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º), que, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo *a dignidade da pessoa humana* e observando a proporcionalidade, *a razoabilidade*, a legalidade, a publicidade e *a eficiência*” (art. 8º), e também, que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) velar pela *duração razoável do processo*” (art. 139, II).

#### **II.d. Breve amostragem de estudos pátrios sobre a natureza jurídica e os desdobramentos do direito à razoável duração do processo**

Neste tópico são expostos, por amostragem, alguns estudos pátrios sobre a natureza jurídica e os desdobramentos do direito “à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA (2019) analisa com vagar, de maneira individualizada, os três elementos do que ele denomina “módulo constitucional da tempestividade do processo”, extraído diretamente do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 2004, cuja redação – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – suscita três vertentes: (a) a “razoável duração do processo”, (b) os “meios” conducentes à tempestividade (sob o prisma “estrutural”; e c) a “celeridade”.

Para o citado Professor fluminense, a duração razoável consiste em princípio de caráter eminentemente harmonizador, significando o resultado final que se espera do processo sob o aspecto temporal. Já o princípio da celeridade corresponde a um inevitável vetor de aceleração da atividade processual. E o princípio da tempestividade (sob o prisma) estrutural, por fim,

chama a atenção para a imperiosidade de suporte instrumental – medidas de ordem extraprocessual e coletiva – em relação tanto à celeridade quanto à duração razoável.

Ao discorrer sobre o princípio da tempestividade estrutural, um dos três pilares do chamado “módulo constitucional da tempestividade do processo”, SOUSA cita o pensamento do italiano REMO CAPONI, que enfatiza a importância do princípio da eficiência, que tem em vista não o processo pensado de forma isolada, e sim a gestão do conjunto de processos, mirando dessa forma o lado coletivo. Também cita o posicionamento do brasileiro SÉRGIO CRUZ ARENHART, para quem “a atividade jurisdicional não pode ser pensada, apenas, sob o prisma do caso concreto, mas deve ser vista em sua organicidade. O funcionamento da administração da justiça somente será proporcional se puder prestar ao conjunto das controvérsias os montantes equivalentes de esforço e resultado, o que implica considerações que transbordam a justiça do caso concreto para centrar-se na análise da justiça prestada a toda a comunidade”.

De acordo, ainda, com SOUSA, a tempestividade estrutural é a porção instrumental do módulo constitucional da tempestividade (em senso amplo), respondendo pela adoção de medidas de ordem extraprocessual que possam oferecer, dentro do processo, um ambiente propício à efetivação da celeridade e da duração razoável. O princípio encampa, naturalmente, uma perspectiva mais ampla do direito processual – crescentemente prestigiada nas doutrinas pátria e estrangeira –, ao mesmo tempo em que se contrapõe a uma visão demasiado “processualista” da tempestividade, segundo a qual os males nessa área decorreriam sobretudo da lei e da técnica processuais. Vem justamente daí a importância do reconhecimento da tempestividade estrutural como princípio autônomo. Tal reconhecimento favorece discursivamente o peso dos fatores coletivo e extraprocessual nas ponderações ligadas ao tema da duração dos processos, o que é muito positivo, na medida em que as esferas intraprocessual e individual não dão conta, nem de longe, da complexidade inerente ao tema. Limitar o aparato da tempestividade a tais esferas significaria enfraquecê-lo sensivelmente, dele afastando aplicações bastante promissoras do ponto de vista da efetividade.

ANDRÉ NICOLITT (2014) classifica o direito à razoável duração do processo como um direito fundamental, consagrado em diversos documentos internacionais, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e a Carta Africana de Direitos Humanos (1981), direito fundamental que se encontra vigente, no Brasil, de forma

expressa, desde 24/04/1992, por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988 c/c o Decreto 592/92, tendo a Emenda Constitucional 45/2004 conferido maior visibilidade a tal direito, ao acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º desta Constituição.

Segundo NICOLITT, o direito à duração razoável do processo, enquanto direito fundamental, tem natureza jurídica de direito subjetivo, público e autônomo, consistente no poder de exigir que o Estado preste a jurisdição em tempo razoável. Anota o autor que, embora a duração razoável do processo seja um conceito vago e indeterminado, cabe ao Poder Judiciário interpretar o conceito e dar efetividade ao mandamento constitucional. Os titulares do direito são as partes no processo, o que eventualmente pode incluir um órgão do Estado. O obrigado é sempre o Estado, embora a violação possa se dar por qualquer de seus órgãos ou poderes. Menciona que a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos traz importante contribuição no que se refere aos critérios de densificação do princípio, a saber: complexidade da causa; conduta dos litigantes; atuação das autoridades judiciais; contexto do processo e importância do litígio para os demandantes. A garantia tem aplicação em qualquer tipo de processo (penal, civil, trabalhista, administrativo etc.), seja de conhecimento, cautelar ou de execução. Na aferição da razoabilidade é importante fixar o período a considerar, para tanto sendo mister a verificação dos termos inicial e final da contagem. No processo civil, em regra, o termo inicial será o da propositura da ação de conhecimento, enquanto o termo final será o trânsito em julgado e, em caso de execução, a extinção desta. No processo penal, o termo inicial será, em regra, o indiciamento, ao passo que o termo final coincide com o trânsito em julgado da sentença (condenatória, absolutória ou terminativa) ou a decisão de arquivamento do inquérito.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER (2013) relaciona as seguintes consequências advindas da inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal de 1988, além da consequência lógica de tornar inequívoco o *status* constitucional do direito à razoável duração do processo: 1) incentivo à pesquisa e aos estudos doutrinários; 2) uso do princípio como razão de decidir; 3) atuação do Poder Público para concretização do mandamento constitucional; 4) inconstitucionalidade das leis que atentem contra a razoável duração do processo; e 5) indenizabilidade dos danos sofridos com a demora do processo. O citado Professor e Juiz Federal pernambucano, ao tratar da delimitação do conceito de razoável duração do processo, ressalta que a complexidade da vida e das lides processuais faz com que o prazo razoável somente possa ser indicado caso a caso, mediante um juízo de razoabilidade, somando-se bom senso e ponderação. O que é razoável em uma hipótese pode não ser em outra,

a depender das peculiaridades da situação concreta. Ademais, a aferição da razoabilidade temporal dos processos deve se calcar, sobretudo, em uma perspectiva qualitativa. Também menciona que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos adota quatro critérios objetivos para auxiliar na determinação da duração razoável do processo, mediante o cotejo com as particularidades do caso concreto: 1) a complexidade do litígio; 2) a conduta pessoal da parte lesada; 3) a conduta das autoridades envolvidas no processo; 4) o interesse em jogo para o demandante da indenização. Acrescenta mais um critério, peculiarmente adotado pelo Tribunal Constitucional da Espanha: 5) as margens ordinárias de duração dos litígios do mesmo tipo daquele em que ocorreu a suposta demora irrazoável.

CARLOS MARDEN (2015) faz uma releitura da razoável duração do processo ante o fenômeno temporal e o modelo do devido processo constitucional, para concluir que há uma janela de tempestividade, dentro da qual a duração do processo pode ser considerada razoável, de modo que o processo não pode ser tão demorado que venha a comprometer a sua efetividade e/ou gerar prejuízo para as partes, nem poderá ser tão apressado que não seja permitido às partes o exercício de seus direitos fundamentais processuais. Dentro dessa janela de tempestividade, entretanto, pode-se legitimamente buscar que o processo seja o mais veloz possível, sem que isso implique qualquer problema. Normalmente, essa aceleração processual deve ser promovida mediante mecanismos que se voltem contra o tempo *morto*, preservando o tempo processual e assegurando que as soluções encontradas pelo legislador venham a implicar verdadeiro aumento da densidade processual. Em outras palavras, a duração razoável do processo será aquela que, no caso concreto, conseguir evitar as dilações indevidas e promover a aceleração processual, sem que isso implique qualquer prejuízo ao exercício dos direitos fundamentais processuais.

Ainda sobre a razoável duração do processo como elemento constitucional do acesso à justiça, GABRIELLE CRISTINA MACHADO ABREU (2008) ressalta que a efetivação dessa garantia vai além da reforma constitucional e infraconstitucional. Há outros aspectos importantes que dizem respeito à eficiência do Poder Judiciário e à gestão de trâmite dos processos. É necessário modernizar o Judiciário para que o sistema possa atender melhor as demandas da sociedade e facilitar o trabalho dos magistrados. A Emenda Constitucional 45, de 2004, foi um passo na construção de um Judiciário mais transparente, mais racional e mais moderno. No entanto, compreender as suas limitações é reconhecer que ainda há muito a ser feito, em nível de gestão, para que se construa uma Justiça mais efetiva, ágil, democrática e cidadã.

Tendo em vista os posicionamentos doutrinários acima, de um lado – pela perspectiva *qualitativa* do direito fundamental à razoável duração do processo, associada ao direito fundamental ao devido processo constitucional, que pressupõe a devida fundamentação das decisões judiciais –, é preciso reconhecer que a análise do processo requer tempo razoável de duração, tempo esse diretamente proporcional ao grau de complexidade das matérias analisadas. De outro lado, é correto afirmar que a gestão adequada e eficiente da *quantidade* de processos em tramitação no Poder Judiciário e, especialmente, no âmbito do STJ, exige que esse tribunal superior prestigie remédios processuais de natureza coletiva – como o incidente de resolução de demandas repetitivas, nas causas de sua competência originária ou recursal ordinária, e o recurso especial repetitivo, nas causas de sua competência recursal especial –, a fim de emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional, tal qual fez o STF, por exemplo, ao admitir a impetração de *habeas corpus* coletivo (STF, HC 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2018).

No próximo capítulo são analisados os mecanismos disponíveis para a gestão de acervos processuais do STJ e as regras de tramitação prioritária e de preferência para julgamento.

### **III – DA GESTÃO DE ACERVOS PROCESSUAIS DO STJ E AS REGRAS DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA E PREFERÊNCIA PARA JULGAMENTO**

Neste capítulo demonstra-se que o STJ, em cumprimento ao item 4 dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020, do CNJ – consistente na “gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes” –, tem desenvolvido metodologias de gestão de acervos processuais, possibilitando enfoque preventivo com a identificação da origem de conflitos a ele submetidos e o estabelecimento de rotinas para fortalecimento do sistema de precedentes instituído pelo CPC vigente.

#### **III.a. Considerações preliminares sobre a administração judicial de conflitos**

Em matéria de administração judicial de conflitos, pode-se falar em gestão sob três dimensões: (i) gestão da unidade judiciária ou gestão cartorária (*court management*), (ii) gestão do processo judicial (*case management*) e, ainda, (iii) gestão de acervos processuais (*caseflow/caseload management*). No presente capítulo são abordadas essas três dimensões, mas com preocupação maior voltada para a gestão de acervos processuais.

PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA (2010), em seu livro "Gerenciamento de processos judiciais", procede à análise de um "fator possivelmente mais determinante do desempenho da justiça brasileira" do que as reformas das leis processuais, que seriam, em sua avaliação, "as práticas de gestão da Justiça e do processo judicial". Assume ele "que a lei processual brasileira já contém os elementos suficientes ao bom funcionamento e que uma outra variável, relacionada ao *modus operandi* do sistema de justiça, influencie seus resultados".

Para o citado Professor paulista, o “gerenciamento de processos judiciais” pode ser compreendido como o conjunto de práticas de condução do processo e organização judiciária coordenadas pelo juiz para o processamento célere e efetivo dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Dentro dos limites da matriz constitucional e da lei, o juiz é provocado a “gerenciar” os processos judiciais sob sua competência pela abertura a meios alternativos de resolução do conflito, acompanhamento do fluxo de processos no cartório e coordenação de suas atividades,

etc. A filtragem de litígios de massa e demandas repetitivas pela vinculação jurisprudencial também pressupõe a racionalidade gerencial, na modalidade de “gerenciamento do *volume* de processos judiciais”.

Ressalta que, no Brasil, o gerenciamento de processos não existe como técnica sistematizada ou regulamentada. A legislação processual disponibiliza mecanismos que possibilitam o exercício do gerenciamento de processos, como o saneamento do processo, a audiência preliminar, os poderes de direção do juiz, etc. A base legislativa é uma boa referência da orientação favorável do ordenamento, mas o que define a existência de gerenciamento são as práticas que os juízes adotam (ou não) de planejar a condução dos processos.

Defende, ainda, que o gerenciamento de processos interage simbioticamente com os mecanismos de resolução alternativa de conflitos. Pelo menos três outros mecanismos integram o *case management*: a triagem de casos (*screening process*), o envolvimento judicial imediato (*early judicial involvement*) e a organização dos tribunais. Esses três mecanismos são interdependentes; ou seja, a triagem dos casos é uma das primeiras medidas de gerenciamento, mas depende do envolvimento judicial imediato e da existência de uma estrutura de apoio organizada.

Na experiência brasileira – observa o Professor paulista –, a triagem não se resume à separação dos casos de provável/possível resolução amigável. Abrange a identificação, logo no início do processo, dos casos complexos que demandem produção probatória delicada, aqueles que versem sobre matérias pacificadas em jurisprudência, aqueles que já podem ser imediatamente resolvidos. O encaminhamento sugerido na triagem é submetido à apreciação do juiz, mas seu trabalho fica mais fácil, pois as questões importantes já foram destacadas. A triagem serve para indicar as questões relevantes, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais pertinentes e, inclusive, preparar uma minuta de decisão do juiz. Nos casos simples, a triagem chega até à minuta da decisão, submetendo-a à aprovação do juiz. Nos casos complexos, a triagem prepara o caso e o material que o juiz vai precisar para analisá-lo e resolvê-lo, permitindo-lhe concentrar-se apenas em atividades propriamente jurisdicionais: análise do caso e decisão. Não parece se tratar de simples delegação ao cartório de função jurisdicional, mas da organização de equipe coordenada e controlada pelo juiz para a prestação da justiça nos padrões de justiça e tempo exigidos pela sociedade. Esta prática tem mais importância nos casos simples e repetidos, em que o posicionamento do juiz é claro e conhecido dos assessores. A triagem também pode atestar se o processo está formalmente regular,



classificar o nível de complexidade do caso, estimar o tempo necessário para seu julgamento, apontar casos semelhantes naquele tribunal ou em tribunais superiores, etc.

Anota que o envolvimento imediato e a triagem das demandas compõem a primeira etapa do procedimento e não necessariamente estão a cargo exclusivo do juiz. Pelo contrário. O ideal é haver funcionários especialmente treinados para estas atividades. O envolvimento imediato e a triagem são importantes porque permitem *dar o encaminhamento adequado à demanda*. Diferem, porém, do saneamento porque se iniciam com o próprio despacho inicial ou, conforme o modelo de gerenciamento, antes mesmo da distribuição. Neste momento, os auxiliares do juiz (ou um setor específico do Fórum ou do Tribunal) indicam se o conflito é propenso a resolução consensual ou por outro mecanismo alternativo, se há relação com outras demandas (conexão, continência, litispendência e coisa julgada), se o juízo é competente, se há fundada urgência que justifique a concessão de tutela provisória e, de modo geral, se o processo é formalmente regular e se estão presentes as condições da ação. Poderá também indicar se a questão é objeto de jurisprudência consolidada, inclusive para fins de improcedência liminar do pedido. O envolvimento imediato e a triagem são, na verdade, uma sofisticação da atividade de gerenciamento, neste caso realizada não só pelo juiz, mas em equipe e sob uma perspectiva mais ampla: não apenas a sentença adjudicada, mas também outros mecanismos que se mostrarem mais adequados à resolução daquela lide.

Complementa que o último pilar do gerenciamento de processos é a estrutura judiciária. O gerenciamento pressupõe a intensificação do controle judicial sobre o processo, o que pode ser impraticável dado o número limitado de juízes em relação à população no Brasil. Sem o aproveitamento da estrutura judiciária, assim entendidos os recursos materiais, humanos e tecnológicos dos tribunais, não é factível exigir do juiz que incorpore a mentalidade e as técnicas de gerenciamento de processos. Mas se for possível otimizar esta estrutura, os resultados tendem a ser incomparáveis. No Brasil, a gestão da estrutura judiciária, em caráter isolado por cada juiz, mas principalmente de forma integrada pelo Tribunal, é a técnica de gerenciamento de processos com maior potencial de combate à crise da justiça. O gerenciamento de processos depende do aproveitamento da estrutura pessoal dos tribunais e da diversificação de suas atividades, e, neste caso, incorporar a racionalidade do gerenciamento de processos depende menos dos juízes e mais daqueles que dirigem os Tribunais.

Arremata que as técnicas normalmente presentes em modelos de gerenciamento de processos são: o envolvimento imediato do juiz com o processo, a seleção e triagem das

demandas, a abertura para meios alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação, arbitragem, etc.). Sem contar os mecanismos de gerenciamento do *volume* de processos, recentemente incorporados ao ordenamento e que sinalizam uma tendência para a triagem de litígios de massa, como a repercussão geral e os recursos repetitivos, o julgamento liminar de improcedência e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Estes mecanismos compartilham a racionalidade gerencial, aplicada em sede recursal.

CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI (2013), em seu livro “O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional”, igualmente entende que o gerenciamento do processo não se limita a um conjunto de técnicas destinadas à condução planejada do processo, à flexibilização procedimental ou ao uso dos meios alternativos de solução de conflitos. O gerenciamento do processo insere-se em um universo maior, que contempla temas ligados a políticas públicas, gestão dos cartórios judiciais, investimento na informatização dos processos, estrutura física dos cartórios, treinamento constante dos funcionários públicos, atualização permanente do juiz, dentre outras. Em sua obra, a Professora paulista ocupa-se da análise da atuação judicial segundo as técnicas de gestão do processo juntamente com as partes, mas ressalta que os citados temas mais abrangentes, que se inserem em diversas outras disciplinas, não podem ser ignorados, por óbvio, pois são condições que interferem no bom desempenho da prestação jurisdicional. Em rol exemplificativo, dentre os objetivos gerais do gerenciamento do processo, a Professora elenca tratar da demanda considerando a existência de outros processos e distribuindo adequadamente os recursos do aparelho judiciário ao caso.

CAHALI prossegue, na mesma obra, a sustentar que também importa para o gerenciamento do processo analisar e propugnar pela estabilidade jurisprudencial, na medida em que a oscilação exagerada da jurisprudência constitui uma das causas de ineficiência da jurisdição. Anota ela que, na abrangência do gerenciamento do processo, a jurisprudência estável, além de conferir previsibilidade e garantir a isonomia, dá maior eficiência ao Poder Judiciário, na medida em que desestimula demandas e recursos que estariam fadados ao insucesso, e ainda contribui para decisões mais céleres.

Ao discorrer acerca do gerenciamento de processo e sua relação com os *hard cases* e a judicialização de políticas públicas, CAHALI anota que a pretensão levada ao Poder Judiciário que versa sobre o dever prestacional do Estado tendente à efetivação de direitos fundamentais sociais gera, amiúde, um supercaso (*hard case*). E as demandas complexas, inéditas e

emblemáticas em geral exigem uma cesta de ferramentas especiais para a resolução satisfatória do conflito, ensejando a criatividade judicial. Os supercasos (*hard cases*) dão espaço à atividade criativa do julgador, cujo limite é a assunção, pelo juiz, dos valores da comunidade, do denominado *ethos* dominante, e não seus valores pessoais. A solução criada deve ser extraída do sistema jurídico com amplo e prévio debate pelas partes, respeitado o devido processo legal e o princípio basilar da dignidade humana constante da Constituição Federal. A identificação pelo juiz, o mais cedo possível, de que a demanda foge da normalidade e constitui-se um *hard case* permite-lhe desde logo conduzir o processo e a marcha processual segundo as técnicas de tutelas diferenciadas. E ao utilizar-se das técnicas, sem dúvida estará realizando o gerenciamento do processo. É relevante para a gestão processual, para a adequada solução da lide, o reconhecimento das características das demandas tidas como difíceis, complexas, emblemáticas e das possíveis soluções que pode o juiz utilizar a fim de entregar a tutela jurisdicional adequada. Busca-se maior eficiência e racionalização dos atos processuais para melhor atender as necessidades do direito material em discussão voltado à concretização efetiva e real do direito fundamental à tutela jurisdicional.

MARCUS VINICIUS KIYOSHI ONODERA (2017), em seu livro “O gerenciamento do processo e o acesso à justiça”, ao discorrer acerca das possíveis causas da crise de efetividade do processo, em especial sob o ângulo da administração judiciária, sustenta que a ausência de uniformização e compartilhamento de práticas judiciárias que imprimem maior celeridade na tramitação do processo colaboram para o acúmulo de casos e atraso na prestação jurisdicional. Defende que há necessidade de reestruturação e mudança de paradigma também no seio da administração do Judiciário, a que ele chama de gerenciamento do tribunal ou *court management*. A busca de soluções novas e eficientes é prática a ser constantemente trilhada e atingida. Embora o magistrado paulista trate, primordialmente, dos aspectos do gerenciamento de casos dentro do próprio processo (em atividade essencialmente *endoprocessual*), ressalta que, ao se admitir que o Judiciário possua papel relevante na definição de políticas públicas, há uma gama de conflitos individuais que guardam raiz comum e que, portanto, mereceriam tratamento comum e adequado (em atividade de gerenciamento *extraprocessual*).

Dos estudos desenvolvidos pelos autores acima, destacam-se, como boas práticas de gestão de acervos processuais, a triagem de casos, o envolvimento judicial imediato, a organização estrutural e funcional dos tribunais, o gerenciamento de precedentes e a uniformização da jurisprudência.

### **III.b. Da composição, organização e competência do STJ**

Considerando que a presente dissertação tem como foco a gestão dos acervos processuais do STJ, com reflexos para todos os juízes e tribunais a ele vinculados, fazem-se necessárias algumas considerações acerca da composição, organização e competência desse tribunal superior, bem como sobre as principais classes processuais que formam os acervos de processos distribuídos entre seus órgãos julgadores.

De acordo com o RISTJ, o Tribunal compõe-se de trinta e três Ministros e funciona: i – em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, art. 93, XI), denominado Corte Especial; ii – em Seções especializadas; iii – em Turmas especializadas.

O Plenário não exerce função jurisdicional, enquanto a Corte Especial, as Seções e as Turmas, por sua vez, são os órgãos colegiados que exercem função jurisdicional.

O Plenário é composto por todos os membros do Tribunal. Suas competências são estabelecidas pelo art. 10 do RISTJ. O Plenário, presidido pelo presidente do Tribunal, reúne-se ordinariamente para o exercício de suas competências ou extraordinariamente, por convocação do presidente.

A Corte Especial é integrada pelos quinze Ministros mais antigos. Suas competências são estabelecidas pelos arts. 11 e 15 do RISTJ. A Corte Especial é presidida pelo Presidente do Tribunal.

Há no Tribunal três Seções especializadas em razão da matéria, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. Assim, cada uma das três Seções é composta por ministros integrantes de duas Turmas, sendo a Primeira Seção, especializada em direito público, composta pelos ministros da Primeira e Segunda Turmas; a Segunda Seção, especializada em direito privado, composta pelos ministros da Terceira e Quarta Turmas e a Terceira Seção, especializada em direito penal, composta pelos ministros da Quinta e Sexta Turmas. Suas competências são estabelecidas pelos arts. 9º e 12 do RISTJ.

As Seções são presididas pelo ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência. As competências do presidente da Seção são estabelecidas pelo art. 24 do RISTJ.

As Turmas são compostas por cinco ministros e presididas pelo ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Turma hajam exercido a presidência. Suas competências são estabelecidas pelo art. 13 (ver também os arts. 14 e 16) do RISTJ. As competências do presidente da Turma são estabelecidas pelo art. 25 do RISTJ.

De acordo com o art. 11 do RISTJ, a Corte Especial não está sujeita à especialização em razão da matéria, competindo-lhe processar e julgar, dentre os procedimentos com maior impacto na gestão de acervos processuais: a) o incidente de assunção de competência *quando a matéria for comum a mais de uma seção*; b) os embargos de divergência, se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, entre Seções, entre Turma e Seção que não integre ou entre Turma e Seção com a própria Corte Especial; c) o recurso especial repetitivo *quando a matéria for comum a mais de uma seção*. Compete, ainda, à Corte Especial, sumular a jurisprudência uniforme comum às Seções e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de suas súmulas (art. 15, parágrafo único).

Nos termos do art. 12 do RISTJ, compete às Seções processar e julgar, dentre aqueles procedimentos que mais impactam na gestão de acervos processuais: a) o incidente de assunção de competência, quando a matéria for restrita a uma Seção; b) o recurso especial repetitivo; c) os embargos de divergência, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da Seção que integram. O parágrafo único do art. 12 do RISTJ acrescenta que compete, ainda, às Seções, julgar feitos de competência de Turma, e por esta remetidos (art. 14), bem como sumular a jurisprudência uniforme das Turmas da respectiva área de especialização e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de súmulas.

Segundo o art. 13 do RISTJ, compete às Turmas processar e julgar, dentre os procedimentos que mais impactam na gestão do volume de processos: a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; b) os recursos especiais e os agravos em recursos especiais.

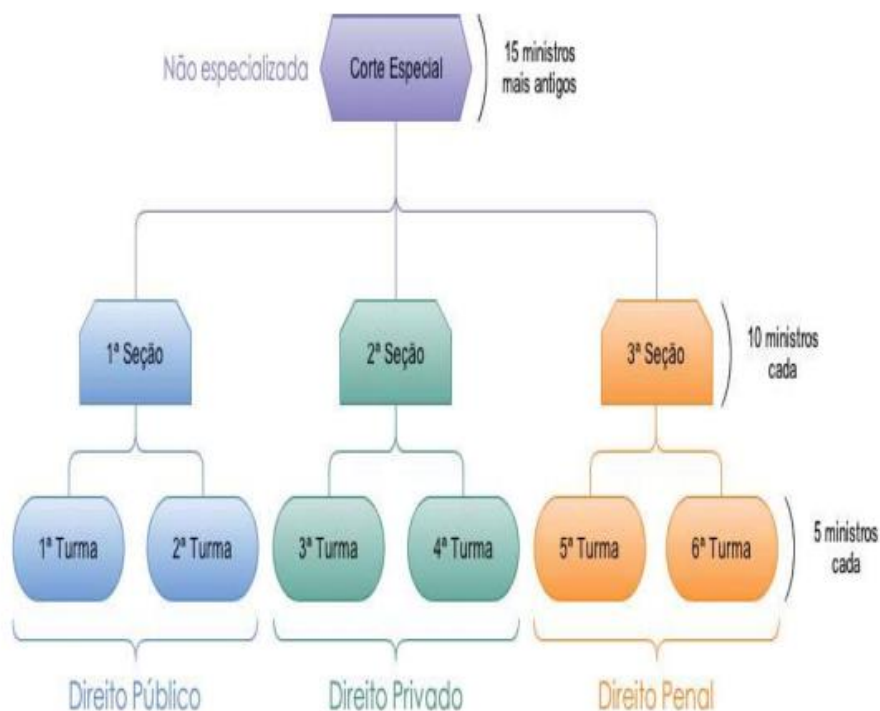
Na forma do art. 15, I, do RISTJ, à Corte Especial, às Seções e às Turmas cabe, ainda, nos processos de sua competência, julgar os agravos (internos ou regimentais) e os embargos de declaração.

Ressalvada a competência da Corte Especial, que não está sujeita à especialização, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação

jurídica litigiosa, observadas as três áreas de especialização estabelecidas, em razão da matéria, nos §§ 1º a 3º do art. 9º do RISTJ, conforme ilustração a seguir:

### Áreas de especialização

O Regimento Interno definiu as áreas de especialização dos seus órgãos judiciários (seções e turmas), atribuindo-lhes competência para processar e julgar os feitos relativos ao Direito Público, ao Direito Privado e ao Direito Penal. Essa especialização é definida em razão da natureza da relação jurídica litigiosa.



**Figura 2** – Áreas de especialização dos órgãos julgadores do STJ

Fonte: Relatório Estatístico do STJ de 2019

### III.c. Classes processuais que compõem os acervos de processos do STJ

De acordo com o art. 67 do RISTJ, o registro das petições e processos, no protocolo da Secretaria Judiciária do STJ, far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes de processos e respectivas siglas ali relacionadas, merecendo destaque as **quatro principais classes processuais que, juntas, atualmente, representam cerca de 90% (noventa por**

**cento) do acervo processual do Tribunal: Recurso Especial (REsp), Agravo em Recurso Especial (AREsp), Habeas Corpus (HC) e Recurso em Habeas Corpus (RHC).**

A tabela abaixo indica as quantidades de processos distribuídos e de processos em tramitação no STJ, em 19/04/2020, por classes processuais:

<b>Sigla da classe</b>	<b>Processos distribuídos</b>	<b>Processos em tramitação</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Órgão Processante</b>
AC	451	2	Turmas	
Ag	1.434.405	474	Turmas	
Ag/RE	33.855	646		Presidente ou vice-presidente
AIA	59	1	CE	CE
APn	957	63	CE	CE
AR	6744	954	CE ou Seções	
<b>AREsp</b>	<b>1.691.968</b>	<b>139.536</b>	<b>Turmas</b>	
CAt	313	8	Seções	
CauInomCrim	19	8	CE	
CC	172.758	3.333	CE ou Seções	
Com	36	1	CE	
CR	15.569	944		CE
EAg	3.182	35	CE ou Seções	
EAR	75	3	CE ou Seções	
EAREsp	9.936	1.517	CE ou Seções	
EmbAc	11	4	CE	
EmbExeAR	103	3	CE ou Seções	
EmbExeMS	1.963	797	CE ou Seções	
EREsp	44.260	1.930	CE ou Seções	
ExeAR	285	159	CE ou Seções	
ExeMS	3.306	2.680	CE ou Seções	
ExeSEC	31	5	CE	
ExImp	26	2	CE ou Seções	
ExSusp	206	9	CE ou Seções	
ExVerd	68	1	CE	CE
<b>HC</b>	<b>574.267</b>	<b>26.351</b>	<b>CE, Seções ou Turmas</b>	
HD	452	91	CE ou Seções	
HDE	4.092	1.081	CE	CE
IDC	24	6	Terceira Seção	
IF	121	3	CE	CE
IJ	153	2	CE	
Inq	1.304	58	CE	
MC	25.966	188	CE ou Seções ou Turmas	
MI	350	42	CE	
MISOC	118	106	CE	
MS	25.997	2.083	CE ou Seções	

PBAC	25	15	CE	
PePrPr	1	1	CE	
Pet	13.365	530	CE ou Seções ou Turmas	
Prc	6.118	2.400		CE
PUIL	1.739	456	Seções	
QuebSig	48	33	CE	
Rcl	40.019	1.540	CE ou Seções	
ReCoAp	115	12	CE	CE
<b>REsp</b>	<b>1.871.066</b>	<b>82.911</b>	<b>Turmas</b>	
<b>RHC</b>	<b>125.808</b>	<b>6.391</b>	<b>Turmas</b>	
RMS	63.333	4.898	Turmas	
RO	221	17	Turmas	
Rp	507	3	CE	
RPV	10.516	5.393		CE
RvCr	5474	109	CE ou Terceira Seção	3S
Sd	774	27	CE	
SE	16.216	97		CE
SEC	785	36	CE	CE
SIRDR	63	1		CE ou Seções
SLS	2.692	118		CE
SS	3.219	87		CE
TP	2.685	499	Relator ou CE ou Seções ou Turmas	CE ou Seções ou Turmas
<b>Total</b>		<b>288.699</b>		

Fonte: Sistema de Informações Processuais do STJ

**Tabela 1** – Processos distribuídos e processos em tramitação, no STJ, em 19/04/2020

Os Relatórios Estatísticos do STJ, publicados anualmente, divulgam os dados quantitativos sobre o trâmite processual e a atividade judicante no Tribunal, desde o recebimento até a baixa (processos recursais) ou arquivamento (processos originários). Dessa forma, são divulgados os quantitativos de processos recebidos, autuados (inclusive por Tribunal de origem), registrados (ao Ministro Presidente, Vice-Presidente ou aos presidentes de seção, por determinação regimental), distribuídos, redistribuídos, atribuídos, julgados, decisões e acórdãos publicados, petições protocolizadas, processos baixados, arquivados, remetidos ao Ministério Público e ao STF. De modo geral, esses dados são discriminados por classe processual, órgão julgador e unidade da federação.

Os Relatórios Estatísticos visam proporcionar ao leitor uma compreensão geral das principais informações estatísticas do Tribunal e de sua evolução histórica. Essas informações,



representadas em planilhas e gráficos, têm por finalidade subsidiar o processo de tomada de decisão por parte dos membros da Corte e também prestar contas à sociedade.

Nos Relatórios Estatísticos são apresentados a movimentação processual dos ministros e os chamados casos repetitivos, os processos recebidos, os processos distribuídos, os processos julgados, os processos com recursos internos protocolados (agravos internos [AgInt], agravos regimentais [AgRg] e/ou embargos de declaração [EDcl]), os processos baixados, um panorama do acervo processual e, por fim, são apresentados os cumprimentos das metas nacionais do CNJ.

Os Relatórios Estatísticos contêm, ainda, informações referentes a processos distribuídos, julgados e pendentes, desde a instalação do STJ, em 07/04/1989, ordenados de forma a mostrar a variação ano a ano da movimentação processual, extraindo-se de tais relatórios que, durante 30 (trinta) anos de existência do Tribunal, mais de 7.400.000 (sete milhões e quatrocentos mil) processos foram julgados, embora a Corte tenha encerrado o ano de 2019 com um acervo de 269.216 processos em tramitação.

Confirmam-se, ano a ano, os quantitativos de processos distribuídos, julgados e pendentes, no STJ, informados na tabela a seguir:

**Processos distribuídos, julgados e pendentes de 1º julgamento**  
**Período: 7/4/1989 a 28/02/2020**

Processo Ano	Distribuídos (B)	Julgados					Pendentes		
		Processo principal (C)	AgInt (D)	AgRg (E)	EDcl (F)	Total de julgados (D+E+F)	Percentual em relação ao ano anterior	Valor absoluto (B-C)	(%) (B-C)/B
1989	6.103	3.550		90	71	3.711	...	2.553	41,83%
1990	14.087	10.829		507	406	11.742	216,41%	3.258	23,13%
1991	23.368	17.527		1.139	601	19.267	64,09%	5.841	25,00%
1992	33.872	28.673		1.926	829	31.428	63,12%	5.199	15,35%
1993	33.336	31.295		2.372	1.438	35.105	11,70%	2.041	6,12%
1994	38.670	39.034		2.378	1.620	43.032	22,58%	-364	-0,94%
1995	68.576	57.338		3.245	1.749	62.332	44,85%	11.238	16,39%
1996	77.032	71.122		4.263	2.244	77.629	24,54%	5.910	7,67%
1997	96.376	91.263		7.095	3.696	102.054	31,46%	5.113	5,31%
1998	92.107	85.694		10.591	5.182	101.467	-0,58%	6.413	6,96%
1999	118.977	116.024		7.441	4.577	128.042	26,19%	2.953	2,48%
2000	150.738	136.180		11.741	6.243	154.164	20,40%	14.558	9,66%
2001	184.478	179.364		13.952	5.297	198.613	28,83%	5.114	2,77%
2002	155.959	149.722		14.852	7.406	171.980	-13,41%	6.237	4,00%
2003	226.440	189.778		17.853	9.368	216.999	26,18%	36.662	16,19%
2004	215.411	203.041		27.164	11.104	241.309	11,20%	12.370	5,74%
2005	211.128	222.529		32.770	16.129	271.428	12,48%	-11.401	-5,40%
2006	251.020	222.245		26.346	13.752	262.343	-3,35%	28.775	11,46%
2007	313.364	277.810		35.864	16.583	330.257	25,89%	35.554	11,35%
2008	271.521	274.247		51.195	28.600	354.042	7,20%	-2.726	-1,00%
2009	292.103	254.955		48.437	25.326	328.718	-7,15%	37.148	12,72%
2010	228.981	248.625		55.904	25.754	330.283	0,48%	-19.644	-8,58%
2011	290.901	248.237		46.339	22.529	317.105	-3,99%	42.664	14,67%
2012	289.524	287.293		59.838	24.487	371.618	17,19%	2.231	0,77%
2013	309.677	274.465		56.483	23.895	354.843	-4,51%	35.212	11,37%
2014	314.316	306.491		59.915	23.646	390.052	9,92%	7.825	2,49%
2015	332.905	358.813		76.106	26.571	461.490	18,32%	-25.908	-7,78%
2016	335.779	386.910	26.282	34.551	22.979	470.722	2,00%	-51.131	-15,23%
2017	327.129	392.963	55.123	15.326	27.061	490.473	4,20%	-65.834	-20,12%
2018	348.416	412.455	62.752	16.724	32.870	524.801	7,00%	-64.039	-18,38%
2019	374.366	424.038	68.341	15.518	35.484	543.381	3,54%	-49.672	-13,27%
2020	55.785	53.284	6.376	1.726	3.869	65.255	3,54%	2.501	4,48%
<b>Total</b>	<b>6.082.445</b>	<b>6.055.794</b>	<b>218.874</b>	<b>759.651</b>	<b>431.366</b>	<b>7.465.685</b>			

Fontes: Secretaria Judiciária, Secretaria dos Órgãos Julgadores, Gabinetes de Ministros, NARER e STI (Sistema Justiça).

Notas: Sinal convencional utilizado:

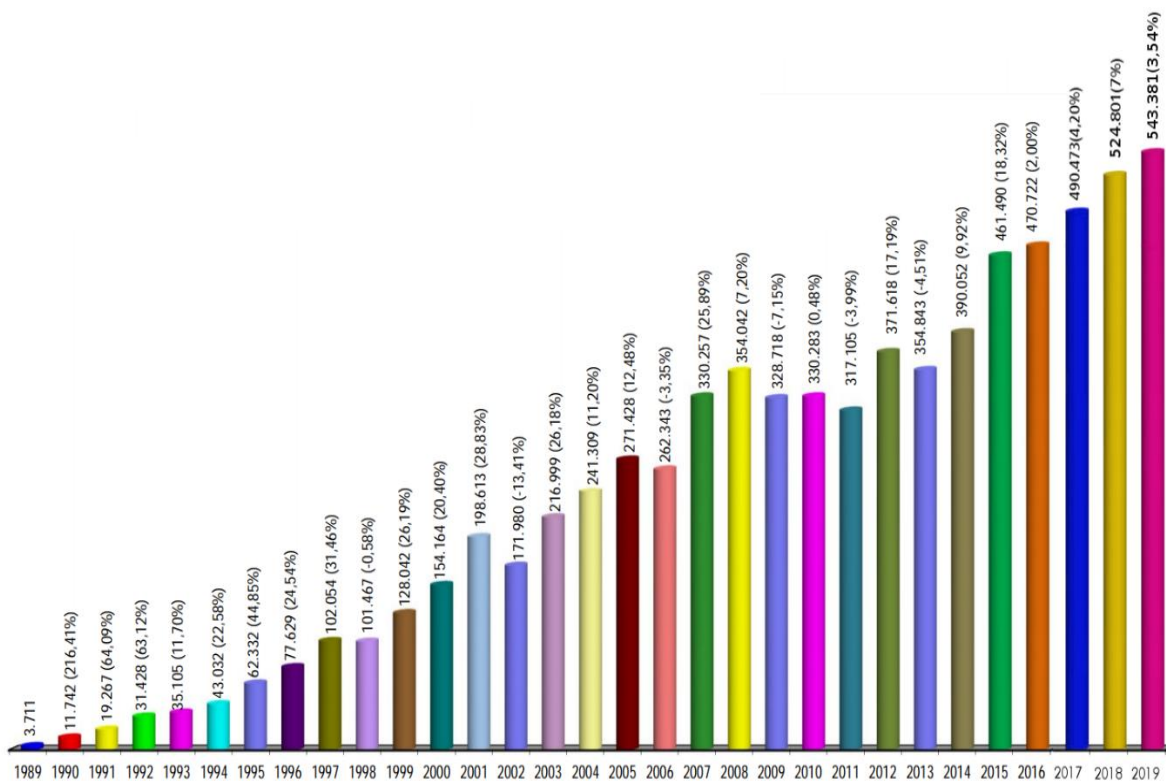
.. Não se aplica dado numérico.

Os números negativos em 1994, 2005, 2008, 2010, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 são decorrentes de processos distribuídos em períodos anteriores e que foram julgados nos citados anos.

33

**Tabela 02 – Processos distribuídos, julgados e pendentes de 1º julgamento de 7/4/1989 a 28/02/2020**

O gráfico a seguir mostra os processos julgados pelo STJ, no período de 07/04/1989 a 31/12/2019, com percentual em relação ao ano anterior:



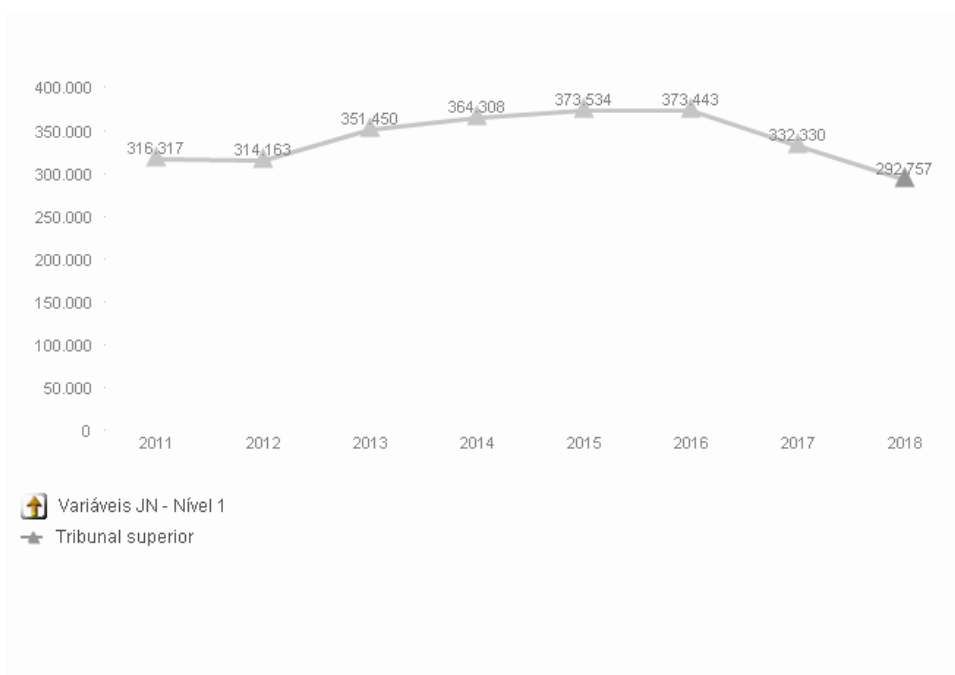
**Gráfico 01** – Processos julgados no período de 07/04/1989 a 31/12/2019, com percentual em relação ao ano anterior

Fontes: NARER; Coordenadorias: Corte Especial, Seções e Turmas; Gabinetes de Ministros; STI (Sistema Justiça)

Notas: Nos processos Julgados estão incluídos os recursos internos (Agravos internos, Agravos Regimentais e Embargos de Declaração).

Processos julgados: 7.400.430

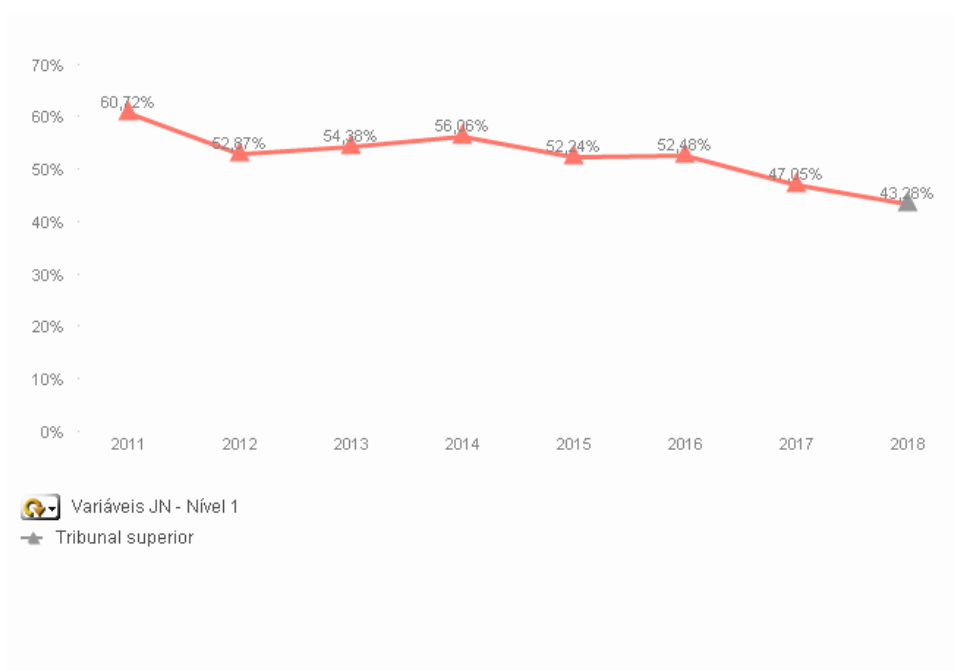
O seguinte gráfico, por sua vez, contém a série histórica de processos pendentes, no STJ, desde 2011 a 2018, mostrando uma curva decrescente, a partir de 2016:



**Gráfico 02** – Série histórica de processos pendentes no STJ

Fonte: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT)

Já o seguinte gráfico traz a série histórica da taxa de congestionamento do STJ, desde 2011 a 2018, mostrando uma curva igualmente decrescente, a partir de 2016:

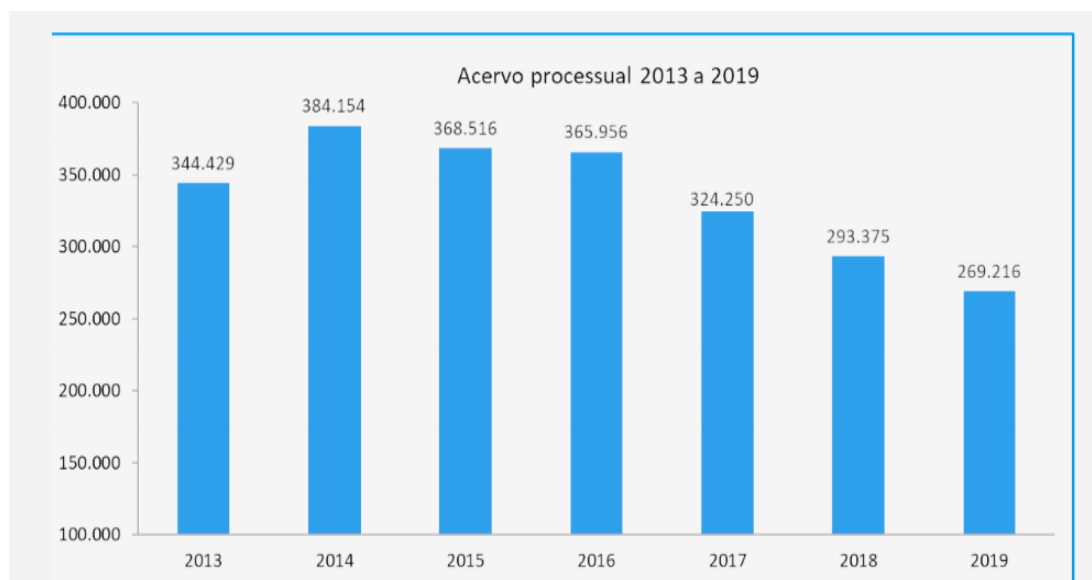


**Gráfico 03** - Série histórica da taxa de congestionamento de processos no STJ

Fonte: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT)

No Relatório Estatístico do STJ de 2019, consta que, nesse ano, foram recebidos 384.900 processos novos (originários e recursais), distribuídos e registrados 374.366 processos, e proferidas 543.381 decisões terminativas, considerando as 119.343 (21,9%) decisões proferidas em recursos internos entre Agravos Regimentais (AgRg), Agravos Internos (AgInt) e Embargos de Declaração (EDcl), o que representou um aumento de 3,8% em relação a 2018 e uma média de crescimento de 9% ao ano desde 2013. Desse total de julgados, 111.135 (20,5%) foram decididos em sessão e 432.246 (79,5%), monocraticamente. A quantidade de julgados (424.038, descontados aqueles em recursos internos) supera o volume de processos distribuídos (374.366) em 13,2% ou 49.672 decisões, o que resulta no **cumprimento da Meta 1 das Metas Nacionais do Poder Judiciário – julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente**. As principais classes processuais julgadas foram o Agravo em Recurso Especial (AREsp) – 220.447 (40,5%) –, seguido pelo Recurso Especial (REsp) – 91.617 (16,8%) – e pelo *Habeas Corpus* (HC) – 69.228 (12,7%).

**Quanto ao acervo processual, como dito antes, o STJ encerrou 2019 com 269.216 processos em tramitação, volume 8% menor do que 2018, ou seja, houve redução de 24.159 casos. A série histórica do acervo processual aponta contínua redução do estoque processual desde 2014 com redução média de 8,4% ao ano:**



**Gráfico 04** – Série histórica do acervo processual do STJ

Fonte: Relatório Estatístico do STJ de 2019

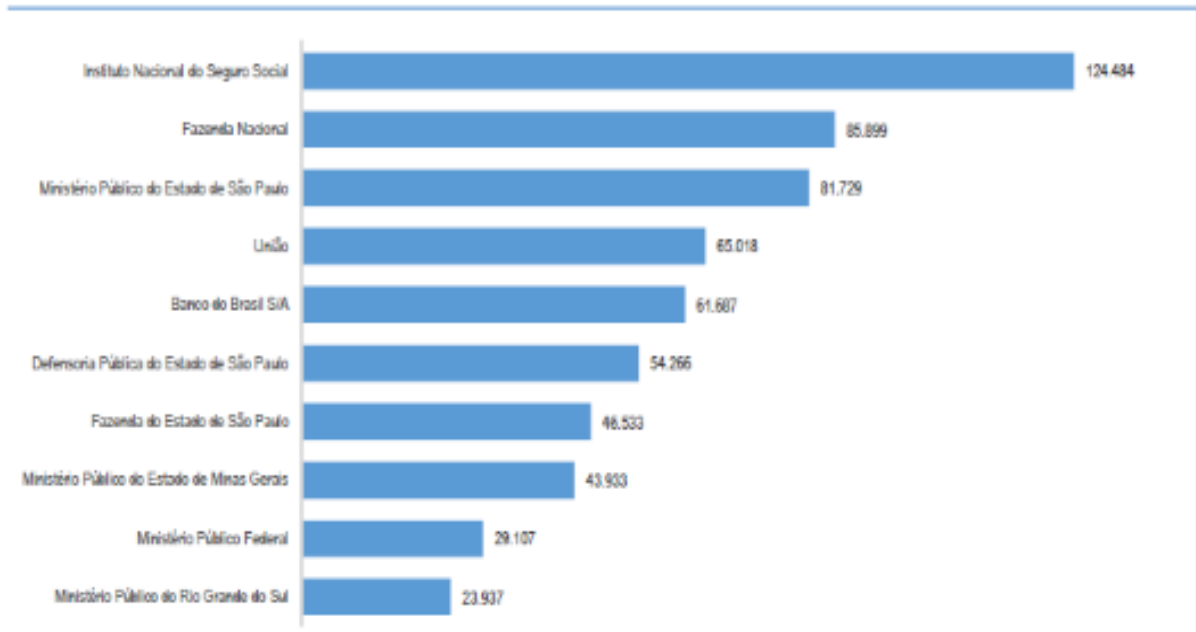
**Do acervo processual em 31/12/2019, aproximadamente 90% dos processos se concentram em quatro classes: AREsp, REsp, HC e RHC. Os principais demandantes são: Fazenda Nacional, União e INSS. O ramo do direito com mais processos em tramitação é o de Direito Civil, seguido pelo Administrativo e pelo Penal. Os principais assuntos são “Tráfico de Drogas e Condutas afins”, seguido por “Dívida Ativa” e por “Sistema Remuneratório e Benefícios”.**

**O boletim estatístico do mês de fevereiro de 2020 aponta que, quanto aos feitos em tramitação no STJ, esse mês finalizou com um acervo de 281.068 processos, volume 4,4% maior do que o do acervo do final de 2019 (269.261). Da posição do acervo processual no fim de fevereiro de 2020, aproximadamente 90% dos processos se concentram em quatro classes processuais: 49,3% (138.545) são AREsp; 29,1% (81.842) correspondem a REsp; 7,5% (21.168) referem-se a HC; e 2,3% (6.463) são de RHC.**

As figuras a seguir, resumem as estatísticas do acervo processual do STJ, de 28/02/2015 a 28/02/2020, pelos maiores demandantes, pelos principais assuntos e por ministro relator:

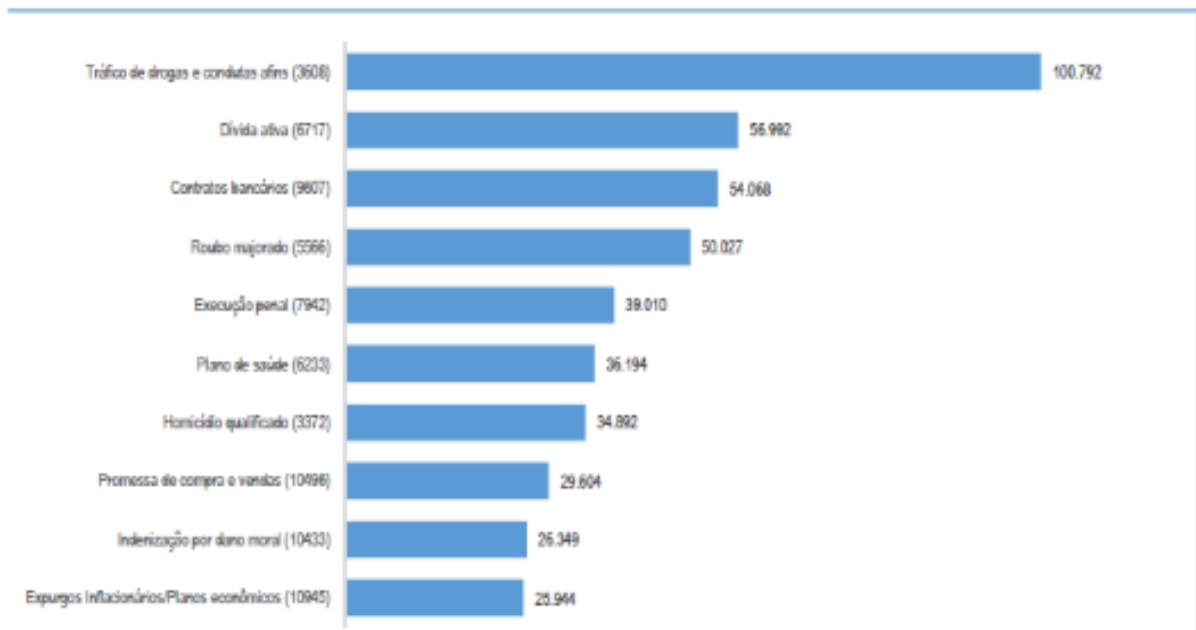
## Maiores demandantes

Período: 28/02/2015 a 28/02/2020



## Principais Assuntos

Período: 28/02/2015 a 28/02/2020



Fontes: Secretaria Judiciária e STJ (Sistema Justiça).

Nota: Os números entre parênteses nos processos por assunto referem-se aos códigos do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

**Figura 03** – Maiores demandantes e principais assuntos no período de 2015 a 2020

## Acervo em 28/02/2020

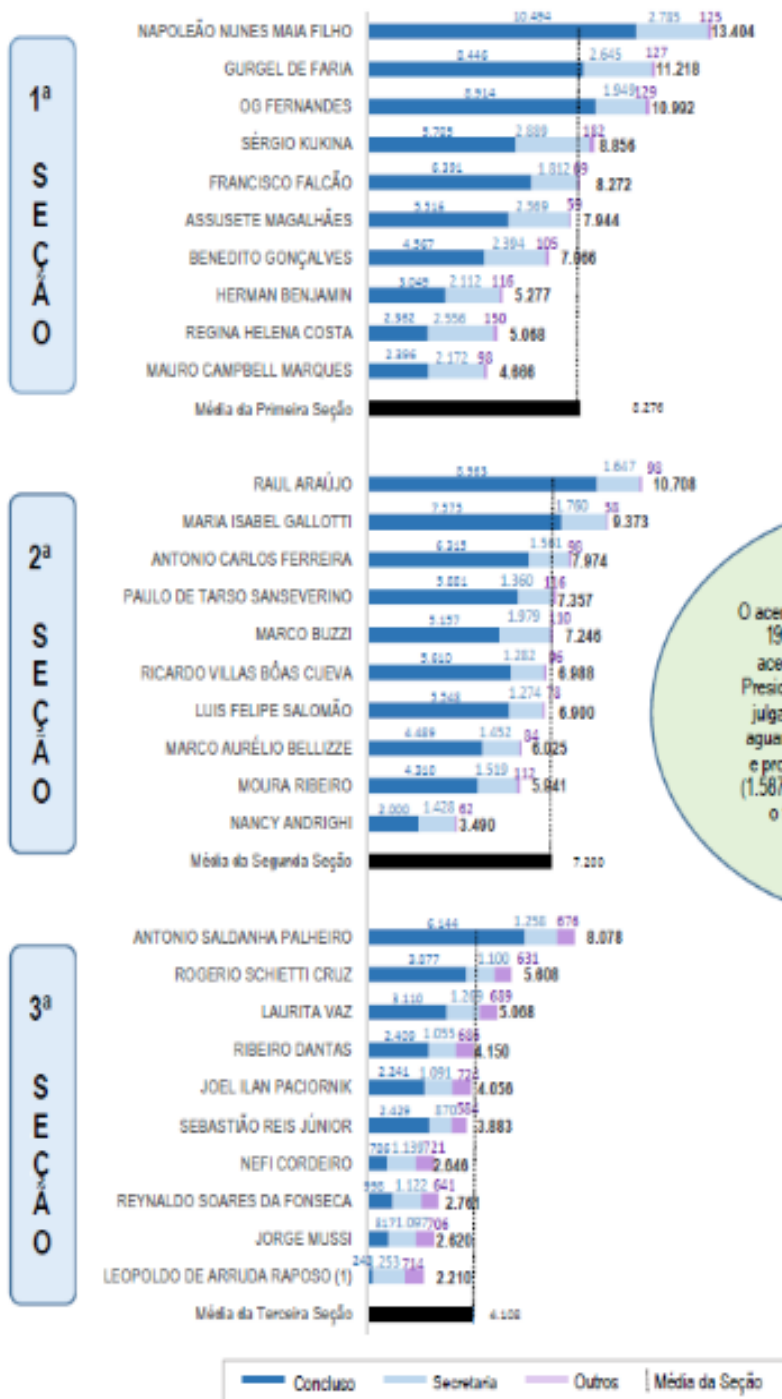


Figura 04 – acervo do STJ em 28/02/2020, por principais assuntos e demandantes

Fontes: Secretaria Judiciária; Secretaria dos Órgãos Julgadores e STI (Sistema Jusbrasil).  
 Notas: Os números entre parênteses nos processos por assunto referem-se aos códigos do Sistema de Gestão de Tabela Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça. Nos valores totais apresentados nos gráficos por órgãos julgadores estão incluídos todos os processos inclusive os que aguardam atribuição.



## Acervo de processos por relator em 28/02/2020



O acervo representado neste gráfico totaliza 195.845 processos. Não constam os acervos da Presidência (69.456), Vice-Presidência (6.397), Presidentes de órgãos julgadores (3.543), processos que estão aguardando atribuição/distribuição (4.240) e processos que estão na Corte Especial (1.587). Incluindo todas essas informações, o total em tramitação é de 281.068.

Fontes: Secretaria Judiciária; Secretaria de Órgãos Julgadores e STI (Sistema Justiça).

- Conclusos: Processos nos gabinetes de ministros.
- Secretaria: Processos na Secretaria Judiciária e Secretarias dos Órgãos Julgadores.
- Outros: Processos no Ministério Público, na Defensoria Pública, em diligência, etc.

Nota: (1) Desembargador convocado do TJPE a partir de 25/09/2019 conforme PRT nº 326 de 24/09/2019

**Figura 05** - acervo de processos do STJ, por relator, em 28/02/2020

Especificamente em relação aos casos cujas decisões de mérito são vinculantes, na página de jurisprudência do STJ, em consulta realizada no dia 11/04/2020, como resultado da pesquisa retornaram as quantidades de temas abaixo descritas, controvérsias, incidentes de assunção de competência (IAC's), suspensão de incidente de resolução de demandas repetitivas (SRIDR's) e pedidos de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL's):

**i - 1.048 Temas, abaixo classificados pelos seguintes critérios:**

**a - quanto à situação dos temas:**

- afetados: 53;
- afetados para possível revisão de tese: 7;
- em julgamento: 3;
- mérito julgado: 4;
- acórdão publicado: 39;
- sobrestado: 5;
- mérito julgado, com recurso extraordinário pendente: 8;
- sem processo vinculado: 2;
- cancelados: 172;
- revisados: 9;
- transitados em julgado: 746;

**b - quanto ao órgão julgador:**

- Corte Especial: 97;
- Primeira Seção: 596;
- Segunda Seção: 251;
- Terceira Seção: 104;

**ii - 176 Controvérsias, assim classificadas:**

**a - quanto à situação:**

- controvérsias pendentes: 50;
- controvérsias vinculadas a tema: 70;
- controvérsias canceladas: 56;

**b - quanto ao órgão julgador:**

- Corte Especial: 2;
- Primeira Seção: 98;
- Segunda Seção: 47;
- Terceira Seção: 13;

**iii - 6 IAC's, classificados de acordo com os seguintes critérios:**

**a - quanto à situação:**

- admitidos: 2;
- julgados: 4;
- transitado em julgado: 1;

**b - quanto ao órgão julgador:**

- Primeira Seção: 2;
- Segunda Seção: 4;

**iv - 8 SIRDR's, classificados pelos seguintes critérios:**

**a - quanto à situação:**

- suspensões indeferidas: 6;
- suspensão deferida: 1;
- suspensão vinculada a tema repetitivo: 1;

**b - quanto ao ramo do direito:**

- direito civil: 3;
- direito administrativo: 3;
- direito processual civil: 2;

**v - 27 PUIL's, assim classificados:**

**a - quanto à situação:**

- aguardando análise de admissão; 1;
- admitidos; 6;
- cancelado: 1;
- sobrestado: 1;
- julgados: 18;
- transitados em julgado: 11;

**b - quanto ao órgão julgador:**

- Primeira Seção: 27.

Os dados estatísticos acima demonstram que o STJ tem envidado esforços no julgamento de incidentes de assunção de competência e casos repetitivos – cujos acórdãos, juntamente com as súmulas, constituem os denominados “precedentes qualificados”, conforme disposto no CPC/2015 (art. 927) e no RISTJ (art. 121-A) –, e também no julgamento dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL's), previstos nas Leis 10.259/2001 (art. 14, § 4º) e 12.153/2009 (arts. 18, § 3, e 19).

**III.d. Das disposições normativas sobre gestão processual aplicáveis ao STJ e as regras de prioridade de tramitação e preferência para julgamento**

Acerca da gestão processual, o CPC/1939 já enunciava que “*o juiz dirigirá o processo por forma que assegure à causa andamento rápido sem prejuízo da defesa dos interessados*” (art. 112), e ainda indicava, para tanto, as providências que deveriam ser adotadas pelo juiz, por ocasião da prolação do despacho saneador (art. 294 e seguintes).

O CPC/1973, em seu art. 125, de maneira mais detalhada, estabelecia que “*o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento; II – velar pela rápida solução do litígio; III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes*”. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade

delas, o referido CPC, em seus arts. 329 e 331, disciplinava o julgamento conforme o estado do processo (extinção do processo, com ou sem resolução de mérito, ressalvada, dentre as hipóteses com resolução de mérito, aquela em que o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor; julgamento antecipado da lide; audiência preliminar e saneamento do processo).

O CPC/2015, em seu art. 139, em nível de detalhamento maior, e contendo, no inciso X desse dispositivo, um dos vários novos mecanismos para a gestão do volume de processos (gestão *extraprocessual* ou gestão *panprocessual*), dispõe que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, *incumbindo-lhe*: I – assegurar às partes igualdade de tratamento; II – *velar pela duração razoável do processo*; III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais; VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso; IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; X – *quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva*”.

As supracitadas disposições legais vigentes são aplicáveis, no que couber, aos tribunais de segunda instância e aos tribunais superiores – como o STJ –, nos quais incumbe ao relator dirigir e ordenar os processos (art. 932, I).

Como se constata por simples comparação entre os sucessivos Códigos de Processo Civil, foram sendo gradativamente detalhados e ampliados os mecanismos para a direção e/ou gestão de processos.

Com efeito, ao mesmo tempo em que se amplia a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, deve-se assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É necessário, pois, desenvolver e efetivamente utilizar os mecanismos de gestão de processos e solução de conflitos, em especial os mecanismos de resolução dos denominados casos repetitivos, de forma a evitar demandas desnecessárias. No atual contexto de globalização e de conflitos de massa, os instrumentos processuais direcionados apenas para a solução dos litígios individuais perderam funcionalidade. A repetição de demandas da mesma natureza ou os fenômenos que atingem direitos ou interesses de um universo de sujeitos orientam para as medidas coletivas e para a tutela dos interesses e direitos metaindividuais.

No CPC/2015 – a par dos arts. 354 a 357, que tratam da extinção do processo (nas hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, II e III), do julgamento antecipado do mérito, do julgamento antecipado parcial de mérito e do saneamento e da organização do processo –, há vários outros mecanismos de gestão de processos, seja numa perspectiva endoprocessual (*case management*) ou extraprocessual (*caseload management*).

A propósito, segue rol meramente exemplificativo dos mecanismos de gestão processual criados anteriormente ao CPC/2015 e/ou nele previstos, muitos deles aplicáveis aos tribunais superiores – como o STJ, ao qual, nos termos do art. 105 da Constituição Federal e do próprio Regimento Interno (RISTJ), foram conferidas competências jurisdicionais dos tipos originária, recursal ordinária e recursal especial:

- a) indeferimento da petição inicial (art. 295 do CPC/73; art. 330 do CPC/2015);
- b) improcedência liminar do pedido (art. 285-A do CPC/73, acrescentado pela Lei 11.277/2006; art. 332 do CPC/2015);
- c) distribuição dos feitos, de forma alternada e aleatória, e, quando for o caso, por dependência, observando-se os princípios da igualdade, da publicidade, da alternatividade e do sorteio (arts. 251 e seguintes e 548 do CPC/73; arts. 284 e seguintes e 930 do CPC/2015);
- d) reunião para julgamento conjunto dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, § 3º, do CPC/2015);
- e) concessão de tutelas de urgência (art. 273 do CPC/73, com as alterações das Leis 8.952/94 e 10.444/2002, e art. 796 e seguintes, também do CPC/73; art. 300 e seguintes, do CPC/2015) e da evidência (art. 311 do CPC/2015);

- f) uniformização da jurisprudência, preservação da sua estabilidade, integridade e coerência, bem como observância obrigatória dos precedentes qualificados e súmulas vinculantes, pelos juízes e tribunais (arts. 476 e seguintes, 541, parágrafo único, 555, § 1º, e 546 do CPC/73; arts. 926 e seguintes, 947, § 4º, 1.029, § 1º, 1.043 e 1.044 do CPC/2015);
- g) julgamento monocrático dos feitos pelo presidente do tribunal, antes da distribuição, ou pelo relator, após distribuídos os autos, inclusive nos tribunais superiores, nas hipóteses autorizadas (arts. 120, parágrafo único, 527, 544, § 4º, e 557 do CPC/73, com as alterações das Leis 9.756/98, 10.352/2001 e 12.322/2010; arts. 932 e 955, parágrafo único, do CPC/2015; arts. 21-E, 34, 253, 255 e 266-C do RISTJ - RISTJ);
- h) criação de filtros de admissibilidade recursal, a exemplo da repercussão geral em recurso extraordinário (§ 3º do art. 102 da CF/88) e da transcendência em recurso de revista (art. 896-A da CLT);
- i) julgamento do incidente de assunção de competência (art. 555, § 1º, do CPC/73, com a redação da Lei 10.352/2001; art. 947 do CPC/2015);
- j) julgamento dos denominados casos repetitivos (arts. 12, § 2º, II e III, 928, 976 e seguintes, e 1.036 e seguintes, todos do CPC/2015);
- k) observância das regras aplicáveis à formulação de pedido de vista dos autos, com vistas à otimização do tempo de duração dos julgamentos colegiados (art. 555, §§ 2º e 3º, do CPC/73, com a redação da Lei 11.280/2006; art. 940 do CPC/2015; arts. 161 e 162 do RISTJ);
- l) julgamento eletrônico/virtual de determinados recursos (arts. 184-A a 184-H do RISTJ);
- m) criação de comissão gestora de precedentes e/ou núcleo de gerenciamento de precedentes, em cumprimento à Resolução CNJ 235/2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência (arts. 40, V, e 46-A do RISTJ);
- n) criação de centro de soluções consensuais de conflitos, em cumprimento à Resolução CNJ 125/2010 (arts. 288-A a 288-C do RISTJ).

Consoante demonstrado no rol exemplificativo acima, nos tribunais superiores, quanto aos recursos nos quais se exige a demonstração de repercussão geral ou transcendência dos interesses subjetivos do processo, assim como em relação às demandas repetitivas e àquelas consideradas relevantes ou com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, foram criados alguns mecanismos próprios de gestão processual, os quais são detalhados a seguir, não sem antes ressaltar que, embora a presente dissertação tenha como foco a gestão processual no STJ, mostram-se convenientes as comparações com os demais tribunais superiores, para uma melhor compreensão dos mecanismos de gestão dos processos.

Para o Supremo Tribunal Federal (STF) – após o advento da Emenda Constitucional 45/2004 –, as Leis 11.417 e 11.418, ambas de 2006, dispuseram sobre a edição, revisão e cancelamento de súmula vinculante, o instituto da repercussão geral e a sistemática de julgamento dos recursos extraordinários repetitivos. Quanto a esses dois últimos mecanismos, foram eles disciplinados, inicialmente, nos arts. 543-A e 543-B do CPC/73, incluídos pela Lei 11.418/2006, mas deles cuidam, atualmente, o art. 1.035 e seguintes, do CPC/2015, c/c os arts. 13, V, c, 21, §§ 1º e 4º, e 322 e seguintes, do Regimento Interno do STF (RISTF).

Em comentários à Lei 11.418/2006, acima mencionada, DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES (2016) observa, com propriedade, que “é lamentável que o legislador confunda repercussão geral com recurso extraordinário repetitivo, desconsiderando a óbvia possibilidade de um recurso extraordinário não ser repetitivo, mas ter repercussão geral”.

A partir da vigência do CPC/2015, foram previstos, adicionalmente, o incidente de assunção de competência – IAC (art. 947 do CPC/2015 c/c 3º, II, da Resolução STF 604/2017) e a suspensão nacional do incidente de resolução de demandas repetitivas – SIRDR (art. 976 c/c art. 982, §3º, c/c art. 1029, § 4º, do CPC/2015, c/c art. 1º, I, da Resolução STF 604/2017).

Em relação ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), há decisões monocráticas no sentido da incompetência do STF para a instauração e julgamento desse incidente, originariamente (STF, Pet 8.246/AM, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 10/09/2019; Pet 8.245/AM, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 14/10/2019; Pet 8.420/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 03/02/2020).

Para o Tribunal Superior do Trabalho (TST), com base nos arts. 896-B e 896-C da CLT, incluídos pela Lei 13.015/2014, foi regulamentado, no respectivo Regimento Interno (RITST), o “incidente de recursos repetitivos”, aplicável aos recursos de revista e de embargos repetitivos (arts. 280 a 297).

Com fundamento no CPC/2015, também foram inseridos, no RITST, o “incidente de assunção de competência” (art. 298), o “incidente de superação e revisão de precedentes firmados em julgamento de recursos repetitivos, de assunção de competência e de demandas repetitivas” (arts. 299 a 304 e 307), o “incidente de resolução de demandas repetitivas” nas causas de sua competência originária e recursal ordinária (art. 305), e a suspensão nacional de processos em incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado em determinada Região (art. 306).



A partir de 11/11/2017, passou-se a exigir, no recurso de revista, o critério da transcendência (art. 896-A da CLT, com as alterações da Medida Provisória 2.226/2001 e da Lei 13.467/2017, c/c 246 e seguintes do RITST).

Para o Superior Tribunal Militar (STM), da leitura de seu Regimento Interno (RISTM) vê-se que, na Justiça Militar da União, não tem aplicabilidade o incidente de assunção de competência (IAC) – que pressupõe diversidade de órgãos fracionários do mesmo tribunal –, de vez que aquela Corte Marcial não possui turmas instaladas.

Quanto aos casos repetitivos da Justiça Militar da União, os arts. 151-A a 151-C do RISTM, acrescentados pela Emenda Regimental 35/2019, disciplinaram o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e a revisão da tese jurídica firmada em seu julgamento.

Para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), da leitura de seu Regimento Interno (RITSE) constata-se que, também na Justiça Eleitoral, não tem aplicabilidade o incidente de assunção de competência (IAC), porquanto os tribunais eleitorais não possuem seções, câmaras ou turmas.

Em relação às demandas eleitorais repetitivas, a Resolução 23.478/2016, do TSE, em seu art. 20, previu, restritivamente, que “*a sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.042 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições*”. Ressalvados esses feitos eleitorais, os arts. 24, 27, 39 e 42 da Resolução 23.608/2019, do TSE, permitem inferir a possibilidade de futura aplicação das regras do microsistema de julgamento de casos repetitivos à Justiça Eleitoral, porquanto dispõem que, após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá negar provimento ao recurso que for contrário a “*acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos*”, e também dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a “*acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos*”.

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde a Lei 11.672/2008, foi instituída a sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73, incluído pela Lei 11.672/2008; art. 1.036 e seguintes, do CPC/2015).

Ainda no STJ, a partir da vigência do CPC/2015, sobrevieram o incidente de assunção de competência – IAC (art. 947 do CPC/2015 c/c arts. 271-B a 271-G do RISTJ) e a suspensão de processos em incidente de resolução de demandas repetitivas – SIRDR (art. 976 c/c art. 982, §3º, c/c art. 1029, § 4º, do CPC/2015, c/c art. 271-A do RISTJ).

O incidente de assunção de competência – IAC, a que se refere o art. 947 do CPC/2015, é admissível, no STJ, quando o julgamento de recurso (inclusive recurso especial) ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. O acórdão proferido em assunção de competência classifica-se como “precedente qualificado”, pois vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. Aplica-se o disposto no referido artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as turmas do Tribunal. Assim, o incidente garante a segurança jurídica, a celeridade e a economia processuais com o julgamento de relevante questão de direito com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos no órgão colegiado de composição mais completa e com a participação ampla de interessados.

Em relação à suspensão de processos em incidente de resolução de demandas repetitivas – SIRDR, o art. 271-A do RISTJ prevê que poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das partes de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Quanto ao incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, o RISTJ não prevê essa classe processual, mas a Corte Especial do STJ já assentou que a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente naquele tribunal superior é cabível nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC (STJ, AgInt na Pet 11.838/MT, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/09/2019).

Na forma da jurisprudência do STJ, o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, inserido no microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), afasta-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostentando natureza de processo objetivo, em

que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de *amicus curiae* (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015) (STJ, AREsp 1.470.017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019).

Nos termos, ainda, da jurisprudência do STJ, os recursos especiais e extraordinários repetitivos e o IRDR compõem, na forma do art. 928, I e II, do novo CPC, um microssistema de julgamento de questões repetitivas, devendo o intérprete promover, sempre que possível, a integração entre os dois mecanismos que pertencem ao mesmo sistema de formação de precedentes vinculantes. Os vetores interpretativos que permitirão colmatar as lacunas existentes em cada um desses mecanismos e promover a integração dessas técnicas no microssistema são a inexistência de vedação expressa no texto do novo CPC que inviabilize a integração entre os instrumentos e a inexistência de ofensa a um elemento essencial do respectivo instituto (STJ, REsp 1.846.109/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/12/2019).

Em relação ao recurso especial, não existe um filtro de admissibilidade específico para o mencionado recurso, semelhante à repercussão geral para o recurso extraordinário, ou à transcendência para o recurso de revista, mas se encontra em tramitação, no Congresso Nacional, a conhecida “PEC da Relevância” (PEC 209/2012, da Câmara dos Deputados, atual PEC 10/2017, do Senado Federal), que visa acrescentar § 1º ao art. 105 da Constituição Federal, dispondo que, no recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o STJ examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

Relacionam-se, a seguir, alguns atos normativos do STJ, editados com o nítido propósito de gerenciamento dos acervos processuais.

Em relação às ações penais originárias, a Resolução Conjunta 1/2009 dispôs sobre cadastramento da estimativa de prazos prescricionais nos processos de natureza penal em tramitação no STF e no STJ, considerando a necessidade da adoção de instrumentos que efetivem o direito fundamental à duração razoável do processo judicial, a importância da

automatização das informações sobre os marcos e prazos prescricionais nos feitos pendentes de natureza penal, para a geração de relatórios gerenciais e atendimento da organização interna das unidades, e a conveniência de uniformização dos procedimentos correspondentes, no âmbito desses tribunais.

Ainda em matéria penal, a Instrução Normativa STJ/GP 3/2011 determinou que a Secretaria Judiciária identificará as petições de *habeas corpus* e de revisão criminal que sejam inadmissíveis por incompetência manifesta quando impetradas ou ajuizadas em causa própria ou quando impetradas ou ajuizadas por quem não seja advogado, defensor público ou procurador, situações nas quais o processo será registrado e concluso ao Ministro Presidente. Proferida a decisão de incompetência, a unidade de assessoramento responsável providenciará a publicação. Decidindo o Ministro Presidente pela competência do STJ, a Secretaria Judiciária providenciará a distribuição. Após a publicação, a Secretaria Judiciária dará cumprimento à decisão, encaminhando os autos ao órgão competente.

Aplicáveis a todas as áreas de especialização são os atos normativos a seguir.

A Resolução 10/2007 dispôs sobre o processamento, no STJ, do incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, também denominado pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL).

A Resolução STJ/GP 3/2008 e demais resoluções que a sucederam conferiram ao Presidente do STJ competência para o julgamento dos feitos, nas hipóteses especificadas, antes da distribuição aos ministros.

Antes do novo CPC, a Resolução STJ/GP 8/2008, revogada pela Emenda Regimental 24/2016, dispunha sobre os procedimentos relativos ao processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008.

As Portarias 248/2012, 507/2013 e 539/2013 e a Instrução Normativa STJ/GP 2/2017, todas da Presidência do STJ, sucederam-se na disciplina do fórum virtual permanente para discussão de questões procedimentais relativas à assunção de competência e aos casos repetitivos de competência do STJ, atualmente chamado Fórum de Precedentes.

Em cumprimento à Resolução CNJ 160/2012, foi baixada a Resolução STJ/GP 2/2013, que instituiu o então denominado Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do STJ (Nurer). Por força da Resolução STJ/GP 15/2016, o mencionado Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer) veio a ser reestruturado e passou a se chamar Núcleo de Análise

de Recursos Repetitivos (Narer) – unidade de assessoramento do presidente do Tribunal responsável por analisar a admissibilidade dos recursos e evitar que aqueles que contenham vícios processuais sejam distribuídos, com a elaboração de minutas de decisões e despachos nos feitos originários e recursais ainda não distribuídos. A unidade exerce seu papel, elaborando minutas de decisões sobre pedidos de desistência, de autocomposição das partes e de gratuidade da Justiça; de decisões de *habeas corpus* e das revisões criminais inadmissíveis por incompetência manifesta; de decisões pelo não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, entre outros. Hoje, o Narer faz minutas de decisões em mais de 50% dos processos que chegam ao STJ, levando-se em consideração todas as classes processuais. Somente na classe agravo em recurso especial - AREsp, o Narer faz minutas de decisão em 58% dos agravos em recurso especial.

Pela Resolução STJ/GP 15/2016, em atendimento à Resolução CNJ 235/2016, o STJ criou seu Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), unidade de assessoramento do presidente do Tribunal responsável pela gestão sistemática dos precedentes qualificados previstos no CPC/2015 (repercussão geral, recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas). O Nugep faz o acompanhamento completo das fases dos processos categorizados pelo RISTJ como precedentes qualificados, ou seja, tramitação; rejeição da condição de representativo; afetação/admissão; desafetação; suspensão do tema e auxílio aos órgãos julgadores na gestão dos acervos sobrestados; trânsito em julgado e revisão do tema.

Após as Portarias STJ 489/2014 e 475/2016, que tratavam da então temporária Comissão Gestora de Precedentes, sobreveio a alteração do RISTJ, através da Emenda Regimental 26/2016, que criou, permanentemente, a Comissão Gestora de Precedentes, à qual cabe:

I - supervisionar os trabalhos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep, em especial os relacionados à gestão dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência, bem como ao controle e ao acompanhamento de processos sobrestados na Corte em razão da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal medidas para o aperfeiçoamento da formação e da divulgação dos precedentes qualificados, conforme disposto no Código de Processo Civil;

III - sugerir aos Presidentes do Tribunal e das Seções medidas destinadas a ampliar a afetação de processos aos ritos dos recursos repetitivos e da assunção de competência;

IV - desenvolver trabalho de inteligência, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, com os Tribunais Regionais Federais e com os Tribunais de Justiça, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos e da assunção de competência;

V - acompanhar, inclusive antes da distribuição, os processos que possuam matéria com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, a fim de propor ao Presidente do Tribunal medidas para a racionalização dos julgamentos desta Corte por meio de definições de teses jurídicas em recursos repetitivos ou em assunção de competência;

VI - deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep, além de outras atribuições referentes a casos repetitivos e a incidentes de assunção de competência.

Uma excelente medida de gestão foi a Instrução Normativa STJ/GP 18/2015, que instituiu o Gabinete Escola do STJ, com o objetivo de proporcionar aos servidores do Tribunal formação teórica e prática para atuação em gabinete de ministro.

Outra eficiente medida de gestão foi a Resolução STJ/GP 3/2017, que disciplinou a atuação da Assessoria Especial da Presidência no auxílio aos gabinetes de ministro do STJ, estabelecendo que a Assessoria Especial da Presidência fica autorizada, a critério do presidente, a atuar em cada gabinete, com a concordância do Ministro indicado, pelo prazo de três meses, com vistas à redução do acervo de processos, sendo que a precedência para receber o auxílio da Assessoria Especial da Presidência leva em consideração o maior número de processos em trâmite no gabinete, dentro da respectiva Seção, subtraídos desse cômputo aqueles acumulados pelo próprio Ministro desde a assunção do acervo. Durante o período de atuação em cada gabinete, realiza-se a triagem do acervo, na primeira semana, com o objetivo de identificar matérias que possam ser julgadas com maior rapidez e cuja solução abranja o maior número de processos. Nas semanas subsequentes são examinados os processos pré-selecionados e elaboradas minutas de decisão a serem submetidas ao ministro.

Há de se mencionar, ainda, a criação da Assessoria de Inteligência Artificial, bem como a implantação de soluções de inteligência artificial (IA) às iniciativas para diminuição dos acervos processuais do STJ. Quanto a esse aspecto, estão sendo desenvolvidos o *Projeto*

*Sócrates* e o *Sistema Athos*, soluções de inteligência para fornecer informações relevantes aos ministros relatores e acelerar a identificação de demandas repetitivas, contribuindo para a política de incentivo a esse mecanismo do novo CPC.

Recentemente foi dada maior celeridade ao processo de trabalho relativo à publicação das decisões monocráticas e dos acórdãos das sessões virtuais. Além disso, houve a uniformização de termos para a classificação das decisões proferidas, a modernização do *Diário da Justiça* e o aumento do número de publicações.

Também foi colocada em prática a primeira fase de implantação do projeto Baixa Automática de Processos. Atualmente, quando o ministro presidente assina as decisões monocráticas de sua competência, os autos são encaminhados por meio do Sistema Justiça à Secretaria dos Órgãos Julgadores, onde são publicados automaticamente. Com isso, abre-se a contagem de prazos para recurso. Após o encerramento desse período, se não recorrida a decisão, o sistema promove automaticamente o destino dos processos (baixa).

No âmbito do Conselho da Justiça Federal (CJF), que funciona junto ao STJ, foram criados o Centro Nacional e os Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal (Resolução CJF 499, de 2018). O Centro de Inteligência viabiliza o desenvolvimento da gestão judiciária, da redução da litigiosidade e da burocracia, seja pela prevenção de demandas repetitivas, seja pelo eficiente gerenciamento de precedentes.

Como já afirmou o atual Presidente do Tribunal, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, “o STJ chega aos seus 30 anos num momento em que o mundo derruba barreiras tecnológicas e caminha definitivamente para a virtualização em todos os aspectos da vida, ao mesmo tempo em que a humanidade exige respeito às diferenças, atenção às questões ambientais e justiça social. Para um novo tempo, um novo tribunal: trabalhamos por um STJ que julgue cada vez melhor e em menos tempo, que ofereça oportunidades iguais para homens e mulheres e que cumpra seu papel na gestão sustentável do planeta”.

Nessa linha de atuação, aprofundando o que já se disse na introdução desta dissertação, na gestão dos acervos processuais, as unidades jurisdicionais do STJ devem observar as prioridades de tramitação e as preferências para julgamento, as quais são estabelecidas, ora *em razão das pessoas* que figuram como partes ou intervenientes, ora *em razão da natureza ou tipo de ação, incidente ou recurso*, ora *em razão da matéria* objeto do processo. Deve o STJ observar, ainda, as metas processuais estabelecidas pelo CNJ, mormente após o início da vigência da Lei 13.105/2015 – atual Código de Processo Civil (CPC/2015), que, entre outras

inovações, traz, em seu art. 12, § 2º, VII, a previsão de que as metas do Poder Judiciário ocupem *status* de prioridade na tramitação dos processos.

Adiante são identificadas as regras sobre prioridades de tramitação e preferências para julgamento, assim como algumas metas processuais estabelecidas pelo CNJ, propondo-se, ainda, uma ordem de precedência entre essas regras e metas, de modo a ampliar a efetividade dos direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo, particularmente em relação aos processos prioritários e/ou preferenciais no âmbito do STJ.

O CPC/2015, em seu art. 12, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, prevê que os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. De acordo com o § 2º do referido dispositivo, estão excluídos da regra do *caput*: I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932; V - o julgamento de embargos de declaração; VI - o julgamento de agravo interno; VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo CNJ; VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

Atento às prioridades, preferências e outros meios que garantem a celeridade processual, o RISTJ prevê que “os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a oportuna apensação” (art. 153, **caput**), que “os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente” (art. 153, parágrafo único), que “os julgamentos a que este Regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados, preferencialmente, segundo a ordem de conclusão dos feitos, nos termos da legislação processual” (art. 155), que “a Secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento dos pronunciamentos judiciais para sua publicação e efetivação, nos termos da legislação processual” (art. 156), que “o Procurador-Geral ou Subprocurador-Geral poderão pedir preferência para julgamento de processo em pauta” (art. 65), e, “quando deferida preferência solicitada pelo representante do Ministério Público, para processo em que houver medida liminar ou acautelatória, o julgamento far-se-á com prioridade” (art. 157), que será respeitada a ordem de inscrição dos pedidos de sustentação oral, sem prejuízo das preferências legais e regimentais (art. 158, I), que “terão preferência para



a sustentação oral, na seguinte ordem, mediante comprovação de sua condição, aqueles com necessidades especiais; as gestantes, as lactantes, enquanto perdurar o estado gravídico ou o período de amamentação; as adotantes, as que derem à luz, pelo período de 120 dias (art. 7º-A da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994); e os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos” (art. 158, § 1º), que “preferirá aos demais, com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos” (art. 166), que “terão prioridade no julgamento da *Corte Especial*: I – as causas criminais, havendo réu preso; II – o mandado de segurança, o mandado de injunção e o *habeas data*; III – a requisição de intervenção federal nos Estados; IV – as reclamações; V – os conflitos de competência e de atribuições; VI – recurso especial repetitivo” (art. 173), que “terão prioridade no julgamento da *Seção*: I – as causas criminais, havendo réu preso; II – os *habeas corpus*; III – o mandado de segurança e o *habeas data*; IV – os conflitos de competência e de atribuições; V – recurso especial repetitivo” (art. 177), que “terão prioridade no julgamento das *Turmas*: I – as causas criminais, havendo réu preso; II – os *habeas corpus*” (art. 180), que “os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os feitos, salvo *habeas corpus*” (art. 215), que “o julgamento de recurso especial repetitivo terá preferência sobre os demais processos, ressalvados os casos de réu preso e os pedidos de *habeas corpus* e de mandado de segurança” (art. 256-N, § 1º) e que “deverá ser observado o prazo máximo de um ano para o julgamento do tema repetitivo, a contar da data da publicação da afetação” (art. 256-N, § 2º).

A legislação processual não estabelece, de forma sistematizada, uma ordem de precedência para a totalidade das regras de prioridade de tramitação processual e de preferência para julgamento, fazendo-o apenas em relação a processos com réus presos, *habeas corpus*, mandados de segurança, *habeas data* e mandados de injunção, mas nada impede que o órgão julgador estabeleça, em concreto, uma ordem de precedência, levando em consideração os bens jurídicos a que se visa tutelar, valendo-se do método da ponderação concreta de valores. A título ilustrativo, o STF já proclamou que há preferência para julgamento de recurso ordinário, em concorrência com recurso de natureza extraordinária, em processo de mandado de segurança (STF, RMS 8.283/RJ, Rel. Ministro VICTOR NUNES, TRIBUNAL PLENO, DJU de 24/05/1962).

Na forma da jurisprudência do STF, a definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização – na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado – é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito,

cuja positivação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (art. 22, I, CF/88). A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual – de competência privativa da União –, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros (STF, ADI 3.483/MA, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 14/05/2014). Por exemplo, as Leis federais 1.533/1951 e 9.507/1994 priorizam a apreciação dos *habeas corpus*, *habeas data* e mandados de segurança justamente porque versam sobre bens jurídicos essenciais, protegidos constitucionalmente, como a liberdade, o conhecimento sobre informações relativas ao indivíduo e o direito líquido e certo (STF, ADI 3.041/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 01/02/2012).

Nos termos, ainda, da jurisprudência do STF, a ordem de precedência fixada na pauta não ostenta caráter de rigidez absoluta e nem impõe, sempre que presentes razões de caráter especial, a sua indeclinável observância. Isso significa que se reveste de plena legitimidade a inversão da ordem pautada, uma vez justificado, quer por norma legal, quer por norma regimental, o pedido de preferência do julgamento dela constante (STF, HC 68.202/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 15/03/1991).

Também é firme o entendimento do STF no sentido de que a determinação ao STJ para que aprecie *habeas corpus* deve ocorrer em situações excepcionais, caracterizadas por uma injustificável dilação, evitando que se estabeleça um critério discriminatório na ordem de julgamentos do STJ (STF, HC 106.470/MG, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2011). A grande quantidade de processos nos tribunais superiores tem inviabilizado a prestação jurisdicional em prazo razoável, garantia constitucional do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. Apesar dos números substanciais, o *habeas corpus* merece preferência e deve ser julgado em prazo razoável, uma vez em jogo o *status libertatis*. Por esse motivo é que o STF tem, em casos excepcionais, determinado ao STJ o julgamento da ação constitucional. Tratando-se de *habeas corpus* com paciente preso, a demora no julgamento pelo STJ caracteriza constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem (STF, HC 107.960/MS, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/02/2012).

Importante ressaltar que, num Estado Democrático de Direito – destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o

desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, e que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, onde se busca garantir a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade –, a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana são valores postos no topo da pirâmide de tutela dos bens jurídicos constitucionais, situados num grau valorativo superior a outros bens.

Nesse contexto, para se estabelecer a ordem de precedência das hipóteses de prioridade de tramitação processual e de preferência para julgamento, num juízo de ponderação concreta de valores, se se tomar, como exemplo, um conjunto de demandas judiciais, cada uma delas contemplada por uma ou mais regras distintas de prioridade ou de preferência (v. g., processos em que figurem, como partes ou intervenientes, crianças ou adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou portadoras de doenças graves), é recomendável que sejam processadas e julgadas, prioritária ou preferencialmente, aquelas demandas que objetivem eliminar ou reduzir risco atual ou iminente à vida humana; em seguida, aquelas demandas que visem assegurar a liberdade de ir e vir; e assim, consecutivamente, de acordo com a ordem de precedência dos bens jurídicos tuteláveis.

Assim, salvo motivo relevante que autorize a alteração na ordem dos julgamentos, é recomendável que seja observada no STJ, preferencialmente, a seguinte ordem de precedência: I – processos criminais, a que respondam os acusados presos, e, dentre os presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão (art. 429, I e II, do CPP); II – *habeas corpus* (art. 664 do CPP); III – processos que apurem a prática de crime hediondo (art. 394-A do CPP), no âmbito dos órgãos julgadores que tenham competência penal; IV – mandados de segurança; V – mandados de injunção; VI - *habeas data*; VII – requisições de intervenção federal nos Estados; VIII – reclamações; IX – conflitos de competência e de atribuições; X – recursos especiais repetitivos; XI – outras preferências legais; XII – processos com pedidos de sustentação oral; XIII - incidentes de deslocamento de competência para a Justiça Federal (§ 5º do art. 109 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004), no âmbito da Terceira Seção do STJ; XIV – embargos de declaração e agravos regimentais ou internos. Quando deferida preferência solicitada pelo representante do Ministério Público para processo em pauta, o julgamento far-se-á com prioridade. Terá prioridade sobre os demais, com dia designado, na sua classe, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Os julgamentos a que o RISTJ ou a lei não derem prioridade serão realizados, preferencialmente, segundo a ordem de conclusão dos feitos, nos termos do art. 12 do CPC/2015.

A propósito do supracitado art. 12 do CPC/2015, visando dar-lhe efetividade, o CNJ, por decisão proferida pelo Conselheiro HENRIQUE ÁVILA, no Pedido de Providências 0007804-53.2017.2.00.0000, determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) passasse a divulgar diariamente em seu sistema eletrônico a lista de ações prontas para julgamentos, assim como as recebidas por escrivão ou chefe de secretaria para publicação. No aludido procedimento, a Corregedoria-Geral do Trabalho, responsável pela administração do Sistema e-Gestão, manifestou que, a partir de 1º de outubro de 2018, todos os Tribunais Regionais do Trabalho passariam a emitir os dados requeridos.

Tendo em vista que, por permissão do inciso VII do § 2º do supracitado art. 12 do CPC/2015, estão excluídas da ordem cronológica de conclusão dos feitos, para julgamento, as preferências legais e as metas estabelecidas pelo CNJ, passa-se a identificar as regras legais de prioridades de tramitação e preferências para julgamento, com reflexos diretos ou indiretos sobre os acervos processuais do STJ.

Em matéria *penal*, o *Decreto-lei 3.689/41* (Código de Processo Penal - CPP), no Capítulo I do Título I de seu Livro II, em seu *art. 394-A*, incluído pela Lei 13.285/2016, determina que *os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias*. No Capítulo II do mesmo Título I do Livro II do CPP, que dispõe sobre os processos da competência do Tribunal do Júri, o seu *art. 429*, com a redação dada pela Lei 11.689/2008, *prevê que*, salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, *terão preferência*: I – *os acusados presos*; II – *dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão*; III – *em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados*.

Também a *Lei 9.807/99* – que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal –, em seu *art. 19-A*, incluído pela Lei 12.483/2011, *assegura prioridade na tramitação* do inquérito e do processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos referidos programas.

Acerca do supracitado dispositivo da Lei 9.807/99, a Corregedoria Nacional de Justiça, através da Recomendação 7/2012, recomenda aos magistrados de primeiro e de segundo grau prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, e vítima ou testemunha protegidas. Sobre o assunto, o CNJ pode ir além, para estender tal recomendação ao STJ e também criar indicadores estatísticos para aferir o nível de efetividade dessa regra de prioridade de tramitação.

Outra regra de tramitação prioritária está na *Lei 10.001/2000*, que dispõe sobre a *prioridade nos procedimentos* a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos *a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito*. Embora a constitucionalidade da mencionada Lei 10.001/2000 esteja sendo questionada, perante o STF, nos autos da ADI 5.351/DF, não se tem notícia de algum indicador estatístico para aferir seu efetivo cumprimento.

Semelhantemente, a *Lei 11.340/2006* – denominada Lei Maria da Penha –, no parágrafo único de seu art. 33, assegura o *direito de preferência*, nas varas criminais, *para o processo e o julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher*.

No mesmo sentido, a *Lei 13.894/2019*, no que altera o novo CPC, determina que terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar.

Não obstante a superveniência, tanto da Recomendação 9/2007 – pela qual o CNJ recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos “Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” e a adoção de outras medidas, previstas na Lei Maria da Penha, tendentes à implementação das políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares –, quanto da Portaria CNJ 15/2017 – que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres –, convém que o CNJ estenda ao STJ a prioridade de tramitação das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e também crie indicadores estatísticos visando aferir o nível de efetividade dessa prioridade de tramitação em todas as instâncias.

A *Lei 13.431/2017* – que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência –, em seu art. 5º, VIII, assegura *prioridade*

*na tramitação do processo e celeridade processual* quanto aos procedimentos nela referidos. Sobre a matéria de que trata a citada Lei 13.431/2017, apesar da existência da Recomendação 33/2010, pela qual o CNJ recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, não se tem notícia de algum indicador estatístico para aferir o efetivo cumprimento da mencionada regra legal de tramitação prioritária.

Em matéria *cível* de menor complexidade e em matéria *penal* referente a infrações penais de menor potencial ofensivo, cujas causas são submetidas ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, a *Lei 10.259/2001*, no § 8º de seu *art. 14*, relativamente ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), determina que, no STJ, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com *preferência* sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança. Relativamente ao recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a *preferência* em seu julgamento encontra respaldo no *art. 15*, que prevê o seguinte: “Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento”.

Embora no mesmo sentido da mencionada Lei 10.259/2001 tenha sido editada a Resolução CJF 343/2003, que dispõe sobre o julgamento prioritário de ações junto às Turmas Recursais e Turmas de Uniformização, não se tem notícia de algum indicador estatístico para aferir a efetividade dessas regras de prioridade de tramitação e preferência para julgamento, no âmbito do STJ, quanto aos feitos oriundos dos Juizados Especiais Federais.

No sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a *Lei 12.153/2009*, no § 5º de seu *art. 19*, relativamente ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), determina que, no STJ, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com *preferência* sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança. Relativamente ao recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a preferência em seu julgamento encontra respaldo no *art. 21*, que prevê o seguinte: “Art. 21. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 19, além da observância das normas do Regimento”.

Quanto às causas regidas pela citada Lei 12.153/2009, não se tem notícia de algum indicador estatístico para aferir a efetividade das suas regras de preferência para julgamento, no âmbito do STJ, em relação aos feitos oriundos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Prosseguindo com outros exemplos de prioridades de tramitação ou preferências para julgamento, adiante são expostas algumas regras estabelecidas *em razão das pessoas* que figuram como partes ou intervenientes no processo.

A Lei 8.069/90 – que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente –, no § 1º de seu art. 152, incluído pela Lei 12.010/2009, assegura, sob pena de responsabilidade, *prioridade absoluta na tramitação* dos processos e procedimentos previstos nesse Estatuto, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. No mesmo sentido, em seu art. 198, III, prevê que os recursos terão *preferência* de julgamento. Outra regra de prioridade está contida no § 9º do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei 12.955/2014, que assegura *prioridade especial na tramitação* dos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Acrescente-se a Resolução CNJ 257/2018, cujo art. 7º determina que os processos judiciais de restituição de crianças com até 16 anos, ajuizados com base na Convenção de Haia de 1980, que trata dos Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, terão *tramitação prioritária*, devendo o juiz federal atentar para o prazo referido no artigo 11 dessa Convenção.

Tendo em vista a absoluta prioridade assegurada constitucionalmente à criança e ao adolescente, a Instrução Normativa 2/2009, da Corregedoria Nacional de Justiça, disciplina a adoção de medidas destinadas à observância da tramitação prioritária dos processos regidos pela Lei 8069/90, bem como a garantia de cumprimento dos prazos previstos na mencionada Lei e dos demais direitos da criança e do adolescente estabelecidos na "teoria da proteção integral". No entanto, o CNJ pode ir além, para também criar indicadores estatísticos a fim de aferir o nível de efetividade de cada uma das regras de prioridade de tramitação dos processos regidos pela Lei 8.069/90, inclusive no âmbito do STJ.

Quanto aos idosos, a Lei 10.173/2001 assegura *prioridade de tramitação* aos procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a *sessenta e cinco* anos. Por sua vez, a Lei 10.741/2003 – que dispõe sobre o Estatuto do Idoso –, em seu art. 71, prevê a *tramitação prioritária* em favor dos idosos com idade igual ou superior a *sessenta anos*. O § 5º desse dispositivo legal, incluído pela Lei 13.466/2017, assegura, dentre os processos de idosos, *prioridade especial aos maiores de oitenta anos*. O

CNJ, através da Recomendação 14/2007, recomenda aos Tribunais a adoção de medidas para dar prioridade aos processos e procedimentos em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa. Contudo, aqui também o CNJ pode ir além, para criar indicadores estatísticos a fim de aferir o nível de efetividade dessa regra de prioridade de tramitação.

A Lei 12.008/2009 estende a prioridade na tramitação de processos judiciais ao portador de doença grave e acrescenta, ainda, o art. 69-A à Lei 9.784/99, para dispor que terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos *administrativos* em que figure como parte ou interessado: I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; II - pessoa com deficiência, física ou mental; III – (Vetado); IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra *doença grave*, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. O § 1º do referido dispositivo prevê que a pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que, deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Atualmente, a Lei 13.105/2015 (CPC em vigor), em seu art. 1.048, assegura *prioridade de tramitação*, em qualquer juízo ou tribunal, aos procedimentos *judiciais*: I - *em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave*, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88; II - *regulados pela Lei 8.069/90* (Estatuto da Criança e do Adolescente); III - *em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar*, nos termos da Lei Maria da Penha.

Para a hipótese prevista no inciso I do art. 1.048 do CPC, a pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em



união estável. A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Mais recentemente, a *Lei 13.146/2015* – denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, em seu art. 9º, VII, assegura à pessoa com deficiência atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Apesar da superveniência da Resolução CNJ 230/2016, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também aqui o CNJ pode ir além, para criar indicadores estatísticos a fim de aferir o nível de efetividade da regra de prioridade de tramitação dos processos em que for parte ou interessada pessoa com deficiência.

Prosseguindo, adiante são citadas algumas disposições legais exemplificativas de prioridades de tramitação e/ou preferências para julgamento estabelecidas em razão da natureza ou tipo de ação proposta.

Quanto à ação de *habeas corpus* – ação cabível, em todos os ramos do Poder Judiciário, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder –, o *CPP*, em seu *art. 664*, determina que, recebidas as informações, ou dispensadas, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte. O *art. 612* do referido Código também dispõe que os recursos de *habeas corpus*, designado o relator, serão julgados na primeira sessão.

No sentido da prioridade de tramitação do *habeas corpus*, veja-se o seguinte julgado do STF:

“HABEAS CORPUS – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* é medida cabível quando em jogo, direta ou indiretamente, o direito de locomoção. HABEAS CORPUS – JULGAMENTO – PREFERÊNCIA. O *habeas corpus*, pouco importando haver ou não o envolvimento direto da liberdade de ir e vir do paciente, deve merecer tramitação preferencial” (STF, HC 112.659/RS, Rel. p/acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2012).

Em relação ao mandado de segurança – ação cabível para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público –, a Lei 191/36, em seu art. 16, dispunha que “o processo do mandado de segurança *prefere* qualquer outro, salvo o *habeas corpus*; pode iniciar-se e correr em férias, e admite a intervenção de terceiro como assistente de qualquer das partes”. A Lei 1.533/51, em seu art. 17, semelhantemente previa que “os processos de mandado de segurança terão *prioridade* sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*. Na instância superior deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir a data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator”. Atualmente, a Lei 12.016/2009, em seu art. 20, prevê que “os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão *prioridade* sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator”. Já no § 4º de seu art. 7º, acrescenta: “*Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento*”. Acerca da tramitação prioritária do processo de mandado de segurança, confirma-se o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 1.533/51. 1. É de natureza cogente a determinação do art. 17 e seu parágrafo único da Lei 1.533, de 31.12.1951, no sentido que: 'Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*. Na instância superior deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator. Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.' 2. Impossibilidade de norma regimental dispor de modo contrário. 3. Recurso provido (STJ, REsp 625.924/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU de 17/05/2004).

No tocante à ação de *habeas data* – ação cabível para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo –, a Lei 9.507/97, em seu art. 19, estabelece que “os processos de *habeas data* terão *prioridade* sobre todos os atos judiciais, exceto *habeas corpus* e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator”.

A respeito do mandado de injunção – ação cabível sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania –, a *Lei 13.300/2016*, que disciplina o processo e o julgamento do mandado de injunção, em seu *art. 14*, prevê a *aplicação subsidiária da Lei 12.016/2009*, anteriormente citada, *de modo que também os processos de mandado de injunção e os respectivos recursos terão prioridade* sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus* e mandado de segurança.

Quanto aos recursos nos quais se exige a demonstração de repercussão geral ou transcendência dos interesses subjetivos do processo, assim como em relação às demandas repetitivas e àquelas consideradas relevantes ou com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, seguem algumas regras de preferência para julgamento, em função do tipo de ação, incidente ou recurso, extraídas do CPC/2015: o art. 980 determina que o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*; o § 9º do art. 1.035 dispõe que o recurso extraordinário que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*; o § 4º do art. 1.037 enuncia que os recursos extraordinários e especiais afetados ao rito dos recursos repetitivos deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*; o § 2º do art. 1.038 complementa: “Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*”.

Continuando, adiante são citadas algumas disposições legais exemplificativas de prioridades de tramitação e/ou preferências para julgamento estabelecidas em razão da matéria objeto do processo.

Em matéria *eleitoral*, a *Lei 4.410/64*, em seu *art. 1º*, dispõe que os feitos eleitorais terão *prioridade* na participação do Ministério Público e na dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e de mandado de segurança. O § 1º do referido dispositivo acrescenta: “Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos”. Já o § 2º do mesmo

dispositivo estabelece que, na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso. Nos termos, ainda, do art. 2º da citada Lei, os que infringirem o disposto em seu art. 1º cometem crime de responsabilidade.

A *Lei 4.737/65*, que institui o Código Eleitoral, em seu *art. 209*, relativamente ao processo de apuração geral das eleições para presidente e vice-presidente da República, determina que, “na sessão designada será o feito chamado a julgamento de *preferência* a qualquer outro processo”, e nos §§ 2º e 3º de seu *art. 257*, prevê que o recurso ordinário interposto contra decisão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo e terá *preferência* sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de *habeas corpus* e de mandado de segurança.

A *Lei 9.100/95*, em seu *art. 81*, semelhantemente à *Lei 4.410/64*, anteriormente citada, também contém regra de *prioridade de tramitação*, por período determinado de tempo, no calendário eleitoral. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias depois da realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança, sendo defeso deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei em razão do exercício das funções regulares. O descumprimento do disposto na supracitada *Lei 9.100/95*, no particular, importa em crime de responsabilidade e anotação funcional para efeito de promoção na carreira. Para a apuração dos delitos eleitorais, auxiliarão a Justiça Eleitoral, além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, bem como os tribunais e órgãos de contas, tendo os feitos eleitorais prioridade sobre os demais.

A *Lei 9.504/97*, no § 2º de seu *art. 16*, determina que os processos de registro de candidaturas terão *prioridade* sobre quaisquer outros. Em seu *art. 94*, semelhantemente às citadas *Leis 4.410/64* e *9.100/95*, prevê a *prioridade de tramitação* dos feitos eleitorais, por período determinado de tempo. Os feitos eleitorais, *no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições*, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança. É defeso às autoridades acima mencionadas deixar de cumprir qualquer prazo da citada *Lei 9.504/97*, em razão do exercício das funções regulares. O descumprimento da mencionada *Lei 9.504/97*, quanto ao

aspecto em análise, constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira. Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

Ainda em matéria eleitoral, a *Lei Complementar 64/90*, em seus *arts. 26-B e 26-C*, incluídos pela *Lei Complementar 135/2010*, prevê, respectivamente, que “o Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão *prioridade*, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de *habeas corpus* e mandado de segurança”, e que, no “recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º”, conferido efeito suspensivo, *o julgamento do recurso terá prioridade* sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*”.

Já em matéria *fiscal*, o *Decreto-lei 1.060/69* – que dispõe sobre a declaração de bens, dinheiros ou valores, existentes no estrangeiro –, em seu *art. 4º*, determina que “os processos administrativos e judiciais referentes às infrações de que trata este Decreto-lei deverão ser decididos ou julgados *prioritariamente*”. Trata-se de regra que atende aos interesses da Fazenda Pública, mas não há indicadores do CNJ para mensurar a sua observância, na prática forense.

Por sua vez, em matéria de *conflitos fundiários*, a *Lei 6.969/81* – que dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais –, em seu *art. 5º*, prevê a adoção, na ação de usucapião especial, do procedimento sumaríssimo, assegurada a *preferência* à sua instrução e julgamento. O nítido propósito dessa regra é assegurar a rápida solução de conflitos fundiários e garantir os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em tensões e conflitos sociais no campo. Porém, não se tem notícia da existência de indicadores do CNJ para aferir a efetividade dessa regra.

Semelhantemente, em matéria de *acidentes de trabalho*, a *Lei 8.213/91* – que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social –, em seu *art. 129*, estabelece que os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses. Essa regra visa a ágil proteção dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho. No mesmo sentido, tem-se a *Recomendação*

*Conjunta 1/GP.CGJT, de 2011, que recomenda prioridade à tramitação e ao julgamento das ações coletivas e reclamações trabalhistas que envolvam acidentes de trabalho. Mas convém que sejam criados, pelo CNJ, indicadores estatísticos a fim de aferir o nível de efetividade da regra de tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho, em todas as instâncias das Justiças Comum e do Trabalho, inclusive nas instâncias extraordinárias.*

No tocante aos processos regidos pela *Lei 11.101/2005* – que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária –, o seu *art. 79* dispõe que “os processos de falência e os seus incidentes *preferem* a todos os outros na ordem dos feitos, *em qualquer instância*”. Trata-se de regra que visa, de um lado, atender ao princípio da celeridade, e de outro lado, preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Portanto, para tornar possível a análise do cumprimento dessa regra em todas as instâncias, inclusive nas instâncias extraordinárias, mostra-se recomendável a criação de indicadores estatísticos, pelo CNJ.

Finalmente, a *Lei 12.529/2011* – que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências –, em seu *art. 101*, estabelece que o processo de execução em juízo das decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica terá *preferência* sobre as demais espécies de ação, exceto *habeas corpus* e mandado de segurança. Sendo assim, é interessante que sejam criados indicadores estatísticos, pelo CNJ, para analisar especificamente o cumprimento desse dispositivo legal e ampliar, com isso, a defesa da ordem econômica.

Em sede doutrinária é recorrente a preocupação com algumas falhas na legislação e com a pouca efetividade das regras legais de prioridade na tramitação processual e de preferência para julgamento.

ANTÔNIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER e JOSÉ WILSON FERREIRA LIMA – Promotores de Justiça do Distrito Federal –, em comentários ao art. 394-A do CPP (“Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”), entendem que *não se pode confundir “prioridade de tramitação” com “celeridade processual”, isso porque, enquanto a primeira refere-se a um ato mecânico de se colocar um processo gravado com o atributo da prioridade à frente de outros que não detêm essa qualificação, a segunda tem a ver com o rito mais abreviado do procedimento, às vezes contando com a simplificação e redução de atos processuais (é devido a isso que os ritos do processo penal são classificados como ordinário, sumário e sumaríssimo)*. Assim,

compreendem que a prioridade de tramitação atua, externamente, ao processo, enquanto a celeridade processual abarca seu âmago, sua essência interna relacionada com atos e fases, associando-se mais adequadamente com a noção de simplificação do procedimento, o que não ocorre, obviamente, com o rito ordinário (pertinente aos crimes hediondos).

Os citados Promotores de Justiça sustentam que não há condições fáticas que apontem para o efficientismo da medida legislativa destacada anteriormente. Ao proclamar a prioridade de tramitação de processos em que se apuram crimes hediondos, o legislador pode ter, evidentemente, incorrido na falsa percepção de que isso favoreceria à rápida solução de processos criminais quanto às infrações mais graves. Assim, tratando-se de um observador externo, alheio à realidade quanto aos números e ao fluxo dos processos criminais, o legislador tratou sob a forma de macro política uma questão sensível, porém complexa, que se associa ao ideal de razoável duração do processo que, enquanto garantia constitucional, se atingida em termos “razoáveis”, poderia refletir sobre a percepção social negativa de impunidade generalizada. Sob esse ponto de vista, pode-se dizer que o arranjo normativo desenhado no plano político – que buscou aproximar o CP, quanto aos crimes hediondos, do CPP, determinando a prioridade de tramitação processual – tornou-se efetivo, mesmo considerando-se as limitações estruturais e operacionais do Poder Judiciário. Desse modo, se toda a expectativa do legislador se resumir em que os processos penais versando sobre crimes hediondos tenham tramitação preferencial, é possível afirmar que essa expectativa foi satisfeita, ainda que não em margem absoluta (100%), mas, ao menos, em larga margem de atuação da jurisdição. Se, não obstante, sua expectativa tiver sido a de imprimir maior celeridade processual, muito provavelmente, a frustração geral deve ter tomado conta do cenário político.

ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (2010), ao tratar da prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos, prevista na Lei 12.008/2009, escreve que a proteção aos grupos sociais vulneráveis, crianças, idosos, pessoas com necessidades especiais, é a tônica dos direitos humanos de quarta dimensão, na qual estão insertos o direito à democracia, à informação, ao pluralismo. Contudo, ficou o legislador silente quanto às pessoas com deficiência física e mental. Adotou soluções diferenciadas para situações assemelhadas. Ao que parece, adotou a expectativa de vida como norteadora da solução legal, excluindo as pessoas com deficiência física e mental. Não há razão para haver a prioridade no processo administrativo e não tê-la no jurisdicional. A pessoa com deficiência é abrangida pela quarta dimensão dos direitos humanos, devendo ser amparado pelo Estado. A Constituição, em

inúmeras passagens, destaca a necessidade de o Estado, via ações positivas e prestacionais, inseri-los melhor na sociedade e facilitar a vida das pessoas com deficiência. Se é certo que há particularidades na vida dos idosos e portadores de doenças graves, não se pode desconsiderar as necessidades especiais das pessoas com deficiência, física ou mental, de modo a excluí-las do rol de beneficiários, como friamente laborou o legislador. A não se justificar o fator de discrimen, a solução deve ser a mesma, estendendo o juiz o benefício processual às pessoas com deficiência física e mental.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO (2012) propõe que o registro de prioridade deverá obter um ícone especializado e possibilitar o acompanhamento pelo CNJ. O norte da situação, envolvendo também ações originárias nos tribunais superiores, deveria desaguar na mesma sinalização, para efeito de combater a demora e, notadamente, o descumprimento do prazo de duração razoável. Naquelas demandas de inconstitucionalidade, de repercussão geral, recursos repetitivos, afetos ao STJ e STF, todos esses casos deveriam observar, atendidos seus pressupostos, a tramitação prioritária. O simples fato de ser idoso, ou ser portador de doença grave devidamente comprovada, por si só, não desencadeia a efetividade da tramitação prioritária do processo. Apenas o balizamento do CNJ poderá encurtar etapas e dissipar dúvidas a respeito daquilo que se chama tempo de duração razoável do processo concernente aos idosos e doentes. A prioridade na tramitação alcança qualquer instância, e, por seu intermédio, a movimentação que decorre da tramitação do procedimento exige agilidade e a esperada celeridade. Consequentemente, a tramitação prioritária encerra conceito único, no qual os juízes e tribunais, mesmo as cortes superiores, deverão ficar atentos para a solução imediata do conflito. Ocorrendo o concurso de prioridades, a ordem cronológica do deferimento do requerimento de tramitação prioritária deve pautar a prioridade no julgamento da lide. A prioridade na tramitação não representa prazo determinado de julgamento, o que se lamenta, mas simples atributo que descortina privilégio em relação à massa de procedimentos existentes. Definida essa característica inerente ao processo, o procedimento prioritário não poderia, em tese, no julgamento recursal, experimentar tempo superior a um ano. Não se cuida de atropelar fases e etapas ou de preterir o contraditório e a ampla defesa, mas de controlar, com rigor, o respectivo andamento e a sua efetividade. Não se trata de favor legal, ou de benefício judicial, mas sim de mero atributo, consubstanciado na tramitação prioritária, independentemente da natureza da causa, do assunto debatido e das circunstâncias do litígio. Para maior efetividade da regra de tramitação prioritária, o Desembargador paulista propõe, dentre outras providências, a implantação de infraestrutura destinada ao acompanhamento de procedimentos



contemplados pela norma, tramitação diferenciada, específica, com monitoramento e rastreamento dos procedimentos, imediata distribuição dos recursos e provimentos de urgência nos processos de tramitação prioritária, assim como a análise preferencial, pelas instâncias superiores do STJ e STF, dos processos disciplinados pela Lei 12.008/2009.

JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO (2005) defende que a prioridade de tramitação para as ações civis públicas é uma necessidade jurídica. Nas suas palavras, é claro que toda violação de direito material deve ser reprimida com presteza e veemência pelo Poder Judiciário, sempre que provocado; afinal, é para isso que ele existe. O que precisa ser ressaltado, contudo, é a necessidade de se conferir, conforme a importância do bem material deduzido em cada processo, prioridades de tratamento no exercício da função jurisdicional. Essa necessidade está presente mesmo nas questões envolvendo direitos tipicamente individuais. No entanto, o interesse social envolvido no julgamento de uma ação civil pública, via de regra, sobrepõe o interesse social envolvido no julgamento de uma ação individual. Considerando que o principal escopo da jurisdição é apaziguar conflitos sociais, deflui como imperativo lógico do sistema a necessidade de se conferir prioridade na tramitação e julgamento para as ações civis públicas, perante as ações meramente individuais. A exceção ao raciocínio pode ocorrer se o bem jurídico discutido na ação individual for manifestamente superior ao bem jurídico envolvido na ação civil pública (p. ex., esta tutelando o patrimônio e aquela tutelando a vida de uma pessoa). Mas, no caso da tutela de bens jurídicos equivalentes (p.ex., ambas tutelando a propriedade privada), há que se dar prioridade de tramitação e julgamento para as ações civis públicas diante das ações meramente individuais, prestigiando-se com isso o princípio constitucional da eficiência na medida em que se obtém, proporcionalmente, um gigantesco benefício social com o estipêndio de esforços centrados numa única ação, otimizando com isso a presteza na atuação da máquina judiciária.

Sobre as disposições *regulamentares e/ou regimentais* concernentes às prioridades processuais no âmbito dos Tribunais pátrios com jurisdição nacional, a começar pelo STF, a *Resolução STF 408/2009* dispõe sobre a concessão de *prioridade* na tramitação de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou que seja portadora de doença grave. Por sua vez, o *RISTF*, em seu *art. 145*, estabelece que terão *prioridade*, no julgamento do Plenário: i – os *habeas corpus*; ii – os pedidos de extradição; iii – as causas criminais e, dentre estas, as de réus presos; iv – os conflitos de competência; v – os recursos oriundos do TSE; vi – os mandados de segurança. Nos termos do *art. 149 do RISTF*, terão *prioridade* no julgamento das Turmas: i – os *habeas*

*corpus*; ii – as causas criminais; iii – as reclamações. De acordo, ainda, com o *art. 321, § 5º, V, do RISTF*, no recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001, recebido o parecer do Ministério Público Federal, o Relator lançará relatório, colocando-o à disposição dos demais Ministros, e incluirá o processo em pauta para julgamento, com *preferência* sobre todos os demais feitos, à exceção dos processos com réus presos, *habeas corpus* e mandado de segurança.

No TST, o *Ato 484/GDGCJ.GP*, de 2003, assegura *prioridade* na tramitação dos processos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade. A *Instrução Normativa 29/2005* assegura *prioridade* na tramitação dos processos cuja parte ou interveniente seja pessoa com deficiência. A *Instrução Normativa 38/2015* prevê que o recurso de revista e o recurso de embargos afetados ao rito dos recursos repetitivos deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos. Destacam-se, também, as regras regimentais sobre prioridades de tramitação e/ou preferências para julgamento, previstas nos *arts. 120, 138, 229, § 3º, 242 e 290 do RITST*.

No TSE, o *art. 22 do RITSE* dispõe que, ressalvado o processo de apuração do resultado das eleições para presidente e vice-presidente da República, observar-se-á a seguinte ordem, no conhecimento e julgamento dos feitos: 1. *Habeas corpus* originários e recursos de sua denegação; 2. Mandados de segurança originários e recursos de denegação dos impetrados aos tribunais regionais; 3. Recursos interpostos nos termos do *art. 121, § 4º, I a IV, da Constituição Federal*; 4. Qualquer outra matéria submetida ao conhecimento do Tribunal.

No STM, o *art. 69 do RISTM* dispõe que os seguintes feitos terão *prioridade* de julgamento, observadas as exceções previstas neste Regimento: i - os *habeas corpus*; ii - os mandados de segurança; iii - os pedidos de sustentação oral por videoconferência; iv - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada; v - os processos criminais, havendo réu preso; vi - os processos cujos envolvidos têm o benefício legal referente à prioridade de tramitação; vii - os agravos regimentais previstos no *art. 118*; viii - os embargos de declaração; ix - os *habeas data*; x - os desaforamentos; xi - os conflitos de competência; xii - as exceções de suspeição e de impedimento; XIII - as correições parciais; xiv - os recursos em sentido estrito; xi - as reclamações.

No STJ, a *Resolução STJ 11/2003* dispõe sobre a concessão de *prioridade* na tramitação dos processos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos. Já a *Resolução STJ 2/2005* confere a *prioridade* no julgamento

dos processos cuja parte seja pessoa com deficiência, *desde que a causa em juízo tenha vínculo com a própria deficiência*. Observa-se, no entanto, que a condição imposta nessa Resolução não se faz presente no superveniente Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Acerca das metas estabelecidas pelo CNJ, como anotado anteriormente, também elas ocupam *status* de prioridade na tramitação dos processos, conforme consta do Relatório Metas Nacionais do Poder Judiciário referente ao ano de 2014.

Para 2015, as metas contemplavam: (i) a produtividade; (ii) a celeridade na prestação jurisdicional; (iii) o aumento dos casos solucionados por conciliação; (iv) a priorização no julgamento das causas relacionadas à improbidade administrativa e aos crimes contra a administração pública; (v) o impulso aos processos na fase de cumprimento de sentença e execução não fiscal e de execução fiscal; (vi) as ações coletivas; e (vii) o julgamento de processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos.

Para 2016, foi acrescentada a seguinte meta: (viii) a justiça restaurativa.

Para 2017, foi alterada a última meta acima, a qual passou a ser a seguinte: (viii) o fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Para 2018, foram reafirmadas as oito metas anteriormente aprovadas.

Para 2019, às causas da quarta meta acima (iv), relacionadas à improbidade administrativa e aos crimes contra a administração pública, somaram-se os ilícitos eleitorais, e, relativamente à oitava meta, foi ela novamente alterada e passou a ser a seguinte: (viii) a priorização do julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Para 2020, além de serem replicadas as oito metas acima, foram estabelecidas mais quatro novas metas nacionais, quais sejam: (ix) integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário (aprovada pelo STJ e pelas Justiças Estadual, Federal, do Trabalho e Militar); (x) promover a saúde de magistrados e servidores (aprovada pelas Justiças do Trabalho e Militar); (xi) promover os direitos da criança e do adolescente (aprovada pela Justiça do Trabalho); (xii) impulsionar os processos relacionados com obras públicas paralisadas (aprovada pelas Justiças Federal e Estadual).

Dentre todas as metas nacionais do CNJ, seguem, com maior detalhamento, as metas *processuais* que possuem aplicabilidade no âmbito do STJ.

A *Meta 1*, acima relacionada, *tem por foco a produtividade e a prevenção à formação de estoque de processo*. Para isso, preconiza o julgamento de quantidade maior de processos, inclusive recursos, do que os distribuídos no ano corrente. Desde que foi criada em 2010, todos os tribunais brasileiros, à exceção dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), vêm renovando o compromisso estabelecido pela meta. Para 2017, os TRTs estabeleceram que deveriam julgar 90% da quantidade de processos de conhecimento distribuídos no ano corrente. Nos termos do Glossário das Metas Nacionais do Poder Judiciário, por julgamento entende-se “a primeira decisão tendente a pôr fim ao processo ou incidente em cada instância dos tribunais”. Quanto aos incidentes, são considerados pela meta aqueles que suspendem o processo principal ou dele tramitem em separado, com observância à tabela das classes processuais consideradas na meta. Para aferir o cumprimento dessa meta, os tribunais não precisam julgar exclusivamente os processos distribuídos no ano de medição, ou seja, podem julgar inclusive os casos distribuídos em anos anteriores, desde que o quantitativo de ações objeto de primeira decisão tendente a pôr fim supere o quantitativo de distribuídos no ano corrente. Portanto, a meta estimula o monitoramento do fluxo processual, com observância às “entradas e saídas” ou, de forma mais precisa, a relação entre os processos “distribuídos e julgados”. Com isso, busca-se prevenir a formação de estoques e estimular a adoção de medidas gerenciais sobre o acervo total de processos nos tribunais.

Quanto à *Meta 2*, *a razoável duração dos processos*, garantia fundamental instituída pela Emenda Constitucional 45/2004, *é o objetivo dessa meta*, direcionada à redução do estoque de processos pendentes de julgamento, sobretudo os distribuídos há longo tempo. Existente desde 2009, foi a primeira meta processual estabelecida para todo Judiciário. Assim, todos os tribunais vêm reafirmando o compromisso com o objetivo da meta desde sua criação. Para seu monitoramento, cada segmento de Justiça define um ou mais períodos de distribuição dos casos ainda não julgados e, com foco em tais processos, adota medidas tendentes a solucioná-los. Nessa meta, igualmente, por julgamento entende-se a primeira decisão tendente a pôr fim ao processo em cada instância dos tribunais. Vale ressaltar que são considerados também recursos e incidentes processuais.

No tocante à *Meta 4*, a Constituição Federal de 1988 preceitua a legalidade e a moralidade como alguns dos princípios da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados e dos municípios. A improbidade administrativa e os crimes contra a administração pública, atos impregnados de desonestidade que desvirtuam a função pública e desrespeitam a ordem jurídica, atentam principalmente contra esses princípios.

Assim, a meta, *voltada à celeridade na tramitação das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra administração pública*, busca atender aos anseios da sociedade, que espera do Poder Judiciário uma resposta tempestiva nos processos que visam à persecução das condutas violadoras dos princípios da administração pública, dos deveres de probidade e da coisa pública. Engajados nessa meta desde 2013 (antiga Meta Nacional 18), comprometeram-se com a meta em 2017 o STJ e os segmentos da Justiça Estadual, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Militar Estadual.

Acerca da *Meta 6*, as ações de índole coletiva voltam-se à proteção de interesses jurídicos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Tais direitos não se limitam a titulares individualmente considerados, mas a todo um grupo, coletividade ou até mesmo toda a sociedade. As ações coletivas permitem que várias demandas sejam solucionadas em um único processo, acarretando racionalização do trabalho e, conseqüentemente, significativa economia processual. Além disso, o processo coletivo tem relevância social e política e contribui para maior confiança na atuação do Judiciário, uma vez que evita decisões conflitantes sobre controvérsias semelhantes. A priorização de resolução deste tipo de processo alcança um número maior de pessoas. Com o foco nas *ações coletivas*, essa meta foi inaugurada pela Justiça Estadual e pela Justiça do Trabalho em 2014 e, a partir de 2015, passou a englobar também a Justiça Federal e o STJ. Em 2017, o STJ, a Justiça Estadual, a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho reafirmaram o compromisso com a meta. Para fins dessa meta, por julgamento entende-se a primeira decisão tendente a pôr fim aos processos ou aos incidentes que suspendam ou tramitem em separado dos processos suscitados. Entre as ações contempladas, figuram a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo e dissídios coletivos de greve.

A *Meta 7* – da Justiça do Trabalho, da Justiça Estadual e do STJ – atua sobre os *maiores litigantes* e os *recursos repetitivos* a fim de desestimular a litigiosidade serial. Em relação aos maiores litigantes, a meta destina-se à identificação e priorização na tramitação e solução das causas que envolvam pessoas físicas ou jurídicas que ocupem qualquer dos polos em elevado quantitativo de processos. No que concerne aos recursos repetitivos, busca-se acelerar a tramitação e a inclusão em pauta dos feitos paradigmas permitindo que, após decididos, as instâncias de origem prossigam no julgamento e encerramento dos que aguardam a manifestação das instâncias superiores. A priorização no julgamento dos processos paradigmas possibilita a otimização do trâmite processual no Judiciário e o estabelecimento de jurisprudência para novos feitos que tenham por objeto a mesma matéria. Assim, busca-se

possibilita a celeridade da atuação das cortes de origem, colaborar para a redução de seu estoque processual e prestar a jurisdição com efetividade e segurança jurídica. Essa meta surgiu em 2015, aprovada pelo STJ, pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Estadual. Para 2017, o STJ e a Justiça do Trabalho deram continuidade ao compromisso da meta.

As supracitadas Metas 6 e 7 do CNJ (ações coletivas e casos repetitivos, respectivamente) levam em consideração que as transformações operadas no seio das sociedades modernas geraram o fenômeno da massificação, ultrapassando o setor econômico para atingir os comportamentos e as relações sociais, projetando, assim, os interesses transindividuais em contraposição às concepções meramente individuais. Para a proteção desses interesses de concepção coletiva, o legislador brasileiro editou algumas leis específicas, de modo a viabilizá-los, mediante a criação de novos instrumentos processuais, os quais, ao lado das garantias individuais, protegem também os interesses de conotação coletiva, democratizando o acesso à justiça e conferindo-lhes efetividade, por meio das ações coletivas, recursos repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas. A partir da integração entre as Leis 4.717/65, 7.347/85, 8.078/90 e 13.105/2015, tem-se em nosso ordenamento jurídico um verdadeiro processo civil coletivo, hábil a dirimir os conflitos envolvendo interesses com dimensão coletiva, legalmente definidos como difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No ano de 2018, o CNJ iniciou a parametrização da metodologia para aferição e acompanhamento das Metas Nacionais do Poder Judiciário com as variáveis estatísticas estabelecidas na Resolução CNJ nº 76/2009.

Para 2019, o CNJ estabeleceu *cinco metas para o STJ*, das quais *duas foram totalmente cumpridas e três foram cumpridas parcialmente*. As duas metas *totalmente cumpridas em 2019 foram*: (i) *a meta 1* - Julgar quantidade maior de processos de conhecimentos do que os distribuídos em 2018 - com 113,8% de cumprimento; e (ii) *a meta 6* - Identificar e julgar, até 31/12/2019, 80% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 01/01/2015 - com 125,7% de cumprimento. *As metas cumpridas parcialmente em 2019 foram*: (i) *a meta 2* - identificar e julgar, até 31/12/2019 pelo menos 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% das ações distribuídas em 2015 – com 93,7% de cumprimento das ações distribuídas até o fim de 2014 e 94,1% de cumprimento das ações distribuídas em 2015; (ii) *a meta 4* - identificar e julgar 90% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2016 e 85% das

ações distribuídas em 2017 - com 86,9% de cumprimento das ações distribuídas até o final de 2016 e 99% de cumprimento das ações distribuídas em 2017; e (iii) *a meta 7 parte A* - garantir tempo médio de 365 dias da afetação à publicação do acórdão dos recursos repetitivos dos temas afetados a partir de 18/3/2016 - com 78,7% de cumprimento e *meta 7 parte B* - julgar, até 31/12/2019, 80% do estoque dos temas afetados até 18/3/2016 – com 128,5% de cumprimento.

Para 2020, dentre as metas nacionais estabelecidas pelo CNJ, as metas a seguir foram aprovadas pelo STJ: *Meta 1*: Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente; *Meta 2*: Identificar e julgar até 31/12/2020, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2015 e 95% dos processos distribuídos em 2016; *Meta 4*: Identificar e julgar até 31/12/2020, 99% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2017 e 85% das ações distribuídas em 2018; *Meta 6*: Identificar e julgar até 31/12/2020, 95% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídas a partir de 01/01/2015; *Meta 7*: Garantir tempo médio de 365 dias da afetação à publicação do acórdão dos recursos repetitivos; *Meta 9*: Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030.

Para exemplificar a importância das aludidas metas, pode-se ressaltar a iniciativa do Tribunal de Justiça da Paraíba, ao editar as Resoluções 3 e 4, de 2018, as quais dispõem sobre a decretação de regimes especiais, objetivando a agilização dos processos relativos às ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública, referentes à Meta 4 do CNJ, e às ações coletivas, de que trata a Meta 6. Segundo as aludidas resoluções, caberá aos magistrados em exercício nas unidades judiciais velar pelo fiel cumprimento das recomendações de prioridade de tramitação (despachos, audiências, decisões e/ou impulsos necessários) dos processos insertos na lista de pendências inerentes a tais metas. Os processos incluídos nas Metas 4 e 6 terão prioridade no processamento e julgamento, podendo, excepcionalmente, ser apreciados e decididos pelos juízes designados, conforme a observância dos prazos processuais estabelecidos nos artigos 226, 228 e 366 do CPC/2015. Caberá aos analistas ou técnico-judiciários, responsáveis pelas unidades competentes, proceder à seleção de todos os processos das Metas e mantê-los separados dos demais, com identificação específica, em ambiente próprio, para o exato controle de suas tramitações, bem como fazer conclusão e entrega ao juiz, mediante protocolo próprio. Esses servidores deverão, ainda, encaminhar para a Diretoria de Gestão Estratégica a relação dos processos físicos distribuídos

em 2015. Os mandados judiciais referentes às Metas 4 e 6, identificados como registro de ‘urgência e prioridade’, deverão ser cumpridos no prazo máximo de 10 dias e juntados, de imediato, nos autos, sob pena de responsabilidade. Já os processos com despachos para arquivamento deverão ser baixados no prazo de 48 horas, após o recebimento no cartório, ficando o chefe da unidade com o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do ato. Nas inspeções, correições, auditagens ou diligências, a Corregedoria de Justiça fiscalizará o cumprimento integral e adotará a medida ou providência que julgar adequada, visando preservar a eficácia e efetividade destas resoluções. Além das incumbências especificadas nas resoluções, os coordenadores das Metas deverão divulgar relatórios periódicos de produtividade.

A pesquisa Justiça em Números, na sua edição de 2016, trouxe, pela primeira vez, indicador do tempo de tramitação processual, o qual permitirá que o CNJ monitore algumas das políticas judiciárias implementadas pelo órgão. O acompanhamento desse indicador, juntamente com os que já são disponibilizados no relatório, orientará o Conselho no aperfeiçoamento de suas ações. Essa novidade do relatório Justiça em Números 2016 (ano base 2015) é a informação sobre o tempo médio de tramitação dos processos. A informação será detalhada por segmento da Justiça (estadual, federal, militar, trabalhista e eleitoral), por tribunal, por instância e por fase processual. Para cada uma das instâncias dos diversos ramos do Judiciário haverá informação sobre o tempo médio da distribuição do processo até a sentença, o tempo médio até a baixa do processo e o tempo de duração dos processos que ainda estão pendentes naquela instância até o final do período apurado.

Espera-se que, no futuro, a criação e implementação dos novos indicadores sugeridos nesta dissertação possa detalhar e comparar o tempo de tramitação processual, para fins de aferição do nível de efetividade de cada uma das regras sobre prioridades de tramitação e preferências para julgamento acima relacionadas.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho restou demonstrada a importância de se ampliar a efetividade de cada uma das regras sobre prioridade de tramitação e preferências para julgamento. Nesse sentido, aliás, foi que o CNJ, pelo Edital de Convocação 02/2017, convocou instituições brasileiras, públicas ou privadas, para apresentarem propostas para a realização de pesquisas, a fim de desenvolver estudos que subsidiassem a implementação e avaliação de políticas judiciárias em curso. Um dos seis campos temáticos de estudos foi a prioridade de tramitação de processos de pessoas idosas ou com deficiência. A pesquisa deveria investigar se e em que medida essa prioridade vem sendo cumprida.

O interesse do CNJ está no mapeamento dos tempos de tramitação de processos de pessoas com mais de 60 anos e das pessoas com deficiência, no intuito de verificar se há essa priorização e se ela é significativa, além de conhecer o perfil dos demandantes e de suas demandas.

No entanto, considerando que, nesse campo temático, não houve instituições classificadas, seria interessante que, num próximo edital de convocação, o CNJ ampliasse o escopo desse campo de estudos para abranger as demais hipóteses de prioridades de tramitação e de preferências para julgamento.

Nesse cenário, assume papel relevantíssimo para conferir maior efetividade aos direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo a gestão adequada e eficiente dos acervos processuais do STJ – notadamente dos processos com prioridade de tramitação ou preferência para julgamento, estando aí compreendidos os processos que versem sobre direitos sociais, direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Enfim, os relatórios do CNJ – Justiça em Números – e os relatórios estatísticos do STJ confirmam que esse Tribunal Superior tem continuamente progredido em seus métodos de gerenciamento do volume de processos, mas tais métodos ainda podem ser aperfeiçoados, mediante a criação e implementação, pelo CNJ e pelo STJ, dos indicadores sugeridos nesta dissertação.

## APÊNDICE

Como produto final, encaminha-se a seguinte Proposta de Resolução do STJ, que dispõe sobre a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais que especifica e dá outras providências:

RESOLUÇÃO STJ/GP n. xx, de xx de xxxxxxxxxxxx de 2020.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, incisos XX e XXI, do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dar-se-á prioridade na tramitação, no processamento, no julgamento e nos demais procedimentos dos processos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enfermidades enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

III – em que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência, física ou mental;

IV – regulados pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VI – com réu preso;

VII – de *habeas corpus*;

VIII – de mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção, uma vez deferida a medida liminar ou concedida a ordem, ainda que parcialmente, na instância de origem;

IX – com pedido de tutela de urgência pendente de análise (risco de perecimento de direito ou dano irreparável);

X – de ações civis públicas, ações coletivas, ações populares, ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública;

XI – que apurem a prática de crime hediondo;

XII – em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, e vítima ou testemunha protegidas pelos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas, na forma do art. 19-A da Lei 9.807/99;

XIII – em que figure como parte ou interessada criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, na forma da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017;

XIV – regulados pela Lei 10.001, de 04 de setembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito;

XIV – em que se apliquem, no que couber, as disposições sobre prioridade de tramitação previstas nas Leis 4.410/64, 4.737/65, 9.100/95 e 9.504/97 e da Lei Complementar 64/90;

XV – referentes às infrações de que trata o Decreto-lei 1.060/69;

XVI – sobre aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, na forma da Lei 6.969/81;

XVII – relativos a acidentes de trabalho;

XVIII – de recuperação judicial e de falência;

XIX – de execução das decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, na forma do art. 101 da Lei 12.529/2011.

§ 1º Para obter a prioridade de tramitação a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, o interessado deverá requerer o benefício ao Presidente do Tribunal ou ao Relator do feito, conforme o caso, fazendo juntar à petição:

I - prova de sua idade, em se tratando de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – atestado médico que indique a doença, em se tratando de pessoa portadora de doença grave, assim definida na legislação tributária;

III - atestado médico que indique a deficiência, conforme critérios descritos no art. 4º do Decreto nº 3.298/99, combinado com o art. 5º do Decreto nº 5.296/2004, em se tratando de pessoa com deficiência.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, os processos com prioridade, na forma desta Resolução, receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 2º. O art. 9º da Resolução STJ/GP nº 10 de 14 de outubro de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 9º ...

§ 1º-A No Manual de Especificação de Dados e Indexação de Peças, constante do Anexo desta resolução, no item “1.1 Dados do Processo”, no subitem “1.1.4 Detalhes”, que contém lista de indicadores que qualificam o processo quanto a aspectos legais, fica criado campo específico que abranja todas as hipóteses de prioridade de tramitação ou preferência para julgamento previstas em lei.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor a partir de xx de xxxxxxxxxxxx de 2020, ficando revogadas as Resoluções 11, de 9 de dezembro de 2003, e 2, de 25 de janeiro de 2005.

Ministro Presidente

## **LEGISLAÇÃO CITADA NA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

### **a) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

“Art. 5º .....

.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

### **b) REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

“Art. 21. São atribuições do Presidente:

.....

XX - baixar as resoluções e instruções normativas referentes à deliberação do Plenário, da Corte Especial ou do Conselho de Administração, bem como as que digam respeito à rotina dos trabalhos de distribuição;

XXI - baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;

.....”

### **c) RESOLUÇÃO STJ/GP Nº 11, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a concessão de prioridade na tramitação dos processos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições legais constantes do art 21, inciso XXI, do RISTJ e com base no art. 71 e demais parágrafos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dar-se-á prioridade na tramitação, no processamento, no julgamento e nos demais procedimentos dos processos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

Art. 2º Para obter a prioridade de que trata o artigo anterior, o interessado deverá requerer o benefício ao Presidente do Tribunal ou ao Relator do feito, conforme o caso, fazendo juntar à petição prova de sua idade.

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, os processos com pedido de prioridade, na forma desta Resolução, serão identificados por uma etiqueta verde-oliva afixada na capa dos autos, em que constará a indicação maior de 60(sessenta) anos em cor branca.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, ficando revogada a Resolução nº 6, de 1º de agosto de 2001.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro NILSON NAVES Presidente

**d) RESOLUÇÃO STJ/GP Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2005**

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Regimento Interno, art. 21, XX, considerando o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nos Decretos nºs 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e 5.296, de 2 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º O Superior Tribunal de Justiça conferirá prioridade no julgamento dos processos cuja parte seja pessoa com deficiência, desde que a causa em juízo tenha vínculo com a própria deficiência, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Art. 2º A parte ou interveniente interessado na obtenção do julgamento prioritário, fazendo prova de sua condição mediante atestado médico, requererá o benefício diretamente ao Gabinete do Ministro Relator.

Parágrafo único. O atestado médico referido no caput deste artigo deverá indicar a deficiência, conforme critérios descritos no art. 4º do Decreto nº 3.298/99, combinado com o art. 5º do Decreto nº 5.296/2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro EDSON VIDIGAL

**e) RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10 DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.**

Regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, considerando o art. 18 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo STJ n. 10.609/2010, ad referendum do Conselho de Administração, RESOLVE:

.....

### Seção III

#### Da Transmissão Eletrônica

Art. 9º Os processos recursais deverão ser transmitidos pelos tribunais de origem ao Superior Tribunal de Justiça obrigatoriamente de forma eletrônica, via e-STJ.

~~§1º No ato da transmissão, o tribunal de origem deverá informar os dados cadastrais do processo recursal, conforme as especificações constantes do Anexo I e o glossário constante do Anexo II.~~

§1º No ato da transmissão, o tribunal de origem deverá informar os dados cadastrais do processo e indexar as peças processuais relevantes nos autos eletrônicos ou digitalizados, conforme o Manual de Especificação de Dados e Indexação de Peças, constante do Anexo desta resolução. (Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 13 de 15 de junho de 2016)

§2º A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do tribunal de origem.

~~§3º Os processos transmitidos em desacordo com as especificações do Anexo I serão recusados e devolvidos ao tribunal de origem para a sua adequação.~~

§3º Os processos transmitidos em desacordo com o Manual de Especificação de Dados e Indexação de Peças serão recusados e devolvidos ao tribunal de origem para adequação. (Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 13 de 15 de junho de 2016)

§4º O tribunal de origem, quando configurada a hipótese de força maior ou de impossibilidade técnica, poderá solicitar autorização precária e provisória para proceder ao envio de processos por outro modo, mediante prévia apresentação de requerimento ao presidente do STJ.

§5º A baixa dos processos será feita eletronicamente, também via e-STJ.

§6º Na impossibilidade de baixa eletrônica, o processo será remetido ao tribunal de origem por outro meio que atinja sua finalidade.

#### **f) RESOLUÇÃO STJ/GP Nº 13, DE 15 DE JUNHO DE 2016**

##### Anexo

(Art. 4º da Resolução STJ/GP n. 13 de 15 de junho de 2016)

MANUAL DE ESPECIFICAÇÃO DE DADOS E INDEXAÇÃO DE PEÇAS DOS  
PROCESSOS A SEREM REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

ESPECIFICAÇÃO DE DADOS PROCESSUAIS

O sistema e-STJ para recebimento e devolução de processos recursais possui dois formatos de transmissão. Um referente ao GPE e outro no formato MNI. Os Tribunais de segunda instância deverão enviar seus processos ao STJ por uma dessas opções, conjuntamente com os dados cadastrais dos feitos:

**DADOS DO PROCESSO**

.....

1.1.4 Detalhes

1.1.4.1 Pedido de liminar no STJ

1.1.4.2 Segredo de justiça

1.1.4.3 Urgência na tramitação em face do Estatuto do Idoso

1.1.4.4 Processo criminal

1.1.4.5 Processo representativo de controvérsia (RRCo)

1.1.4.6 Número de sobrestados

1.1.4.7 Custas

.....

**CAPÍTULO II**

**GLOSSÁRIO DOS DADOS PROCESSUAIS**

.....

2.1.3 Detalhes

Lista de indicadores que qualificam o processo quanto aspetos legais.

Possuem domínio comum: (NI) Não informado; (S) Sim; (N) Não;

Quando houver a indicação “Sim” e o envio do processo for físico: o usuário deverá informar o número da página contendo a informação, salvo no caso de segredo de justiça.

A informação desses dados é obrigatória, pois não existe valor padrão (default) para esses campos.

l Pedido de liminar no STJ – Indica se o processo possui pedido de liminar a ser julgado no STJ.

l Segredo de justiça – Indica se o processo corre em segredo de justiça, conforme estabelece o artigo 155 do CPC.

l Urgência na tramitação em face do Estatuto do Idoso – Indica que há prioridade na tramitação, quando houver pedido, conforme estabelece a Lei 10741/2003.

l Processo criminal – Indicação de tramitação de processo em matéria criminal.

l Processo representativo de controvérsia (RRCo) – Corresponde à indicação do Recurso Especial destacado pela Corte de Origem como paradigma, quando vislumbra uma multiplicidade de Recursos Especiais com fundamento em idêntica questão de direito.

l Número de sobrestados: Indica, para os processos com indicação de RRCo, o quantitativo de processos sobrestados naquele Tribunal por conta do tema informado.

l Custas - Indica o status de recolhimento das custas

.....”



## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. **Da tramitação processual prioritária (Lei 12.008/09)** - São Paulo: Atlas, 2012.
- ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1824]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [1830]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1832]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Brasília, DF: Presidência da República, [1871]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei 2.033 de 24 de setembro de 1871, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Brasília, DF: Presidência da República, [1871]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASL. **Decreto 5.618, de 2 de maio de 1874**. Dá novo Regulamento às Relações do Império. Brasília, DF: Presidência da República, [1874]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM5618.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM5618.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASL. **Decreto 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1874]. Disponível em:

- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D848impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impresao.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1891]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. [Constituição (1891)]. **Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926**. Substituição de artigos e parágrafos da Constituição Federal de 1891. Brasília, DF: Presidência da República, [1926]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930**. Institui o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1930]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19398.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Decreto nº 20.348, de 29 de agosto de 1931**. Institui conselhos consultivos nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios e estabelece normas sobre a administração local. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1931]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20348-29-agosto-1931-517916-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral de 1932 e institui a Justiça Eleitoral. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1932]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936**. Regula o processo do mandado de segurança. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1936]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-191-16-janeiro-1936-543259-publicacaooriginal-53414-pl.html>. Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1937]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939**. Organiza a Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1939]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

- BRASIL. **Decreto-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1939]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942.** Declara o estado de guerra em todo o território nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D10358.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D10358.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945.** Regula o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4º da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1945]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [1946]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, [1950]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.** Altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. Brasília, DF: Presidência da República, [1951]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L1533.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L1533.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961.** Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, DF: Presidência da República, [1961]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.** Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1963]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4215.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

- BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.** Modifica a Constituição do Brasil de 1946 quanto à eleição, ao mandato e aos poderes do Presidente da República; confere aos Comandantes-em-chefe das Forças Armadas o poder de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos, excluída a apreciação judicial desses atos; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm). Acesso em 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4717.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.** Modifica a Constituição do Brasil de 1946 quanto ao processo legislativo, às eleições, aos poderes do Presidente da República, à organização dos três Poderes; suspende garantias de vitaliciedade, inamovibilidade, estabilidade e a de exercício em funções por tempo certo; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966.** Dispõe sobre eleições indiretas nacionais, estaduais e municipais; permite que Senadores e Deputados Federais ou Estaduais, com prévia licença, exerçam o cargo de Prefeito de capital de Estado; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-03-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.** Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5010.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** Suspende a garantia do habeas corpus para determinados crimes; dispõe sobre os poderes do Presidente da República de decretar: estado de sítio, nos casos previstos na Constituição Federal de 1967; intervenção federal, sem os limites constitucionais; suspensão de direitos políticos e restrição ao

exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos; recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1968]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

**BRASIL. Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969.** Dá nova redação aos artigos 113, 114 e 122 da Constituição Federal de 1967, concernentes à composição e competência do Supremo Tribunal Federal e à competência da Justiça Militar; ratifica as Emendas Constitucionais feitas por Atos Complementares subsequentes ao Ato Institucional nº 5; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-06-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-06-69.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

**BRASIL. Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969.** Estabelece normas sobre remuneração de Deputados Estaduais e Vereadores; dispõe sobre casos de vacância de cargos de Prefeito e Vice-Prefeito; suspende quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-07-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-07-69.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

**BRASIL. Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969.** Dispõe sobre o tempo de mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores e sobre as eleições para esses cargos no dia 30 de novembro de 1969; extingue a Justiça da Paz eletiva; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-11-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-11-69.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

**BRASIL. Ato Institucional nº 12, de 1º de setembro de 1969.** Confere aos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar as funções exercidas pelo Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, durante seu impedimento, por motivo de saúde; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-12-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-12-69.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

**BRASIL. Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969.** Dispõe sobre o banimento do território nacional de brasileiro considerado inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional, mediante proposta dos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-13-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-13-69.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969.** Dá nova redação ao § 11 do art. 150 da Constituição Federal de 1967; garante a vigência de Atos Institucionais, Atos Complementares, leis, decretos-leis, decretos e regulamentos que dispõem sobre o confisco de bens em casos de enriquecimento ilícito; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-14-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-14-69.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 15, de 11 de setembro de 1969.** Altera o artigo 1º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, que dispõe sobre as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos Municípios; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-15-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-15-69.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969.** Declara vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; dispõe sobre eleições e período de mandato para esses cargos; confere a Chefia do Poder Executivo aos Ministros militares enquanto durar a vacância; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-16-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-16-69.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 17, de 14 de outubro de 1969.** Autoriza o Presidente da República a transferir para reserva, por período determinado, os militares que hajam atentado ou venham a atentar contra a coesão das Forças Armadas; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-17-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-17-69.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.** Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1970]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

- BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.** Incorpora ao texto da Constituição Federal de 1967 disposições relativas ao Poder Judiciário. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc07-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978.** Altera dispositivos da Constituição Federal de 1967 e revoga os Atos institucionais e complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial. Brasília, DF: Presidência da República, [1978]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc11-78.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc11-78.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República, [1980]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6880.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.** Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp40.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7289.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7289.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.** Aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF:

- Presidência da República, [1986]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7479.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7479.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7913.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7913.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 17 abr.2020.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm). Acesso em: 17 fev.2019.



- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996.** Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1904.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1904.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.** Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9507.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9882.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Decreto nº 3.637, de 20 de outubro de 2000.** Institui a Rede Nacional de Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3637.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002.** Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, instituído pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4229.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229.htm). Acesso em: 17 fev.2019.
- BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D43889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D43889.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, p. 8, Brasília, DF, n. 241, p. 8, 16 dez.2004. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/12/2004&jornal=1&pagina=8&totalArquivos=288>. Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal de 1988, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências, concernentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.** Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo.** Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Outros/IIpacto.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm#art29](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm#art29). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.** Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

**BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

**BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

**BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

**BRASIL. Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013.** Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

**BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

**BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

**BRASIL. Lei nº 12.966, de 24 de abril de 2014.** Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12966.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12966.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

**BRASIL. Lei nº 13.004, de 24 de junho de 2014.** Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13004.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto nº 8.343, de 13 de novembro de 2014.** Promulga a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8343.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei 13.300, de 23 de junho de 2016.** Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.306, de 15 de março de 2018.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9306.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9306.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018.** Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm). Acesso em: 17 fev.2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências 0007804-53.2017.2.00.0000.** CNJ manda tribunal abrir consulta pública da ordem cronológica de processos conclusos para julgamento. Relator: Conselheiro Henrique Ávila, 6 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trt-12-sistema-consulta-acoesserao.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso em Mandado de Segurança 8.283/RJ.** Preferência para julgamento de recurso ordinário, em concorrência com recurso extraordinário, em processo de mandado de segurança. Relator: Victor Nunes, 11

de abril de 1962. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PREFER%24%29%288283%2ENUME%2E+OU+8283%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8ovnsxb>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus 68.202/DF**. A regular inversão na ordem da pauta de julgamento não constitui situação configuradora de nulidade processual e nem caracteriza, só por si, ofensa ao postulado constitucional da plenitude de defesa. A ordem de precedência fixada na pauta não ostenta caráter de rigidez absoluta e nem impõe, sempre que presentes razões de caráter especial, a sua indeclinável observância. Relator: Celso de Mello, 6 de novembro de 1990. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PREFER%24+OU+PRIOR%24%29%2868202%2ENUME%2E+OU+68202%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybkz7oev>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus 106.470/MG**. Demora no julgamento de *Habeas Corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça. Excesso injustificado. Situação excepcional. afronta à garantia constitucional da razoável duração do processo. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 29 de março de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HABEAS%29%28106470%2ENUME%2E+OU+106470%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ycc8ma8l>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus 107.960/MS**. Demora no julgamento de *Habeas Corpus* pelo STJ. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. Relatora: Ministra Rosa Weber, 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HABEAS%29%28107960%2ENUME%2E+OU+107960%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8howzo2>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.041/RS**. Criação de privilégio na tramitação de processos. Matéria de competência legislativa da União. As Leis federais 1.533/1951 e 9.507/1994 priorizam a apreciação dos *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança justamente porque versam sobre bens jurídicos essenciais, protegidos constitucionalmente, como a liberdade, o conhecimento sobre informações relativas ao indivíduo e o direito líquido e certo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 10 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%29%283041%2ENUME%2E+OU+3041%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9n9g4t3>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.483/MA**. A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja positividade foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é

matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. Relator: Dias Toffoli, 3 de abril de 2014. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PREFER%24+OU+PRIOR%24%29%283483%2ENUME%2E+OU+3483%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8x7kdyc>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus 143.641/SP**. *Habeas corpus* coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do *habeas corpus*. Máxima efetividade do *writ*. Mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à justiça. [...] Ordem concedida. Extensão de ofício. Impetrante: Defensoria Pública da União. Pacientes: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 8.246/AM**. A existência da figura dos Recursos Extraordinários com repercussão geral diminui, em muito, a relevância de eventual instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Roberto Barroso, 5 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28IRDR+E+PET%2ECLAS%2E%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/y7pe52go>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 8.245/AM**. Ausência de competência originária da Suprema Corte para processar e julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Relator: Ministro Dias Toffoli, 10 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28IRDR+E+PET%2ECLAS%2E%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/y7pe52go>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 8.420/DF**. Ausência de competência originária da Suprema Corte para processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Relator: Ministro Gilmar Mendes, 3 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28IRDR+E+PET%2ECLAS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y7pe52go>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial 625.924/SP**. Mandado de Segurança. Aplicação do art. 17 da Lei 1.533/51, cuja determinação é de natureza cogente. Impossibilidade de norma regimental dispor de modo contrário. Relator: Ministro José Delgado, 20 de abril de 2004. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200400147340&dt\\_publicacao=17/05/2004](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200400147340&dt_publicacao=17/05/2004). Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo interno na Petição 11.838/MS**. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Instituto afeto à competência jurisdicional de tribunais de segunda instância (estaduais ou regionais federais). Instauração direta no STJ. Possibilidade restrita. Necessidade de observância dos requisitos (art. 976 do CPC). Relator p/ acórdão: Ministro João Otávio de Noronha, 7 de agosto de 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201603303056&dt\\_publicacao=10/09/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201603303056&dt_publicacao=10/09/2019). Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Agravo em Recurso Especial 1.470.017/SP**. Inserido no microssistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). Relator: Ministro Francisco Falcão, 15 de outubro de 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201900760156&dt\\_publicacao=18/10/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900760156&dt_publicacao=18/10/2019). Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.846.109/SP**. Recursos repetitivos e IRDR. Microssistema de julgamento de questões repetitivas. Integração, quando possível, entre as técnicas de formação de precedentes vinculantes. Inexistência de vedação expressa no CPC e inexistência de ofensa a elemento essencial da técnica. Ausência de diferença ontológica ou justificativa teórica que justifique tratamento assimétrico entre recursos repetitivos e IRDR. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201902164745&dt\\_publicacao=13/12/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201902164745&dt_publicacao=13/12/2019). Acesso em: 18 abr. 2020.

CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. **O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional** / Cláudia Elisabete Schwerz Cahali; coordenação Ada Pellegrini Grinover, Petronio Calmon. – 1. ed. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Título original: The Worldwide Movement de Make Rights Effective. A General Report.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O direito a uma tutela efetiva e tempestiva na ação civil pública**. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUE FILHO, Tarcício

- Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Orgs.). **Ação civil pública: 20 anos da Lei 7.347/85**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- GUEDES, Jefferson Carús. **Direito processual de grupos sociais no Brasil: uma versão revista e atualizada das primeiras linhas**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3134/pdf>>. Acesso em 07/04/2020.
- GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2011.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.
- MARDEN, Carlos. **A razoável duração do processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual**. Curitiba: Juruá, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.
- NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. **Gerenciamento do processo e acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia das Nações Unidas, [1948]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 17 fev.2019.
- PEDROSO, João António Fernandes. **Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção. O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças**. Dissertação de Doutorado em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2011. Disponível em: <[https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese\\_Joao%20Pedroso.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf)>. Acesso em: 07/04/2020.
- PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Reformas do Código de Processo Civil e novos mecanismos de acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2010.
- RODAS, Francisco Cortés. **Justicia y exclusión**. Bogotá: Hombre Editores, 2007.
- RODRIGUES, Douglas Alencar. **Direitos fundamentais sociais e efetividade: as ações civis públicas na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. – Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.



SOUSA, José Augusto Garcia de. **A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural.** Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br:4432/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTC5>>. Acesso em 07/04/2020.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; LIMA, José Wilson Ferreira. **O processo penal e a engenharia de controle da política criminal.** Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 7, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4585/pdf>. Acesso em 07/04/2020.